

Section XXI

Objets d'art, de collection ou d'antiquité

Chapitre 97

Objets d'art, de collection ou d'antiquité

Notes.

- 1- Le présent Chapitre ne comprend pas :
- les timbres-poste, timbres fiscaux, entiers postaux et analogues, non oblitérés, ayant cours ou destinés à avoir cours dans le pays de destination (Chapitre 49);
 - les toiles peintes pour décors de théâtres, fonds d'ateliers ou usages analogues (n° 59.07) sauf si elles peuvent être classées dans le n° 97.06;
 - les perles fines ou de culture et les pierres gemmes (n°s 71.01 à 71.03).
- 2- On considère comme gravures, estampes et lithographies originales, au sens du n° 97.02, les épreuves tirées directement, en noir ou en couleurs, d'une ou plusieurs planches entièrement exécutées à la main par l'artiste, quelle que soit la technique ou la matière employée, à l'exception de tout procédé mécanique ou photomécanique.
- 3- Ne relèvent pas du n° 97.03 les sculptures ayant un caractère commercial (reproductions en séries, moulages et œuvres artisanales), qui restent classées dans le Chapitre de la matière constitutive.
- Sous réserve des Notes 1, 2 et 3, les articles susceptibles de relever à la fois du présent Chapitre et d'autres Chapitres de la Nomenclature doivent être classés au présent Chapitre.
 - Les articles susceptibles de relever à la fois du n° 97.06 et des n°s 97.01 à 97.05 doivent être classés aux n°s 97.01 à 97.05.
- 5- Les cadres qui entourent les tableaux, peintures, dessins, collages ou tableaux similaires, gravures, estampes ou lithographies sont classés avec ces objets lorsque leur caractère et leur valeur sont en rapport avec ceux desdits objets.

N° de position	Code du S.H.	
97.01		Tableaux, peintures et dessins, faits entièrement à la main, à l'exclusion des dessins du n° 49.06 et des articles manufacturés décorés à la main; collages et tableaux similaires.
	9701.10	- Tableaux, peintures et dessins
	9701.90	- Autres
97.02	9702.00	Gravures, estampes et lithographies originales.
97.03	9703.00	Productions originales de l'art statuaire ou de la sculpture, en toutes matières.
97.04	9704.00	Timbres-poste, timbres fiscaux, marques postales, enveloppes premier jour, entiers postaux et analogues, oblitérés, ou bien non oblitérés mais n'ayant pas cours ni destinés à avoir cours dans le pays de destination.
97.05	9705.00	Collections et spécimens pour collections de zoologie, de botanique, de minéralogie, d'anatomie, ou présentant un intérêt historique, archéologique, paléontologique, ethnographique ou numismatique.
97.06	9706.00	Objets d'antiquité ayant plus de 100 ans d'âge.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL

SOBRE O

SISTEMA HARMONIZADO

DE

DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Bruxelas, 14 de Junho de 1983

PRÉAMBULO

As Partes Contratantes na presente Convenção, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira,

Desejando facilitar o comércio internacional,

Desejando facilitar a colecta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio internacional,

Desejando reduzir os encargos resultantes da necessidade de atribuir às mercadorias uma nova designação, uma nova classificação e um novo código sempre que, por força do comércio internacional, transitam de um sistema de classificação para outro, e facilitar a uniformização dos documentos comerciais bem como a transmissão de dados,

Considerando que a evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional torna necessárias modificações importantes na Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias na Pautas Aduaneiras, celebrada em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950,

Considerando, também, que o grau de pormenorização exigido para fins pautais e estatísticos pelos governos e meios comerciais ultrapassa em muito o que proporciona a Nomenclatura anexa à referida Convenção,

Considerando que é necessário dispor, tendo em vista as negociações comerciais internacionais, de dados precisos e comparáveis,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a ser utilizado na elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a ser incorporado, na medida do possível, nos sistemas comerciais de designação e codificação das mercadorias,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a favorecer o estabelecimento de uma correlação tão estreita quanto possível entre as estatísticas do comércio de importação e de exportação, por um lado e, por outro, as estatísticas de produção,

Considerando que deve manter-se uma estreita correlação entre o Sistema Harmonizado e a Classificação Tipo para o Comércio Internacional (CTCI) (1) das Nações Unidas,

Considerando que é conveniente satisfazer essas necessidades mediante uma nomenclatura pautal e estatística combinada, susceptível de ser utilizada pelos diversos intervenientes no comércio internacional,

Considerando que é importante assegurar a actualização do Sistema Harmonizado em função da evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional,

Considerando os trabalhos já realizados neste domínio pelo Comité do Sistema Harmonizado criado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira,

Considerando que, embora a referida Convenção sobre a Nomenclatura se tenha revelado um instrumento eficaz para a realização de um certo número desses objectivos, o meio mais adequado para atingir os resultados desejados consiste em estabelecer uma nova Convenção Internacional,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

a) entende-se por Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, daqui por diante denominado Sistema Harmonizado, a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as Notas de Secção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, incluídos no Anexo à presente Convenção;

b) entende-se por Nomenclatura Pautal a nomenclatura estabelecida de acordo com a legislação da Parte Contratante para a cobrança dos direitos aduaneiros na importação;

c) entende-se por Nomenclaturas Estatísticas as nomenclaturas elaboradas pela Parte Contratante para coleta dos dados destinados à elaboração das estatísticas do comércio de importação e de exportação;

d) entende-se por Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada uma nomenclatura combinada integrando a nomenclatura pautal e as nomenclaturas estatísticas, legalmente prescrita pela Parte Contratante para efeitos de declaração das mercadorias na importação;

e) entende-se por Convenção Instituidora do Conselho a Convenção que criou o Conselho de Cooperação Aduaneira, celebrada em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950;

f) entende-se por Conselho o Conselho de Cooperação Aduaneira referido na alínea e) precedente;

(1) No Brasil, Classificação Uniforme para o Comércio Internacional (CUICI)

g) entende-se por Secretário-Geral o Secretário-Geral do Conselho;

h) entende-se por Ratificação a ratificação propriamente dita, ou a aprovação.

Artigo 2º

Anexo

O Anexo à presente Convenção é dela parte integrante e qualquer referência à Convenção aplica-se igualmente ao seu Anexo.

Artigo 3º

Obrigações das Partes Contratantes

1. Ressalvadas as excepções constantes do artigo 4º:

a) Cada Parte Contratante compromete-se, sem prejuízo do disposto na alínea c) seguinte, a partir da data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, a alinhar as respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas pelo Sistema Harmonizado. Compromete-se portanto, para elaboração das suas nomenclaturas pautal e estatísticas a:

1º - utilizar todas as posições e subposições do Sistema Harmonizado, sem adiamentos nem modificações, bem como os respectivos códigos numéricos;

2º - aplicar as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, sem adiamentos nem modificações, bem como as Notas de Secção, de Capítulo e de Subposição e a não modificar a estrutura das Secções, dos Capítulos, das posições ou das subposições;

3º - respeitar a ordem numérica do Sistema Harmonizado;

b) Cada Parte Contratante deverá publicar as respectivas estatísticas do comércio de importação e de exportação de acordo com o código de seis dígitos do Sistema Harmonizado ou, por iniciativa própria, com maior desdobramento, desde que tal publicação não seja vedada por razões especiais, tais como o sigilo comercial ou a segurança nacional;

c) Nenhuma disposição do presente artigo obriga as Partes Contratantes a utilizar as subposições do Sistema Harmonizado na respectiva Nomenclatura Pautal, desde que a sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada satisfaça o disposto em a) 1º, a) 2º e a) 3º, acima.

2. Cada Parte Contratante poderá proceder às adaptações de texto indispensáveis à implementação do Sistema Harmonizado face à respectiva legislação nacional, observadas as disposições da alínea a) do número 1 do presente artigo.

3. Nenhuma disposição do presente artigo proíbe as Partes Contratantes de criar, no âmbito das respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas, subdivisões para a classificação de mercadorias a um nível mais detalhado que o do Sistema Harmonizado, desde que tais subdivisões sejam acrescentadas e codificadas para além do código numérico de seis dígitos que figura no Anexo à presente Convenção.

Artigo 4º

Aplicação parcial pelos países em desenvolvimento

1. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante, pode diferir a aplicação de parte ou da totalidade das subposições do Sistema Harmonizado pelo tempo que considere necessário, tendo em conta a estrutura do seu comércio internacional ou a sua capacidade administrativa.

2. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos do presente artigo, compromete-se a esboçar o melhor de seus esforços para aplicar o Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, nos cinco anos subsequentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável ou em qualquer outro prazo mais dilatado que julgue necessário, tendo em conta as disposições do número 1 do presente artigo.

3. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos do presente artigo, aplicará ou todas ou nenhuma das subposições de duplo travessão contidas em uma subposição de travessão simples, ou todas ou nenhuma das subposições de travessão simples contidas em uma posição. Em tais casos de aplicação parcial, o sexto dígito ou o quinto e sexto dígitos correspondentes à parte não utilizada do código do Sistema Harmonizado serão substituídos por "00" ou "000" respectivamente.

4. Qualquer país em desenvolvimento que opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, notificará ao Secretário-Geral, ao tornar-se Parte Contratante, as subposições que não aplicará na data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, bem como as subposições que serão aplicadas ulteriormente.

5. Qualquer país em desenvolvimento que opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado, nos termos das disposições do presente artigo, poderá notificar o Secretário-Geral, ao tornar-se Parte Contratante, que se compromete formalmente a aplicar o Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, no prazo de três anos subsequentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável.

Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e aplique parcialmente o Sistema Harmonizado nos termos das disposições do presente artigo considera-se desvinculado das obrigações decorrentes do artigo 3º, relativamente às subposições que não aplicar.

Artigo 5º

Assistência técnica aos países em desenvolvimento

Os países desenvolvidos que sejam Partes Contratantes prestarão aos países em desenvolvimento que o solicitarem assistência técnica em termos mutuamente benéficos, especialmente quanto à formação de pessoal, à transposição das suas nomenclaturas actuais para o Sistema Harmonizado e à orientação

relativa às medidas necessárias para manter actualizados os respectivos sistemas de transposições, face às emendas introduzidas no Sistema Harmonizado, bem como quanto à aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 6º

Comité do Sistema Harmonizado

1. É instituído, nos termos da presente Convenção, um Comité denominado Comité do Sistema Harmonizado, composto de representantes de cada Parte Contratante.

2. O Comité do Sistema Harmonizado reunir-se-á, regra geral, pelo menos duas vezes ao ano.

3. As reuniões serão convocadas pelo Secretário-Geral e, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, realizar-se-ão na sede do Conselho.

4. No Comité do Sistema Harmonizado, cada Parte Contratante terá direito a um voto; todavia, para os fins da presente Convenção e sem prejuízo de qualquer outra que seja posteriormente celebrada, quando uma União Aduaneira ou Económica, bem como um ou vários dos seus Estados Membros sejam Partes Contratantes terão, em conjunto, direito a apenas um voto. Da mesma forma, se todos os Estados Membros de uma União Aduaneira ou Económica capaz de tornar-se Parte Contratante, nos termos da alínea b) do artigo 11º, se tornarem Partes Contratantes têm, em conjunto, direito a apenas um voto.

5. O Comité do Sistema Harmonizado elegerá o seu Presidente, bem como um ou vários Vice-Presidentes.

6. O Comité estabelecerá o seu Regimento Interno em deliberação tomada por maioria de dois terços dos votos atribuídos aos seus Membros. O Regimento será submetido à aprovação do Conselho.

7. O Comité poderá convidar, se o julgar apropriado, organizações intergovernamentais e outras organizações internacionais a participar nos seus trabalhos, na qualidade de observadores.

8. O Comité poderá criar, quando necessário, subcomités ou grupos de trabalho, tendo em vista, sobretudo, as disposições da alínea a), do número 1, do artigo 7º, determinando a respectiva composição, o exercício do direito de voto e estabelecendo o regulamento interno desses órgãos.

Artigo 7º

Funções do Comité

1. O Comité do Sistema Harmonizado exercerá, em conformidade com as disposições do artigo 8º, as seguintes funções:

a) apresentar os projectos de emenda à presente Convenção julgados necessários, tendo em vista principalmente as necessidades dos utilizadores e a evolução das técnicas ou das estruturas do comércio internacional;

b) redigir as Notas Explicativas, Pareceres de Classificação e outros pareceres para interpretação do Sistema Harmonizado;

c) formular Recomendações visando assegurar a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado;

d) compilar e difundir todas as informações relativas à aplicação do Sistema Harmonizado;

e) fornecer, de ofício ou mediante solicitação, às Partes Contratantes, aos Estados Membros do Conselho, bem como, quando julgar conveniente, a organizações intergovernamentais e outros organismos internacionais, informações e directrizes sobre quaisquer questões relativas à classificação de mercadorias no Sistema Harmonizado;

f) apresentar, em cada sessão do Conselho, relatórios sobre as suas actividades, incluindo propostas de alteração, notas explicativas, pareceres de classificação e outros pareceres;

g) exercer, no que respeita ao Sistema Harmonizado, todos os demais poderes ou funções que o Conselho ou as Partes Contratantes lhe atribuíam.

2. As decisões administrativas do Comité do Sistema Harmonizado que tenham implicações orçamentais serão submetidas à aprovação do Conselho.

Artigo 8º

Atribuições do Conselho

1. O Conselho examinará as propostas de alteração à presente Convenção elaboradas pelo Comité do Sistema Harmonizado, recomendando-as às Partes Contratantes, nos termos do disposto no artigo 16, a menos que um Estado Membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a devolução ao Comité, de todas ou parte dessas propostas, para reexame.

2. As Notas Explicativas, os Pareceres de Classificação e demais pareceres relativos à interpretação do Sistema Harmonizado, bem como as Recomendações visando assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes, redigidos no decurso de uma sessão do Comité, do Sistema Harmonizado, nos termos do disposto no número 1 do artigo 7º, considerar-se-ão aprovados pelo Conselho se, até o fim do segundo mês subsequente ao do encerramento de tal sessão, nenhuma Parte Contratante na presente Convenção notificar o Secretário-Geral de que pretende que a questão seja submetida ao Conselho.

3. Submetida ao Conselho uma questão, nos termos do disposto no número 2 do presente artigo, o Conselho aprovará as Notas Explicativas, Pareceres de classificação, outros pareceres ou Recomendações, relativos a tal questão, a menos que um Estado Membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a sua devolução ao Comité, para reexame, na totalidade ou em parte.

Artigo 9º

Direitos aduaneiros

As Partes Contratantes não assumem, pela presente Convenção, qualquer compromisso em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 10º

Resolução de divergências

1. Qualquer divergência entre Partes Contratantes no que se refere à interpretação ou aplicação da presente Convenção será solucionada, tanto quanto possível, por via de negociações entre essas Partes.
2. Qualquer divergência que não seja solucionada deste modo será apresentada pelas Partes ao Comité do Sistema Harmonizado que a examinará e formulará recomendações tendo em vista a sua resolução.
3. Se o Comité do Sistema Harmonizado não puder solucionar a divergência, deverá submetê-la ao Conselho, que formulará recomendações nos termos da alínea c), do artigo III da Convenção Instituidora do Conselho.
4. As Partes em divergência poderão convencionalmente antecipadamente aceitar as recomendações do Comité ou do Conselho.

Artigo 11

Requisitos para ser Parte Contratante

Podem ser Partes Contratantes na presente Convenção:

- a) os Estados Membros do Conselho;
- b) as Uniãos Aduaneiras ou Económicas às quais tenha sido atribuída competência para celebrar tratados relativos a algumas ou a todas as matérias abrangidas pela presente Convenção; e
- c) qualquer outro Estado, a convite do Secretário-Geral, nos termos das instruções do Conselho.

Artigo 12

Procedimento para ser Parte Contratante

1. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Económica que preencha os requisitos necessários pode ser Parte Contratante na presente Convenção:
 - a) assinando-a sem reserva de ratificação;
 - b) depositando um instrumento de ratificação, após a sua assinatura sob reserva de ratificação; ou
 - c) aderindo depois de a Convenção deixar de estar aberta à assinatura.
2. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados e das Uniãos Aduaneiras ou Económicas referidas no artigo 11, até 31 de Dezembro de 1986 na sede do Conselho, em Bruxelas. Após esta data ficará aberta à adesão.
3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral.

Artigo 13

Início da vigência

1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1º de Janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que pelo menos dezasseis Estados ou Uniãos Aduaneiras ou Económicas referidas no artigo 11 a tenham assinado sem reservas de ratificação ou tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1 de Janeiro de 1987.
2. A presente Convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado ou União Aduaneira ou Económica que a assinasse sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira depois de o número mínimo especificado no número 1 do presente artigo ter sido alcançado, no dia 1º de Janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que tal Estado ou União Aduaneira ou Económica a tenham assinado sem reserva de ratificação ou depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão, salvo indicação de uma data anterior. Todavia, a data da entrada em vigor decorrente das disposições deste número não poderá ser anterior à prevista no número 1 do presente artigo.

Artigo 14

Aplicação nos territórios dependentes

1. Qualquer Estado poderá, ao tornar-se Parte Contratante na presente Convenção ou posteriormente, notificar o Secretário-Geral de que esta se aplicará à totalidade ou a parte dos territórios cujas relações internacionais sejam sob a sua responsabilidade e que deverão ser especificados na notificação. Esta notificação produzirá efeitos a partir do dia 1º de Janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que o Secretário-Geral a receber, a menos que seja fixada uma data anterior. Todavia, a presente Convenção não se tornará aplicável a estes territórios antes de entrar em vigor relativamente ao Estado interessado.
2. A presente Convenção deixará de ser aplicável ao território designado, na data em que as relações internacionais de tal território deixarem de estar sob a responsabilidade da Parte Contratante ou em qualquer data anterior notificada ao Secretário-Geral nas condições previstas no artigo 15.

Artigo 15

Denúncia

A presente Convenção será válida por um período ilimitado. Todavia, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la, produzindo efeitos essa denúncia um ano após a recepção do respectivo instrumento pelo Secretário-Geral, a menos que uma data posterior seja fixada.

Artigo 16

Processo de emenda

1. O Conselho pode recomendar às Partes Contratantes emendas à presente Convenção.
2. Qualquer Parte Contratante poderá notificar ao Secretário-Geral uma objecção a uma emenda recomendada, bem como retirar tal objecção posteriormente, no prazo estabelecido no número 3 do presente artigo.
3. Qualquer emenda recomendada considerará-se aceite decorridos seis meses após a data da sua notificação pelo Secretário-Geral, desde que não seja formulada qualquer objecção no decurso deste prazo.
4. As emendas aprovadas entrarão em vigor, relativamente às Partes Contratantes, numa das seguintes datas:
 - a) no caso de a emenda recomendada ser notificada em data anterior a 1 de Abril, no dia 1º de Janeiro do segundo ano subsequente à data da notificação, ou
 - b) no caso de a emenda recomendada ser notificada a 1 de Abril ou posteriormente, no dia 1º de Janeiro do terceiro ano subsequente à data da notificação.
5. Na data prevista pelo número 4 do presente artigo, as Nomenclaturas Estatísticas das Partes Contratantes, bem como a sua Nomenclatura Pautal ou, no caso previsto na alínea c) do número 1 do artigo 3º, a sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada, deverão estar em conformidade com as emendas introduzidas no Sistema Harmonizado.
6. Qualquer Estado ou União Aduaneira ou Económica que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a rectifique ou a ela adira, considera-se que aceita as emendas que, à data em que se torne Parte Contratante, estejam em vigor ou tenham sido aceites nos termos das disposições do número 3 do presente artigo.

Artigo 17

Direitos das Partes Contratantes face ao Sistema Harmonizado

No que diz respeito às questões relativas ao Sistema Harmonizado, o número 4 do artigo 6º, o artigo 8º e o número 2 do artigo 16 conferem às Partes Contratantes direitos:

- a) relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado que aplicarem nos termos das disposições da presente Convenção; ou
- b) até à data em que a presente Convenção se lhes torne aplicável, segundo as disposições do artigo 13, quanto às partes do Sistema Harmonizado de aplicação obrigatória nessa data, nos termos da presente Convenção; ou
- c) relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado, sob condição de se terem comprometido formalmente a aplicá-lo completo, a seis dígitos, no prazo de três anos referido no número 5 do artigo 4º e até ao seu termo.

Artigo 18

Reservas

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 19

Notificações do Secretário-Geral

O Secretário-Geral notificará às Partes Contratantes, aos outros Estados signatários, aos Estados Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes da presente Convenção e ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas:

- a) as notificações recebidas nos termos do artigo 4º;
- b) as assinaturas, ratificações e adesões referidas no artigo 12;
- c) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, nos termos do artigo 13;
- d) as notificações recebidas nos termos do artigo 14;
- e) as denúncias recebidas nos termos do artigo 15;
- f) as emendas à presente Convenção recomendadas nos termos do artigo 16;
- g) as objecções formuladas às emendas recomendadas nos termos do artigo 16, bem como sua eventual retirada;
- h) as emendas aceites nos termos do artigo 16, bem como a data da sua entrada em vigor.

Artigo 20

Registo das Nações Unidas

Nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do Secretário-Geral do Conselho.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para tal devidamente credenciados, assinaram a presente Convenção.

Celebrada em Bruxelas a 14 de Junho de 1983 em línguas francesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente autênticos, em um só original que ficará depositado junto ao Secretário-Geral do Conselho o qual remeterá cópias autênticas a todos os Estados e Uniãos Aduaneiras ou Económicas referidas no artigo 11.

ANEXO

NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO

Nota: os termos e as expressões inseridos no texto da Nomenclatura assinalados com asterisco (*) são de utilização corrente no Brasil.

SUMÁRIO

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Secção.

1. Animais vivos.
2. Carnes e miudezas, comestíveis.
3. Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
4. Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.
5. Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Notas de Secção.

6. Plantas vivas e produtos de floricultura.
7. Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
8. Frutas, cascas de citrino e de melões.
9. Café, chá, mate e especiarias.
10. Cereais.
11. Produtos da indústria de moagem: malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.
12. Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.
13. Gonas, resinas e outros sucos e extractos vegetais.
14. Matérias para entrançamento (trancaria*) e outros produtos de origem tal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SECÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

15. Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO OU FUMO* E SEUS SUCCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota de Secção.

16. Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
17. Açúcares e produtos de confeitaria.
18. Cacau e suas preparações.
19. Preparações à base de cereais, de farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria.
20. Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras partes de plantas.
21. Preparações alimentícias diversas.
22. Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
23. Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
24. Tabaco ou fumo* e seus sucedâneos manufacturados.

SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

25. Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.
26. Minérios, escórias e cinzas.
27. Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas de Secção.

28. Produtos químicos inorgânicos: compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isotopos.
29. Produtos químicos orgânicos.
30. Produtos farmacêuticos.
31. Adubos e fertilizantes.
32. Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
33. Óleos essenciais e resínoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.
34. Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lixívia, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para odontologia (arte dentária), para odontologia (arte dentária) à base de gesso.
35. Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas, modificadas; colas; enzimas.
36. Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.
37. Produtos para fotografia e cinematografia.
38. Produtos diversos das indústrias químicas.

SECÇÃO VII

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas de Secção.

39. Plásticos e suas obras.
40. Borracha e suas obras.

SECÇÃO VIII

PELES, COURO, PELES COM PELO (PELETERIA*) E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE COUREIRO E DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

41. Peles, exceptuadas as peles com pêlo (peletería*), e couros.
42. Obras de couro; artigos de coureiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa.
43. Peles com pêlo (peletería*) e suas obras; peles com pêlo (peletería*), artificiais.

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA E CESTARIA

44. Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
45. Cortiça e suas obras.
46. Obras de espartaria ou de cestaria.

SECÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; DESPERDÍCIOS E APARAS DE PAPEL OU DE CARTÃO; PAPEL E SUAS OBRAS

47. Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão.
48. Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.
49. Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas.

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Secção.

50. Seda.
51. Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.
52. Algodão.
53. Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.
54. Filamentos sintéticos ou artificiais.
55. Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas.
56. Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.
57. Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis.
58. Tecidos especiais; tecidos tuçados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.

59. Tecidos impregnados, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.
60. Tecidos de malha.
61. Vestuário e seus acessórios, de malha.
62. Vestuário e seus acessórios, excepto de malha.
63. Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos.

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, PINGALINS (REBENQUES*), E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

64. Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes.
65. Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes.
66. Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins (rebenques*), e suas partes.
67. Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS.

68. Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.
69. Produtos cerâmicos.
70. Vidro e suas obras.

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTELIAS; MOEDAS

71. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuteria; moedas.

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas de Secção.

72. Ferro fundido, ferro e aço.
73. Obras de ferro fundido, ferro ou aço.
74. Cobre e suas obras.
75. Níquel e suas obras.
76. Alumínio e suas obras.
77. (Reservado para uma eventual utilização futura do Sistema Harmonizado)
78. Chumbo e suas obras.
79. Zinco e suas obras.
80. Estanho e suas obras.
81. Outros metais comuns; cerâmicas ("cermetas"); obras dessas matérias.
82. Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.
83. Obras diversas de metais comuns.

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DO SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas de Secção.

84. Motores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.
85. Máquinas, aparelhos e material, eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios.

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas de Secção.

86. Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.
87. Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.
88. Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou especiais, e suas partes.
89. Embarcações e estruturas flutuantes.

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

90. Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.
91. Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes.
92. Instrumentos musicais, suas partes e acessórios.

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

93. Armas e munições; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

94. Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes, luminosos; construções pré-fabricadas.
95. Brinquedos, jogos, artigos para divertimentos ou para desporto; suas partes e acessórios.
96. Obras diversas.

SECÇÃO XXI

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

97. Objectos de arte, de colecção e antiguidades.
98. (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)
99. (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias às referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.
- b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteiras ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enumerados na Regra 3.
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:
 - a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
 - b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
 - c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.
4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:
 - a) Os estoques para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmem ao conjunto a sua característica essencial.
 - b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não se aplica quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos secos ou dessecados compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota.

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:
 - a) os peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;
 - b) as culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
 - c) os animais da posição 95.08.

N.º da Posição	Código do S.H.	
01.01		Animais vivos das espécies cavalar, asinina e mular.
		- Cavalos:
0101.11		-- Reprodutores de raça pura
0101.19		-- Outros
0101.20		- Asininos e mulares
01.02		Animais vivos da espécie bovina.
0102.10		- Reprodutores de raça pura
0102.90		- Outros
01.03		Animais vivos da espécie suína.
0103.10		- Reprodutores de raça pura
		- Outros:
0103.91		-- De peso inferior a 50 kg
0103.92		-- De peso igual ou superior a 50 kg
01.04		Animais vivos das espécies ovina e caprina.
0104.10		- Ovinos
0104.20		- Caprinos
01.05		Galos, galinhas, patos, gansos, perus, pernas e pintadas ou galinhas-d'angola, das espécies domésticas, vivos.
		- De peso não superior a 185 g:
0105.11		-- Galos e galinhas
0105.19		-- Outros
		- Outros:
0105.91		-- Galos e galinhas
0105.99		-- Outros
01.06	0106.00	Outros animais vivos.

CAPÍTULO 2

CARNES E MIÚDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) no que diz respeito às posições 02.01 a 02.06 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;
 - b) as tripas, bexigas e buchos de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
 - c) as gorduras animais, excepto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

N.º da Posição	Código do S.H.	
02.01		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
0201.10		- Carcaças e meias-carcaças
0201.20		- Outras peças não desossadas
0201.30		- Desossadas
02.02		Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.
0202.10		- Carcaças e meias-carcaças
0202.20		- Outras peças não desossadas
0202.30		- Desossadas
02.03		Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.
		- Frescas ou refrigeradas:
0203.11		-- Carcaças e meias-carcaças
0203.12		-- Pernas, pás (paletas*) e respectivos pedaços, não desossados
0203.19		-- Outras
		- Congeladas:
0203.21		-- Carcaças e meias-carcaças
0203.22		-- Pernas, pás (paletas*) e respectivos pedaços, não desossados
0203.29		-- Outras
02.04		Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.
0204.10		- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:
0204.21		-- Carcaças e meias-carcaças
0204.22		-- Outras peças não desossadas
0204.23		-- Desossadas
0204.30		- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:
0204.41		-- Carcaças e meias-carcaças
0204.42		-- Outras peças não desossadas
0204.43		-- Desossadas
0204.50		- Carnes de animais da espécie caprina
02.05	0205.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e mular, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.06		Miúdezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e mular, frescas, refrigeradas ou congeladas.
0206.10		- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
		- Da espécie bovina, congeladas:
0206.21		-- Línguas
0206.22		-- Fígados
0206.29		-- Outras
0206.30		- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas
		- Da espécie suína, congeladas:
0206.41		-- Fígados
0206.49		-- Outras
0206.80		- Outras, frescas ou refrigeradas
0206.90		- Outras, congeladas
02.07		Carnes e miúdezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.
0207.10		- Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
		- Aves não cortadas em pedaços, congeladas:
0207.21		-- Galos e galinhas
0207.22		-- Perus e pernas
0207.23		-- Patos, gansos e pintadas ou galinhas-d'angola
		- Pedaços e miúdezas, de aves (incluindo os fígados), frescos ou refrigerados:
0207.31		-- Fígados gordos ("foies gras"), de gansos ou de patos
0207.39		-- Outros
		- Pedaços e miúdezas, de aves, excepto fígados, congelados:
0207.41		-- De galos ou de galinhas
0207.42		-- De perus ou de pernas

0207.43	-- De patos, gansos ou de pintadas ou galinhas-d'angola	03.02	0302.32	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<u>Thunnus albacares</u>)
0207.50	- Figados de aves, congelados		0302.33	-- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado
02.06	Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.		0302.39	-- Outros
0208.10	- De coelhos ou de lebres		0302.40	- Arenques (<u>Clupea harengus</u> , <u>Clupea pallasii</u>), excepto figados, ovas e sêmen
0208.20	- Coxas de rã		0302.50	- Bacalhaus (<u>Gadus morhua</u> , <u>Gadus ogac</u> , <u>Gadus macrocephalus</u>), excepto figados, ovas e sêmen
0208.90	- Outras			- Outros peixes, excepto figados, ovas e sêmen
02.09	0209.00		0302.61	-- Sardinhas (<u>Sardina pilchardus</u> , <u>Sardinops spp.</u>), sardinelas (<u>Sardinella spp.</u>) e espadilhas (<u>Sprattus sprattus</u>)
	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.		0302.62	-- Eglefinos ou arinças ("Haddocks") (<u>Melanogrammus aeglefinus</u>)
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.		0302.63	-- Escamudos negros (peixes-carvão*) (<u>Pollachius virens</u>)
	- Carnes da espécie suína:		0302.64	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (<u>Scomber scombrus</u> , <u>Scomber australasicus</u> , <u>Scomber japonicus</u>)
0210.11	-- Pernas, pés (paletas*) e respectivos pedaços, não desossados		0302.65	-- Esqualos
0210.12	-- Barrigas e peitos, entrecostados, e seus pedaços		0302.66	-- Enguias (<u>Anguilla spp.</u>)
0210.19	-- Outras		0302.69	-- Outros
0210.20	- Carnes da espécie bovina		0302.70	- Figados, ovas e sêmen
0210.90	- Outras, incluídos as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas	03.03		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
CAPÍTULO 3			0303.10	- Salmões-do-pacífico (<u>Oncorhynchus spp.</u>), excepto figados, ovas e sêmen
PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS				- Outros salmónídeos, excepto figados, ovas e sêmen:
Nota.			0303.21	-- Trutas (<u>Salmo trutta</u> , <u>Salmo gairdneri</u> , <u>Salmo clarki</u> , <u>Salmo aguabonita</u> , <u>Salmo gila</u>)
1. O presente Capítulo não compreende:			0303.22	-- Salmões-do-atlântico (<u>Salmo salar</u>) e salmões-do-danúbio (<u>Hucho hucho</u>)
a) os mamíferos marinhos (posição 01.06) e suas carnes (posições 02.08 ou 02.10);			0303.29	-- Outros
b) os peixes (incluídos os seus figados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e aglomerados de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);			0303.31	-- Alabores (linguados-gigantes*) (<u>Reinhardtius hippoglossoides</u> , <u>Hippoglossus hippoglossus</u> , <u>Hippoglossus stenolepis</u>)
c) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).			0303.32	-- Solhas ou patruças (<u>Pleuronectes platessa</u>)
			0303.33	-- Linguados (<u>Solea spp.</u>)
			0303.39	-- Outros
				- Atuns (do género <u>Thunnus</u>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [<u>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</u>], excepto figados, ovas e sêmen:
			0303.41	-- Atuns-brancos ou germões (<u>Thunnus alalunga</u>)
			0303.42	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<u>Thunnus albacares</u>)
			0303.43	-- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado
			0303.49	-- Outros
			0303.50	- Arenques (<u>Clupea harengus</u> , <u>Clupea pallasii</u>), excepto figados, ovas e sêmen
			0303.60	- Bacalhaus (<u>Gadus morhua</u> , <u>Gadus ogac</u> , <u>Gadus macrocephalus</u>), excepto figados, ovas e sêmen
				- Outros peixes, excepto figados, ovas e sêmen:
			0303.71	-- Sardinhas (<u>Sardina pilchardus</u> , <u>Sardinops spp.</u>), sardinelas (<u>Sardinella spp.</u>) e espadilhas (<u>Sprattus sprattus</u>)
			0303.72	-- Eglefinos ou arinças ("Haddocks") ou (<u>Melanogrammus aeglefinus</u>)
			0303.73	-- Escamudos negros (peixes-carvão*) (<u>Pollachius virens</u>)
			0303.74	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (<u>Scomber scombrus</u> , <u>Scomber australasicus</u> , <u>Scomber japonicus</u>)
			0303.75	-- Esqualos
			0303.76	-- Enguias (<u>Anguilla spp.</u>)
			0303.77	-- Robalos e baías (percas*) (<u>Dicentrarchus labrax</u> , <u>Dicentrarchus punctatus</u>)
			0303.78	-- Pescadas (merluzas*) e abróteas (<u>Merluccius spp.</u> , <u>Urophycis spp.</u>)
			0303.79	-- Outros
			0303.80	- Figados, ovas e sêmen
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.			Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.
	Salmonídeos, excepto figados, ovas e sêmen:		0304.10	- Frescos ou refrigerados
0302.11	-- Trutas (<u>Salmo trutta</u> , <u>Salmo gairdneri</u> , <u>Salmo clarki</u> , <u>Salmo aguabonita</u> , <u>Salmo gila</u>)		0304.20	- Filetes congelados
0302.12	-- Salmões-do-pacífico (<u>Oncorhynchus spp.</u>), salmões-do-atlântico (<u>Salmo salar</u>) e salmões-do-danúbio (<u>Hucho hucho</u>)		0304.90	- Outros
0302.19	-- Outros			
	- Peixes chatos (<u>Pleuronectidae</u> , <u>Bothidae</u> , <u>Cynoglossidae</u> , <u>Soleidae</u> , <u>Scophthalmidae</u> e <u>Citharidae</u>), excepto figados, ovas e sêmen:			
0302.21	-- Alabores (linguados gigantes*) (<u>Reinhardtius hippoglossoides</u> , <u>Hippoglossus hippoglossus</u> , <u>Hippoglossus stenolepis</u>)			
0302.22	-- Solhas ou patruças (<u>Pleuronectes platessa</u>)			
0302.23	-- Linguados (<u>Solea spp.</u>)	03.04		
0302.29	-- Outros			
	- Atuns (do género <u>Thunnus</u>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [<u>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</u>], excepto figados, ovas e sêmen:			
0302.31	-- Atuns-brancos ou germões (<u>Thunnus alalunga</u>)			

03.06	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana.			2. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três seguintes características:
0305.10	- Farinha de peixe própria para a alimentação humana			
0305.20	- Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura			a) terão um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5%;
0305.30	- Filletes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados			b) terão um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;
	- Peixes defumados, mesmo em filletes:			c) apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.
0305.41	- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)			
0305.42	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)			
0305.49	- Outros	Nº da Posição 04.01	Código do S.N.	Leite e nata (creme de leite*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
	- Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados:			
0305.51	- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)		0401.10	- Com um teor em peso, de matérias gordas, não superior a 1%
0305.59	- Outros		0401.20	- Com um teor em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%
	- Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura:		0401.30	- Com um teor em peso, de matérias gordas, superior a 6%
0305.61	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)			
0305.62	- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	04.02		Leite e nata (creme de leite*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
0305.63	- Biqueirões ou anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)		0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%
0305.69	- Outros		0402.21	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%
	- Congelados:		0402.29	- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0306.11	- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Penulirus</i> spp., <i>Jaasus</i> spp.)			- Outros:
0306.12	- Lavagantes, (<i>Homarus</i> spp.)		0402.91	- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0306.13	- Camarões		0402.99	- Outros
0306.14	- Caranguejos			
0306.19	- Outros			
	- Não congelados:			
0306.21	- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Penulirus</i> spp., <i>Jaasus</i> spp.)		0403.90	- Queijos
0306.22	- Lavagantes, (<i>Homarus</i> spp.)	04.04	0403.70	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais de leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, especificados nas compreendidos em outras posições.
0306.23	- Camarões		0404.10	- Outros
0306.24	- Caranguejos		0404.90	- Outros
0306.29	- Outros			
	- Não congelados:			
0307.10	- Ostras	04.05	0405.00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.
	- Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Piscolopecten</i> :	04.06		Queijos e requeijão.
0307.21	- Vivos, frescos ou refrigerados		0406.10	- Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão
0307.29	- Outros		0406.20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
	- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):		0406.30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó
0307.31	- Vivos, frescos ou refrigerados		0406.40	- Queijos de pasta azul (mofoada *)
0307.39	- Outros		0406.90	- Outros queijos
	- Chocoes (alibas*) (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrozona</i>) e sepiolas (<i>Sepioida</i> spp.): potas e lulas (<i>Onchoteuthis</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):	04.07	0407.00	Ovas de aves, com cascas, frescas, conservadas ou cozidas.
0307.41	- Vivos, frescos ou refrigerados			
0307.49	- Outros	04.08		Ovas de aves, sem cascas, e gemas de ovas, frescas, secas, cozidas em água ou vapor, moldadas, congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.
	- Polvos (<i>Octopus</i> spp.):			- Gemas de ovas:
0307.51	- Vivos, frescos ou refrigerados		0408.11	- Secas
0307.59	- Outros		0408.19	- Outras
0307.60	- Caracóis, excepto do mar			- Outros:
	- Outros:		0408.91	- Secos
0307.91	- Vivos, frescos ou refrigerados		0408.99	- Outros
0307.99	- Outros			
		04.09	0409.00	Mel natural
		04.10	0410.00	Produtos caseiros de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.

03.06

Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.

- Congelados:

0306.11 - Lagostas (*Palinurus* spp., *Penulirus* spp., *Jaasus* spp.)

0306.12 - Lavagantes, (*Homarus* spp.)

0306.13 - Camarões

0306.14 - Caranguejos

0306.19 - Outros

- Não congelados:

0306.21 - Lagostas (*Palinurus* spp., *Penulirus* spp., *Jaasus* spp.)

0306.22 - Lavagantes, (*Homarus* spp.)

0306.23 - Camarões

0306.24 - Caranguejos

0306.29 - Outros

03.07

Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.

0307.10 - Ostras

- Vieiras e outros mariscos dos géneros *Pecten*, *Chlamys* ou *Piscolopecten*:

0307.21 - Vivos, frescos ou refrigerados

0307.29 - Outros

- Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.):

0307.

CAPÍTULO 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- os produtos comestíveis, excepto o sangue animal (líquido ou dessecado), as tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços;
- os couros, peles e peles com pelo (peleterias), excepto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes, de peles não curtidas da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
- as matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
- as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 06.03).

2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 05.01).

3. Na Nomenclatura, considera-se *marfil* a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsá, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na Nomenclatura, consideram-se crinas os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Nº da Posição	Código do S.M.	Descrição
05.01	0501.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.
05.02		Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.
	0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios
	0502.90	- Outros
05.03	0503.00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte.
05.04	0504.00	Tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes.
05.05		Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas.
	0505.10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem
	0505.90	- Outros
05.06		Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pó e desperdícios destas matérias.
	0506.10	- Ossesina e ossos acidulados
	0506.90	- Outros
05.07		Marfim, carapaças de tartaruga, barbas (barbetinas), incluídas em franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, pontas, ceros, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pó e desperdícios destas matérias.
	0507.10	- Marfim e seus pó e desperdícios
	0507.90	- Outros
05.08	0508.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermas e cascos de chocós (sibas *), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pó e desperdícios.
05.09	0509.00	Espónjas naturais de origem animal.
05.10	0510.00	Álbar-cinzento, castóreo, algália e alafacar; castáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescos, refrigerados, congelados ou provisoriamente conservados de outro modo.
05.11		Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana.
	0511.10	- Sêmen de bovino
		- Outros:
	0511.01	-- Produtos de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3
	0511.29	-- Outros

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

1. Na presente Secção, o termo *em pellets* designa os produtos que se apresentem sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 6

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas.

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se todavia deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos (buquês*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagens das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

Nº da Posição	Código do S.M.	Descrição
06.01		Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória, excepto as raízes da posição 12.12.
	0601.10	- Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo
	0601.20	- Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória
06.02		Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.
	0602.10	- Estacas não enraizadas e enxertos
	0602.20	- Árvores, arbustos e moitas, de frutos comestíveis, enxertados ou não
	0602.30	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não
	0602.40	- Roseiras, enxertadas ou não
		- Outros:
	0602.91	-- Micélios de cogumelos
	0602.99	-- Outros
06.03		Flores e seus botões, cortados para ramos (buquês*) ou para ornamentação, frescos, secos, brancos, tingidos, imprregnados ou preparados de outro modo.
	0603.10	- Frescos
	0603.90	- Outros
06.04		Folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos (buquês*) ou para ornamentação, frescos, secos, brancos, tingidos, imprregnados ou preparados de outro modo.
	0604.10	- Musgos e líquenes
		- Outros:
	0604.91	-- Frescos
	0604.99	-- Outros

CAPÍTULO 7

PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão *produtos hortícolas* compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeltonas, alcáparas, abobrinhas, aboboras, beringelas, o milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), os pimentos (pimentões* e pimentas*) dos géneros *Capiscum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).

3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, excepto:

- os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
- o milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
- as farinhas, sêmolos e flocos, de batata (posição 11.05);
- as farinhas e sêmolos, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).

4. Os pimentos (pimentões* e pimentas*) dos géneros *Capiscum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

N.º da Posição	Código do S.H.				
07.01		Batatas, frescas ou refrigeradas.	07.11		Produtos hortícolas conservados transitória-mente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitória-mente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado.
	0701.10	- Batata semente (para semeadura *)			
	0701.90	- Outras	0711.10		- Cebolas
07.02	0702.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	0711.20		- Azeitonas
07.03		Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	0711.30		- Alcaparras
	0703.10	- Cebolas e chalotas	0711.40		- Pepinos
	0703.20	- Alho comum	0711.90		- Outros produtos hortícolas: misturas de produtos hortícolas
	0703.90	- Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	07.12		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.
07.04		Courves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <u>Brassicaceae</u> , frescos ou refrigerados.	0712.10		- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo
	0704.10	- Couve-flor e brócolos	0712.20		- Cebolas
	0704.20	- Couve-de-bruxelas	0712.30		- Cogumelos e trufas
	0704.90	- Outras	0712.90		- Outros produtos hortícolas: misturas de produtos hortícolas
07.05		Alface (<u>Lactuca sativa</u>) e chicórias (<u>Cichorium spp.</u>), frescas ou refrigeradas.	07.13		Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.
		- Alfaces:	0713.10		- Ervilhas (<u>Pisum sativum</u>)
	0705.11	-- Repolhadas	0713.20		- Grão-de-bico
	0705.19	-- Outras			- Feijões (<u>Vigna spp.</u> , <u>Phaseolus spp.</u>):
		- Chicórias:	0713.31		-- Feijões das espécies <u>Vigna mungo</u> (L.) Hepper ou <u>Vigna radiata</u> (L.) Wilczek
	0705.21	-- "Witloof" (<u>Cichorium intybus</u> var. <u>foliosum</u>)	0713.32		-- Feijão Adzuki (<u>Phaseolus</u> ou <u>Vigna angularis</u>)
	0705.29	-- Outras	0713.33		-- Feijão comum (<u>Phaseolus vulgaris</u>)
07.06		Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi (barba-de-bode*), alpo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.	0713.39		-- Outros
	0706.10	- Cenouras e nabos	0713.40		- Lentilhas
	0706.90	- Outros	0713.50		- Favas (<u>Vicia faba</u> var. <u>major</u>) e fava forrageira (<u>Vicia faba</u> var. <u>equina</u> , <u>Vicia faba</u> var. <u>minor</u>)
07.07	0707.00	Pepinos, frescos ou refrigerados.	0713.90		- Outros
07.08		Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.	07.14		Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de anguiero.
	0708.10	- Ervilhas (<u>Pisum sativum</u>)	0714.10		- Raízes de mandioca
	0708.20	- Feijões (<u>Vigna spp.</u> , <u>Phaseolus spp.</u>)	0714.20		- Batatas-doces
	0708.90	- Outros legumes de vagem	0714.90		- Outros
07.09		Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.			
	0709.10	- Alcachofras			
	0709.20	- Espargos			
	0709.30	- Beringeas			
	0709.40	- Aipo, excepto o alpo-rábano			
		- Cogumelos e trufas:			
	0709.51	-- Cogumelos			
	0709.52	-- Trufas			
	0709.60	- Pimentos (pimentões* e pimentas*) dos géneros <u>Capsicum</u> ou <u>Pimenta</u>			
	0709.70	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes			
	0709.90	- Outros			
07.10		Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor congelados.			
	0710.10	- Batatas			
		- Legumes de vagem, com ou sem vagem:			
	0710.21	-- Ervilhas (<u>Pisum sativum</u>)			
	0710.22	-- Feijões (<u>Vigna spp.</u> , <u>Phaseolus spp.</u>)			
	0710.29	-- Outros			
	0710.30	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes			
	0710.40	- Milho doce			
	0710.80	- Outros produtos hortícolas			
	0710.90	- Misturas de produtos hortícolas			

CAPÍTULO 8

FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

N.º da Posição	Código do S.H.	
08.01		Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará*) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.
	0801.10	- Cocos
	0801.20	- Castanha-do-brasil (castanha-do-pará*)
	0801.30	- Castanha de caju
08.02		Outras frutas de casca rijas, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.
		- Amêndoas:
	0802.11	-- Com casca
	0802.12	-- Sem casca
		- Avelãs (<u>Corylus spp.</u>):
	0802.21	-- Com casca
	0802.22	-- Sem casca
		- Nozes:
	0802.31	-- Com casca
	0802.32	-- Sem casca
	0802.40	- Castanhas (<u>Castanea spp.</u>)
	0802.50	- Pistácios
	0802.90	- Outras
08.03	0803.00	Bananas, frescas ou secas.
08.04		Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.

			CAPÍTULO 9	
			CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS	
08.04 (Cont.)	0804.10	- Tâmaras	Notas.	
	0804.20	- Figos		
	0804.30	- Ananases ou abacaxis		
	0804.40	- Abacates		
	0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões		
08.05		Citrinos, frescos ou secos	1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:	
	0805.10	- Laranjas		
	0805.20	- Tangerinas, mandarinas e "satsumas"; clementinas, "wil-kings" e outros citrinos híbridos semelhantes		
	0805.30	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i>)		
	0805.40	- Toranjas ("grapefruit")		
	0805.90	- Outros	b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.	
08.06		Uvas frescas ou secas (passas).	O facto de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.	
	0806.10	- Frescas		
	0806.20	- Secas (passas)		
08.07		Melões, melancias e papais ou amêijoas, frescos.		
	0807.10	- Melões e melancias		
	0807.20	- Papais ou mandês	2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cúbeba (<i>Piper cubeba</i>) nem os demais produtos da posição 12.11.	
08.08		Maçãs, peras e marmelos, frescos.	Nº da Posição	Código do S.H.
	0808.10	- Maçãs	09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção.
	0808.20	- Peras e marmelos		- Café não torrado:
08.09		Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.	0901.11	- Não descafeinado
	0809.10	- Damascos	0901.12	- Descafeinado
	0809.20	- Cerejas		- Café torrado:
	0809.30	- Pêssegos, incluídas as nectarinas	0901.21	- Não descafeinado
	0809.40	- Ameixas e abrunhos	0901.22	- Descafeinado
08.10		Outras frutas frescas.	0901.30	- Cascas e películas de café
	0810.10	- Morangos	0901.40	- Sucédâneos do café contendo café
	0810.20	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	09.02	Chá.
	0810.30	- Groselhas, incluído o <i>Cassia</i>	0902.10	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
	0810.40	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>	0902.20	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma
	0810.90	- Outras	0902.30	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
08.11		Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.	0902.40	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma
	0811.10	- Morangos	09.03	0903.00 Mate
	0811.20	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	09.04	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos (pimentões* e pimentas*) dos géneros <i>Capicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó.
	0811.90	- Outras		- Pimenta (do género <i>Piper</i>):
08.12		Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado.	0904.11	- Não triturada nem em pó
	0812.10	- Cerejas	0904.12	- Triturada ou em pó
	0812.20	- Morangos	0904.20	- Pimentos (pimentões* e pimentas*) secos ou triturados ou em pó
	0812.90	- Outras	09.05	0905.00 Baunilha.
08.13		Frutas secas, excepto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo.	09.06	Canela e flores de caneleira (cascas e flores de canela*).
	0813.10	- Damascos	0906.10	- Não trituradas nem em pó
	0813.20	- Ameixas	0906.20	- Trituradas ou em pó
	0813.30	- Maçãs	09.07	0907.00 Cravo-da-Índia (frutos, flores e pedúnculos).
	0813.40	- Outras frutas	09.08	Noz-moscada, macis, anisões e cardamomos.
	0813.50	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	0908.10	- Noz-moscada
08.14	0814.00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	0908.20	- Macis
			0908.30	- Anisões e cardamomos
			09.09	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcaravia e de zimbro.
			0909.10	- Sementes de anis ou de badiana
			0909.20	- Sementes de coentro
			0909.30	- Sementes de cominho
			0909.40	- Sementes de alcaravia
			0909.50	- Sementes de funcho ou de zimbro

09.10	Cengibre, açafrão, curcuma (açafrão-da-terra*), tomilho, louro, caril e outras especiarias.
0910.10	- Cengibre
0910.20	- Açafrão
0910.30	- Curcuma (açafrão-da-terra*)
0910.40	- Tomilho; louro
0910.50	- Caril
	- Outras especiarias:
0910.91	— Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo
0910.99	— Outras

CAPÍTULO 10

CEREAIS

Notas.

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

b) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados, pelados ou submetidos a qualquer outra operação. Todavia, o arroz descorticado, branqueado, polido, glaceado (brunido*), pré-cozido (parboiled), convertido ou em trinca (quebrado*) inclui-se na posição 10.06.

2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição.

1. Considera-se trigo duro o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas deste.

N.º da Posição	Código do S.H.	
10.01		Trigo e mistura de trigo com centeio.
	1001.10	- Trigo duro
	1001.90	- Outros
10.02	1002.00	Centeio
10.03	1003.00	Cevada
10.04	1004.00	Aveia
10.05		Milho
	1005.10	- Para sementeira (semeadura*)
	1005.90	- Outro
10.06		Arroz
	1006.10	- Arroz com casca (arroz <u>paday</u>)
	1006.20	- Arroz descorticado (arroz "cargo" ou castanho)
	1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado (brunido*)
	1006.40	- Trinca de arroz (arroz quebrado*)
10.07	1007.00	Sorgo de grão
10.08		Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.
	1008.10	- Trigo mourisco
	1008.20	- Painço
	1008.30	- Alpista
	1008.90	- Outros cereais

CAPÍTULO 11

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo:

- O malte torrado, acondicionado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- as farinhas, sêmolos, amidos e féculas, preparados, da posição 19.01;
- os flocos de milho (corn flakes) e outros produtos da posição 19.04;
- os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33);

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam a estas condições classificam-se na posição 23.02.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malhas correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagens através de peneira com as seguintes aberturas de malha:	
			315	500
(1)	(2)	(3)	mícrons (microns) (4)	mícrons (microns) (5)
Trigo e centeio	45%	2,5%	80%	-
Cevada	45%	3%	80%	-
Aveia	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo de grão	45%	2%	-	90%
Arroz	45%	1,6%	80%	-
Trigo mourisco	45%	4%	80%	-

3. Para os efeitos da posição 11.03, consideram-se grumos e sêmolos os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

a) os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95%, em peso;

b) os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

N.º da Posição	Código do S.H.	
11.01	1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio
11.02		Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.
	1102.10	- Farinha de centeio
	1102.20	- Farinha de milho
	1102.30	- Farinha de arroz
	1102.90	- Outras
11.03		Grumos, sêmolos e <u>pellets</u> , de cereais.
		- Grumos e sêmolos:
	1103.11	— De trigo
	1103.12	— De aveia
	1103.13	— De milho
	1103.14	— De arroz
	1103.19	— De outros cereais
		- <u>Pellets</u> :
	1103.21	— De trigo
	1103.29	— De outros cereais
11.04		Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; grãos de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou molidos.
		- Grãos esmagados ou em flocos:
	1104.11	— De cevada
	1104.12	— De aveia
	1104.19	— De outros cereais
		- Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):
	1104.21	— De cevada
	1104.22	— De aveia

11.04 (Cont.)	1104.23	— De milho	12.03	1203.00	Copra.
	1104.29	— De outros cereais	12.04	1204.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.
	1104.30	— Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	12.05	1205.00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.
11.05		Farinha, sêmola e flocos, de batata.	12.06	1206.00	Sementes de girasol, mesmo trituradas.
	1105.10	— Farinha e sêmola	12.07		Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.
	1105.20	— Flocos		1207.10	— Nozes e amêndoas de palmito
11.06		Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8.		1207.20	— Sementes de algodão
	1106.10	— Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 07.13		1207.30	— Sementes de ricino
	1106.20	— Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 07.14		1207.40	— Sementes de gergelim
	1106.30	— Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8		1207.50	— Sementes de mostarda
11.07		Malte, mesmo torrado.		1207.60	— Sementes de cártamo
	1107.10	— Não torrado			— Outros:
	1107.20	— Torrado		1207.91	— Sementes de dormideira ou papoula
11.08		Amidos e féculas; inulina.		1207.92	— Sementes de Karité
		— Amidos e féculas:		1207.99	— Outros
	1108.11	— Amido de trigo	12.08		Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto a farinha de mostarda.
	1108.12	— Amido de milho		1208.10	— De soja
	1108.13	— Fécula de batata		1208.90	— Outras
	1108.14	— Fécula de mandioca	12.09		Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura*)
	1108.19	— Outros amidos e féculas			— Sementes de beterrabas:
	1108.20	— Inulina		1209.11	— De beterraba sacarina
11.09	1109.00	Glúten de trigo, mesmo seco.		1209.19	— Outras
CAPÍTULO 12					
SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS					
Notas.					
1. Consideram-se sementes oleaginosas na acepção da posição 12.07, entre outros, as nozes e amêndoas de palmito, as sementes de algodão, ricino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de karité. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).					
2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 e 23.06.					
3. Consideram-se sementes para sementeira (semeadura*) na acepção da posição 12.09, as sementes de beterrabas, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto as da espécie <i>Vicia faba</i>) e de tremçoço.					
Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira (semeadura*):					
a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);					
b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;					
c) os cereais (Capítulo 10);					
d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.					
4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico (manjerico*), borragem, ginseng, hisopo, alcaçuz, as diversas espécies de hortelã ou menta, alecrim, arruda, salva e absinto.					
Pelo contrário, excluem-se desta posição:					
a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;					
b) os produtos de perfumaria ou toucador, preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33.					
c) os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.					
5. Para aplicação da posição 12.12, o termo <i>algas</i> não inclui:					
a) os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;					
b) as culturas de microrganismos da posição 30.02;					
c) os adubos ou fertilizantes das posições 31.01 ou 31.05.					
Nº da Posição	Código do S.N.				
12.01	1201.00	Soja, mesmo triturada	12.11		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.
12.02		Amêndoas: não torradas nem de outro modo cozidas, mesmo peladas ou trituradas.	1211.10		— Raízes de alcaçuz
	1202.10	— Com casca	1211.20		— Raízes de ginseng
	1202.20	— Peladas, mesmo trituradas	1211.90		— Outros
			12.12		Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescos ou secos, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nas compreendidos em outras posições.
			1212.10		— Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba
			1212.20		— Algas
			1212.30		— Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas
					— Outros:
			1212.91		— Beterraba sacarina
			1212.92		— Cana-de-açúcar
			1212.99		— Outros
			12.13	1213.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.
			12.14		Erubagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa*), trevo, samfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.
				1214.10	— Farinha e pellets, de luzerna (alfafa*)
				1214.90	— Outros

CAPÍTULO 13

GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Nota.

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, piretro, lúpulo, alôis e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

a) os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10%, em peso, de sacarina ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);

b) os extractos de malte (posição 19.01);

c) os extractos de café, de chá ou de mate (posição 21.01);

d) os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas, bem como as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas (Capítulo 22);

e) a cânfora natural, a glicirrizina e os outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;

f) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 30.06);

g) os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);

h) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resínoides, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais (Capítulo 33);

i) a borracha natural, balata, guta-percha, guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

N.º da Posição	Código S.N.	
13.01		Goma-laca: gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais.
	1301.10	- Goma-laca
	1301.20	- Goma-arábica
	1301.90	- Outras
13.02		Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.
		- Sucos e extractos vegetais:
	1302.11	- Ópio
	1302.12	- De alcaçuz
	1302.13	- De lúpulo
	1302.14	- De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona
	1302.19	- Outros
	1302.20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos
		- Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	1302.31	- Ágar-ágar
	1302.32	- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados
	1302.39	- Outros

CAPÍTULO 14

MATÉRIAS PARA ENTANÇAMENTO (TRANÇARIA*) E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 44.04).

3. Não se inclui na posição 14.02 a lã de madeira (posição 44.05).

4. Não se incluem na posição 14.03 as cabeças preparadas para escovas, pinéis e artefactos semelhantes (posição 96.03).

N.º da Posição	Código do S.N.	
14.01		Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, junços, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).
	1401.10	- Bambus
	1401.20	- Rotins
	1401.90	- Outras

14.02

Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento (por exemplo: sumáma, crina vegetal, crina marinha), mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias.

1402.10

- Sumáma

- Outras:

1402.91

- Crina vegetal

1402.99

- Outras

14.03

Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes.

1403.10

- Sorgo para vassouras (*Sorghum vulgare* var. *technicum*)

1403.90

- Outras

14.04

Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições.

1404.10

- Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimento

1404.20

- Línteres de algodão

1404.90

- Outros

SECÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) o toucinho e outras gorduras de porco ou de aves domésticas, da posição 02.09;

b) a manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);

c) as preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);

d) os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

e) os ácidos gordos (graxos) isolados, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados, ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;

f) a borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3. A posição 15.18 não compreende as gorduras, óleos e respectivas fracções, simplesmente desnaturados, que se incluem nas posições correspondentes das gorduras, óleos e respectivas fracções, não desnaturados.

4. As pastas de neutralização (Soap-stocks), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerina incluem-se na posição 15.22.

N.º da Posição	Código do S.N.	
15.01	1501.00	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes.
15.02	1502.00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes.
15.03	1503.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.
15.04		Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
	1504.10	- Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções
	1504.20	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados
	1504.30	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções
15.05		Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina.
	1505.10	- Suarda em bruto
	1505.90	- Outras

15.06	1506.00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.18	1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, "areados" estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nas compreendidas em outras posições.
15.07		Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
	1507.10	- Óleo em bruto, mesmo desengonado (degonado)			
	1507.90	- Outros	15.19		Ácidos gordos (graxos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (graxos*) industriais.
15.08		Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			- Ácidos gordos (graxos*) monocarboxílicos industriais:
	1508.10	- Óleo em bruto	1519.11		-- Ácido esteárico
	1508.90	- Outros	1519.12		-- Ácido oleico
15.09		Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	1519.13		-- Ácidos gordos (graxos*) de <u>tall oil</u>
	1509.10	- Virgens	1519.19		-- Outros
	1509.90	- Outros	1519.20		- Óleos ácidos de refinação
15.10	1510.00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09.	1519.30		- Álcoois gordos (graxos*) industriais
15.11		Óleo de palma (dendê*) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.20		Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas.
	1511.10	- Óleo em bruto	1520.10		- Glicerina em bruto; águas e lixívias glicéricas
	1511.90	- Outros	1520.90		- Outras, incluída a glicerina sintética
15.12		Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.21		Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados.
		- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:	1521.10		- Ceras vegetais
	1512.11	-- Óleos em bruto	1521.90		- Outros
	1512.19	-- Outros	15.22	1522.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento de matérias gordas (graxas*) ou das ceras animais ou vegetais.
		- Óleo de algodão e respectivas fracções:			
	1512.21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol			
	1512.29	-- Outros			
15.13		Óleo de coco (óleo de copra), de palmeiro ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
		- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:			
	1513.11	-- Óleo em bruto			
	1513.19	-- Outros			
		- Óleos de palmeiro ou de babaçu e respectivas fracções:			
	1513.21	-- Óleos em bruto			
	1513.29	-- Outros			
15.14		Óleos de nabo silvestre, de colza ou de montarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
	1514.10	- Óleos em bruto			
	1514.90	- Outros			
15.15		Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
		- Óleo de linhaça e respectivas fracções:			
	1515.11	-- Óleo em bruto			
	1515.19	-- Outros			
		- Óleo de milho e respectivas fracções:			
	1515.21	-- Óleo em bruto			
	1515.29	-- Outros			
	1515.30	- Óleo de ricino e respectivas fracções			
	1515.40	- Óleo de tungue e respectivas fracções			
	1515.50	- Óleo de gergelim e respectivas fracções			
	1515.60	- Óleo de jojoba e respectivas fracções			
	1515.90	- Outros			
15.16		Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou claudinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.			
	1516.10	- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções			
	1516.20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções			
15.17		Margarina: misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 15.16.			
	1517.10	- Margarina, excepto a margarina líquida			
	1517.90	- Outros			

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO OU FUMO* E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota.

1. Na presente Secção, o termo *pelleta* designa os produtos que se apresentem sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 16

PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02 nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de Subposições.

1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras da posição 16.02.

2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

N.º da
Posição

Código
do S.H.

Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.

16.02

Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.

1602.10

- Preparações homogeneizadas

1602.20

- De fígados de quaisquer animais

- De aves da posição 01.05;

1602.31	— De peru
1602.39	— Outras
	— Da espécie suína:
1602.41	— Presuntos da perna e respectivos pedaços
1602.42	— Presuntos da pé (paleta*) e respectivos pedaços
1602.49	— Outras, incluídas as misturas
1602.50	— Da espécie bovina
1602.90	— Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais
16.03	1603.00 Extractos e sucos de carnes, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe.
	— Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:
1604.11	— Salmões
1604.12	— Arenques
1604.13	— Sardinhas, sardinelas e espadilhas
1604.14	— Atuns, bonitos-listrados e sarrações (<i>Sarda spp.</i>)
1604.15	— Cavalas, cavalinhas e sardas
1604.16	— Biqueirões ou anchovas
1604.19	— Outros
1604.20	— Outras preparações e conservas de peixes
1604.30	— Caviar e seus sucedâneos
16.05	1605.00 Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.
1605.10	— Caranguejos
1605.20	— Camarões
1605.30	— Lavagantes
1605.40	— Outros crustáceos
1605.90	— Outros

CAPÍTULO 17

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) os açúcares quimicamente puros [excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os outros produtos da posição 29.40;
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de Subposição.

1. Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,50.

N.º da Posição	Código do S.N.	
17.01		Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.
		— Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:
1701.11		— De cana
1701.12		— De beterraba
		— Outros:
1701.91		— Adicionados de aromatizantes ou de corantes
1701.99		— Outros
17.02		Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melações caramelizados.
1702.10		— Lactose e xarope de lactose
1702.20		— Açúcar e xarope de bordo (acer)
1702.50		— Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose

17.02 (Cont.)	1702.40	— Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose
	1702.50	— Frutose quimicamente pura
	1702.60	— Outra frutose e xarope de frutose, que contenham em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose
	1702.90	— Outros, incluído o açúcar invertido
17.03		Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar.
	1703.10	— Melaços de cana
	1703.90	— Outros
17.04		Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau.
	1704.10	— Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar
	1704.90	— Outros

CAPÍTULO 18

CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas.

- O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

N.º da Posição	Código do S.N.	
18.01	1801.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.
18.02	1802.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.
18.03		Pasta de cacau, mesmo desengordurada.
	1803.10	— Não desengordurada
	1803.20	— Total ou parcialmente desengordurada
18.04	1804.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.
18.05	1805.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
18.06		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.
	1806.10	— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
	1806.20	— Outras preparações em blocos com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
		— Outros, em tabletes, barras e bastões:
	1806.31	— Recheados
	1806.32	— Não recheados
	1806.90	— Outros

CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para a alimentação de animais (posição 23.09);
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

- No presente Capítulo, consideram-se farinhas e amidos as farinhas e amidos de cereais do Capítulo 11 e outras farinhas, amidos e pós de origem vegetal, qualquer que seja o Capítulo em que se incluem.
- A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 8%, em peso, de cacau em pó, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).
- Na aceção da posição 19.04, a expressão preparações de outro modo significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais avançados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

N.º da Posição	Código do S.N.	
19.01		Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nas compreendidas

em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nas compreendidas em outras posições.		2. Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.	
1901.10	- Preparações para a alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho		
1901.20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05		
1901.90	- Outros		
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguetes, macarrão, alstro, lasanha, nhoque, raviolo e camolone; "cuscuz" mesmo preparado.	N.º da Posição 20.01	Código do S.H.
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.
1902.11	— Contendo ovos	2001.10	- Pepinos
1902.19	— Outras	2001.20	- Cebolas
1902.20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	2001.90	- Outros
1902.30	- Outras massas alimentícias	20.02	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.
1902.40	- "Cuscuz"	2002.10	- Tomates inteiros ou em pedaços
		2002.90	- Outros
19.03	1903.00 Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho ("corn flakes")); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo.	2003.10	- Cogumelos
		2003.20	- Trufas
1904.10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados.
1904.90	- Outros	2004.10	- Batatas
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hostias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, milho ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	2004.90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
1905.10	- Pão denominado <u>Knäckebröt</u>	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados.
1905.20	- Pão de especiarias	2005.10	- Produtos hortícolas homogeneizados
1905.30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <u>waffles</u> e <u>wafers</u>	2005.20	- Batatas
1905.40	- Tostas (torradas*), pão torrado e produtos semelhantes torrados	2005.30	- Chucrute
1905.90	- Outros	2005.40	- Ervilhas (<u>Pisum sativum</u>)
			- Feijões (<u>Vigna spp.</u> , <u>Phaseolus spp.</u>):
		2005.51	— Feijão em grão
		2005.59	— Outros
		2005.60	- Espargos
		2005.70	- Azeitonas
		2005.80	- Milho doce (<u>Zea mays var. saccharata</u>)
		2005.90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
		20.06	2006.00 Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas).
		20.07	Doces, geleias, "armeladas", purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
		2007.10	- Preparações homogeneizadas
			- Outros:
		2007.91	— De citrinos
		2007.99	— Outros
		20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nas compreendidas em outras posições.
			- Frutas de casca rijas, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
		2008.11	— Amendoins
		2008.19	— Outros, incluídas as misturas
		2008.20	- Ananases ou abacaxis
		2008.30	- Citrinos
		2008.40	- Pêras
		2008.50	- Damascos
		2008.60	- Cerejas
		2008.70	- Pêssegos
		2008.80	- Morangos

CAPÍTULO 20

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS E DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas.

- O presente Capítulo não compreende:
 - os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;
 - as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04
- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).
- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
- O sumo de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.
- Na aceção da posição 20.09, consideram-se sumos não fermentados, sem adição de álcool, os sumos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de Subposições.

- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se produtos hortícolas homogeneizados as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

21.04		Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.
	2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparados
	2104.20	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
21.05	2105.00	Sorvetes, mesmo contendo cacau.
21.06		Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	2106.10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas, preparadas
	2106.90	- Outras

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notes:

- Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- d) as preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação desses produtos (Capítulo 16);
- e) as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), exceda 0,5% vol (posição 22.08);
- f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- g) as enzimas preparadas da posição 35.07.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3. Na acepção da posição 21.04, consideram-se preparações alimentícias compostas homogeneizadas as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 25.01);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.51);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- d) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- e) os produtos de perfumaria ou de tocador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20° C.

3. Na aceção da posição 22.02, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subscrição.

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20° C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nº da Posição	Código do S.H.	
22.01		Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.
	2201.10	- Águas minerais e águas gaseificadas
	2201.90	- Outras
22.02		Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 20.09.
	2202.10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
	2202.90	- Outras
22.03	2203.00	Cervejas de malte.
22.04		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.
	2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
	2204.21	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
	2204.29	- Outros
	2204.30	- Outros mostos de uvas
22.05		Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.
	2205.10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
	2205.90	- Outros
22.06	2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo).
22.07		Alcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico.
	2207.10	- Alcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol
	2207.20	- Alcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico

22.08	Alcool etílico não destilado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas.
2208.10	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208.30	- Uísques
2208.40	- Rum e tafiá (cachacha* ou caninha*)
2208.50	- Gin e genebra
2208.90	- Outros

22.09	2209.00 Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.
-------	--

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota.

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais de tal forma que perdas as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nº da Posição	Código do S.H.	
23.01		Farinhas, pós e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.
	2301.10	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos
	2301.20	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
23.02		Sêcas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em pellets.
	2302.10	- De milho
	2302.20	- De arroz
	2302.30	- De trigo
	2302.40	- De outros cereais
	2302.50	- De leguminosas
23.03		Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.
	2303.10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
	2303.20	- Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
	2303.30	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
23.04	2304.00	Bagaços (tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja.
23.05	2305.00	Bagaços (tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim.
23.06		Bagaços (tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, excluídos os das posições 23.04 e 23.05.
	2306.10	- De algodão
	2306.20	- De linhaça
	2306.30	- De girassol
	2306.40	- De nabo silvestre ou de colza
	2306.50	- De coco ou de copra
	2306.60	- De nozes ou de amêndoas de palmeira
	2306.90	- Outros
23.07	2307.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.
23.08		Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	2308.10	- Bolotas de carvalho e castanhas-da-índia
	2308.90	- Outros
23.09		Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.
	2309.10	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho
	2309.90	- Outros

CAPÍTULO 24

TABACO OU FUMO* E SEUS SUDECÂNEOS MANUFATURADOS

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nº da Posição	Código do S.H.	
	24.01	Tabaco ou fumo* não manufacturado; desperdícios de tabaco ou fumo*.
	2401.10	- Tabaco ou fumo* não destilado
	2401.20	- Tabaco ou fumo* total ou parcialmente destilado
	2401.30	- Desperdícios de tabaco ou fumo*
24.02		Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou fumo* ou dos seus sucedâneos.
	2402.10	- Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco ou fumo*
	2402.20	- Cigarros contendo tabaco ou fumo*
	2402.90	- Outros
24.03		Outros produtos de tabaco ou fumo* e de seus sucedâneos, manufacturados; tabaco ou fumo* "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos, de tabaco ou fumo*.
	2403.10	- Tabaco ou fumo* para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco ou fumo*, em qualquer proporção
		- Outros:
	2403.91	- Tabaco ou fumo* "homogeneizado" ou "reconstituído"
	2403.99	- Outros

SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas.

1. Ressalvadas as excepções, explícitas ou implícitas, resultantes dos textos das posições ou da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

- o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- as terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);
- os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados, e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- as pedras para calcetar, lancia (meios-fios*) e placas ou lajes para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- as pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- os gizes de bilhar (posição 95.04);
- os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 25.17 e em outra posição deste Capítulo, classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a) vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (Meerschaum *), mesmo em fragmentos polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar (Meerschaum *) e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

N.º da Posição	Código do S.H.	Descrição	N.º da Posição	Descrição
25.01	2501.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnatado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar.	25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.
25.02	2502.00	Pirites de ferro não ustuladas.		- Granito:
25.03		Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.	2516.11	- Em bruto ou desbastado
	2503.10	- Enxofre em bruto e enxofre não refinado	2516.12	- Simplesmente cortado, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular
	2503.90	- Outro		- Arenito:
25.04		Grafite natural.	2516.21	- Em bruto ou desbastado
	2504.10	- Em pó ou em escamas	2516.22	- Simplesmente cortado, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular
	2504.90	- Outra	2516.90	- Outras pedras de cantaria ou de construção
25.05		Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto as areias metalíferas do Capítulo 26.	25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto), ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastro, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.
	2505.10	- Areias siliciosas e areia quartzífera		- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto), ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastro, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente
	2505.90	- Outras areias	2517.10	- Macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10
25.06		Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.	2517.20	- Tarmacadame
	2506.10	- Quartzo	2517.30	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente
		- Quartzites:	2517.41	- De mármore
	2506.21	-- Em bruto ou desbastadas	2517.49	- Outros
	2506.29	-- Outras		
25.07	2507.00	Caulino e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados	25.18	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomite desbastada ou simplesmente cortada, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; adobe de dolomite.
25.08		Outras argilas (excepto as argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, sillimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas.	2518.10	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada crua
	2508.10	- Bentonite	2518.20	- Dolomite calcinada ou sinterizada
	2508.20	- Terras descorantes e terras de piso	2518.30	- Adobe de dolomite
	2508.30	- Argilas refractárias		
	2508.40	- Outras argilas	25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.
	2508.50	- Andaluzite, cianite e sillimanite	2519.10	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)
	2508.60	- Mulita	2519.90	- Outros
	2508.70	- Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas		
25.09	2509.00	Cré	25.20	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.
25.10		Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.	2520.10	- Gipsite; anidrite
	2510.10	- Não moídos	2520.20	- Gesso
	2510.20	- Moídos		
25.11		Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 28.16.	25.21	2521.00 Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.
	2511.10	- Sulfato de bário natural (baritina)		
	2511.20	- Carbonato de bário natural (witherite)	25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.
25.12	2512.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo: kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	2522.10	- Cal viva
25.13		Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.	2522.20	- Cal apagada
		- Pedra-pomes:	2522.30	- Cal hidráulica
	2513.11	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou binskie)		
	2513.19	-- Outra	25.23	Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados <u>clinkers</u>), mesmo corados.
		- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais:	2523.10	- Cimentos não pulverizados, denominados <u>clinkers</u>
	2513.21	-- Em bruto ou em fragmentos irregulares		- Cimentos <u>Portland</u> :
	2513.29	-- Outros	2523.21	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente
25.14	2514.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.	2523.29	-- Outros
25.15		Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.	2523.30	- Cimentos aluminosos ou fundidos
		- Mármore e travertinos:	2523.90	- Outros cimentos hidráulicos
	2515.11	-- Em bruto ou desbastados	25.24	2524.00 Amianto (asbesto).
	2515.12	-- Simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<u>splitting</u>); desperdícios de mica.
	2515.29	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	2525.10	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares
			2525.20	- Mica em pó
			2525.30	- Desperdícios de mica
			25.26	Estauite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada, à serra ou por outro meio, em blocos ou em placas de forma quadrada ou rectangular; talco.
			2526.10	- Não triturados nem em pó

25.26 (Cont.)	2526.20	- Triturados ou em pó
25.27	2527.00	Criolite natural; quiolite natural.
25.28		Boratos naturais e seus concentrados (calcinações ou não), excepto os boratos extraídos de salmouras (água salina*) naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de H_3BO_3 , em produto seco.
	2528.10	- Boratos de sódio naturais
	2528.90	- Outros
25.29		Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor.
	2529.10	- Feldspato
		- Espatoflúor:
	2529.21	— Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio
	2529.22	— Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio
	2529.30	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite
25.30		Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	2530.10	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas
	2530.20	- Oulserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)
	2530.30	- Terras corantes
	2530.40	- Óxidos de ferro micáceos naturais
	2530.90	- Outras

CAPÍTULO 26

MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas.

- O presente Capítulo não compreende:
 - as escórias de altos fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
 - o carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);
 - as escórias de desfosforação do Capítulo 31;
 - as lãs de escória de altos fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);
 - os desperdícios, resíduos e obras inutilizadas (sucata*), de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos (posição 71.12);
 - os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).
- Na aceção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se minérios os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção do mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
- Só se incluem na posição 26.20 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extracção do metal ou fabricação de compostos metálicos.

Nº da Posição	Código do S.H.	
26.01		Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites).
		- Minérios de ferro e seus concentrados, excepto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):
	2601.11	— Não aglomerados
	2601.12	— Aglomerados
	2601.20	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)
26.02	2602.00	Minérios de manganés e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganosíferos, de teor em manganés de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.
26.03	2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados.
26.04	2604.00	Minérios de níquel e seus concentrados.
26.05	2605.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.
26.06	2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.
26.07	2607.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.
26.08	2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados.
26.09	2609.00	Minérios de estanho e seus concentrados.
26.10	2610.00	Minérios de crómio e seus concentrados.

26.11	2611.00	Minérios de tungsténio e seus concentrados.
26.12		Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.
	2612.10	- Minérios de urânio e seus concentrados
	2612.20	- Minérios de tório e seus concentrados
26.13		Minérios de molibdénio e seus concentrados.
	2613.10	- Ustulados
	2613.90	- Outros
26.14	2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados.
26.15		Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados.
	2615.10	- Minérios de zircónio e seus concentrados
	2615.90	- Outros
26.16		Minérios de metais preciosos e seus concentrados.
	2616.10	- Minérios de prata e seus concentrados
	2616.90	- Outros
26.17		Outros minérios e seus concentrados.
	2617.10	- Minérios de antimónio e seus concentrados
	2617.90	- Outros
26.18	2618.00	Escórias de altos fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço.
26.19	2619.00	Escórias, escórias de altos fornos (excepto de altos fornos granuladas) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço.
26.20		Cinzas e resíduos (excepto os da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos metálicos.
		- Contendo principalmente zinco:
	2620.11	— Mates de galvanização
	2620.19	— Outros
	2620.20	- Contendo principalmente chumbo
	2620.30	- Contendo principalmente cobre
	2620.40	- Contendo principalmente alumínio
	2620.50	- Contendo principalmente vanádio
	2620.90	- Outros
26.21	2621.00	Outras escórias e cinzas, incluídas na cinza de algas.

CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATERIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas.

- O presente Capítulo não compreende:
 - os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam pela posição 27.11;
 - os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
 - as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.
 - A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituintes principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominam em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.
 - Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).
- Notas de subposições.
- Na aceção da subposição 2701.11, considera-se antracite uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.
 - Na aceção da subposição 2701.12, considera-se hulha betuminosa uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5833 Kcal/Kg.
 - Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, 2707.40 e 2707.60, consideram-se benzóis, toluóis, xilóis, naftaleno e fenóis os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e fenol.

N.º da Posição	Código do S.H.	
27.01		Mulhas; briquetes, ovoides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.
		- Mulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:
2701.11		-- Antracite
2701.12		-- Hulha betuminosa
2701.19		-- Outras hulhas
2701.20		- Briquetes, ovoides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
27.02		Linhites, mesmo aglomeradas, excepto o azeviche.
2702.10		- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas
2702.20		- Linhites aglomeradas
27.03	2703.00	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.
27.04	2704.00	Coque e semicoque, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.
27.05	2705.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto os gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.
27.06	2706.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.
27.07		Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominam em peso relativamente aos constituintes não aromáticos.
2707.10		- Benzóis
2707.20		- Toluóis
2707.30		- Xilóis
2707.40		- Naftaleno
2707.50		- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250° C segundo o método ASTM D 86
2707.60		- Fenóis
		- Outros:
2707.91		-- Óleos de creosoto
2707.99		-- Outros
27.08		Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.
2708.10		- Breu
2708.20		- Coque de breu
27.09	2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.
27.10	2710.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base.
27.11		Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.
		- Liquefeitos:
2711.11		-- Gás natural
2711.12		-- Propano
2711.13		-- Butano
2711.14		-- Etileno, propileno, butileno e butadieno
2711.19		-- Outros
		- No estado gasoso:
2711.21		-- Gás natural
2711.29		-- Outros
27.12		Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.
2712.10		- Vaselina
2712.20		- Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo
2712.90		- Outros
27.13		Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
		- Coque de petróleo:
2713.11		-- Não calcinado
2713.12		-- Calcinado

2713.20	- Betume de petróleo
2713.90	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; mistos e areias betuminosas; asfaltitos e rochas asfálticas.
2714.10	- Mistos e areias betuminosas
2714.90	- Outros
27.15	2715.00 Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mastiques betuminosos e "cut-backs").
27.16	2716.00 Energia eléctrica. (posição facultativa)

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

- a) Qualquer produto (excepto os minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43 ou 28.46 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 33.12, 33.53, 33.54, 33.55, 33.56, 33.57, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) em razão da sua acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) apresentados ao mesmo tempo;
 - c) reconhecíveis, face a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
 - c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que estas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
2. Além das ditonites e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (28.38), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e dos carbonatos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
 - a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínicos, isocianínicos, tiocianínicos e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);
 - b) os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
 - c) o dissulfureto de carbono (posição 28.13);
 - d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e) o peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.51), excepto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:

- a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
- b) os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;
- c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
- d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06;
- e) a grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos "safa-tintas" (apagadores de tintas de escrever*) acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.23, os cristais cultivados (excepto os elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.23;
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) os metais, mesmo puros, e as ligas metálicas da Secção XV;
- h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido não-metálico do Subcapítulo II e um ácido metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peróxossais de metais e os de amónio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

- a) o tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
- b) os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns das Secções XIV a XVI, mesmo misturados entre si);
- c) os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) as ligas, as dispersões (incluindo os ceramais (cermetas)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 0,002 microcurie por grama;
- e) os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;
- f) os produtos radioactivos residuais utilizáveis ou não.

Na aceção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se isótopos:

- os núclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopés), para utilização em electrónica, incluem-se no presente Capítulo desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

I. ELEMENTOS QUÍMICOS

Nº da Posição	Código do S.N.	Flúor, cloro, bromo e iodo.
28.01		
	2801.10	- Cloro
	2801.20	- Iodo
	2801.30	- Flúor; bromo
28.02	2802.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.
28.03	2803.00	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nas compreendidas em outras posições).
28.04		Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos.
	2804.10	- Hidrogénio
		- Gases raros:
	2804.21	- Argon
	2804.29	- Outros

2804.30	- Azoto (nitrogénio*)
2804.40	- Oxigénio
2804.50	- Boro; telúrio
	- Silício:
2804.61	- Contendo, em peso, pelo menos 99,99% de silício
2804.69	- Outro
2804.70	- Fósforo
2804.80	- Arsénio
2804.90	- Selénio

28.05 Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.

	- Metais alcalinos
2805.11	- Sódio
2805.19	- Outros
	- Metais alcalino-terrosos:
2805.21	- Cálcio
2805.22	- Estrôncio e bário
2805.30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si
2805.40	- Mercúrio

II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS

28.06	2806.00	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.
	2806.10	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)
	2806.20	- Ácido clorossulfúrico
28.07	2807.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.
28.08	2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.
28.09		Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos.
	2809.10	- Pentóxido de difósforo
	2809.20	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos
28.10	2810.00	Oxidos de boro; ácidos bóricos.
28.11		Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos.
		- Outros ácidos inorgânicos:
	2811.11	- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)
	2811.19	- Outros
		- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:
	2811.21	- Dióxido de carbono
	2811.22	- Dióxido de silício
	2811.23	- Dióxido de enxofre
	2811.29	- Outros

III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS

28.12		Halogenetos e oxalogenetos dos elementos não metálicos.
	2812.10	- Cloratos e oxiclорatos
	2812.90	- Outros
28.13		Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial.
	2813.10	- Dissulfureto de carbono
	2813.90	- Outros

IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS METÁLICOS

28.14		Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia).
	2814.10	- Amoníaco anidro
	2814.20	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)

28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.	28.27	Cloretos, oxicletores e hidroxicletores; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos.
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):	2827.10	- Cloreto de amónio
2815.11	— Sólido	2827.20	- Cloreto de cálcio
2815.12	— Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)		- Outros cloretos:
2815.20	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	2827.31	— De magnésio
2815.30	- Peróxidos de sódio ou de potássio	2827.32	— De alumínio
		2827.33	— De ferro
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.	2827.34	— De cobalto
2816.10	- Hidróxido e peróxido de magnésio	2827.35	— De níquel
2816.20	- Óxido, hidróxido e peróxido de estrôncio	2827.36	— De zinco
2816.30	- Óxido, hidróxido e peróxido de bário	2827.37	— De estanho
		2827.38	— De bário
28.17	2817.00 Óxido de zinco; peróxido de zinco.	2827.39	— Outros
			- Oxicletores e hidroxicletores:
28.18	Óxido de alumínio (incluído o corindo artificial); hidróxido de alumínio.	2827.41	— De cobre
2818.10	- Corindo artificial	2827.49	— Outros
2818.20	- Outro óxido de alumínio		- Brometos e oxibrometos:
2818.30	- Hidróxido de alumínio	2827.51	— Brometos de sódio ou de potássio
		2827.59	— Outros
28.19	Óxidos e hidróxidos de crómio.	2827.60	- Iodetos e oxiodetos
2819.10	- Trióxido de crómio		
2819.90	- Outros	28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.
28.20	Óxidos de manganés.	2828.10	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio
2820.10	- Dióxido de manganés	2828.90	- Outros
2820.90	- Outros		
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 .	28.29	Cloretos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.
2821.10	- Óxidos e hidróxidos de ferro		- Cloratos:
2821.20	- Terras corantes	2829.11	— De sódio
		2829.19	— Outros
28.22	2822.00 Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	2829.90	- Outros
28.23	2823.00 Óxidos de titânio.		
		28.30	Sulfuretos; polissulfuretos.
28.24	Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja ("mine-orange").	2830.10	- Sulfuretos de sódio
2824.10	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	2830.20	- Sulfureto de zinco
2824.20	- Minio (zarcão) e minio-laranja ("mine-orange")	2830.30	- Sulfureto de cádmio
2824.90	- Outros	2830.90	- Outros
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos.	28.31	Ditionites e sulfoxilatos.
2825.10	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	2831.10	- De sódio
2825.20	- Óxido e hidróxido de lítio	2831.90	- Outros
2825.30	- Óxidos e hidróxidos de vanádio		
2825.40	- Óxidos e hidróxidos de níquel	28.32	Sulfitos; tiosulfatos.
2825.50	- Óxidos e hidróxidos de cobre	2832.10	- Sulfitos de sódio
2825.60	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	2832.20	- Outros sulfitos
2825.70	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	2832.30	- Tiosulfatos
2825.80	- Óxidos de antimónio		
2825.90	- Outros	28.33	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos).
			- Sulfatos de sódio:
	V. SAIS E PEROSSAIS, METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS	2833.11	— Sulfato dissódico
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.	2833.19	— Outros
	- Fluoretos:		- Outros sulfatos:
2826.11	— De amónio ou de sódio	2833.21	— De magnésio
2826.12	— De alumínio	2833.22	— De alumínio
2826.19	— Outros	2833.23	— De crómio
2826.20	- Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	2833.24	— De níquel
2826.30	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	2833.25	— De cobre
2826.90	- Outros	2833.26	— De zinco
		2833.27	— De bário
		2833.29	— Outros
		2833.30	- Alúmenes
		2833.40	- Peroxossulfatos (persulfatos)

28.34	Nitritos; nitratos.	28.41	2841.80	- Tungstatos (volframatos)
2834.10	- Nitritos	(Cont.)	2841.90	- Outros
	- Nitratos:	28.42		Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, excepto as ácidos.
2834.21	- De potássio	2842.10		- Silicatos duplos ou complexos
2834.22	- De bismuto	2842.90		- Outros
2834.29	- Outros			
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos.			VI. DIVERSOS
2835.10	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	28.43		Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgams de metais preciosos.
	- Fosfatos:	2843.10		- Metais preciosos no estado coloidal
2835.21	- De triamónio			- Compostos de prata:
2835.22	- Mono ou dissódico	2843.21		- Nitrato de prata
2835.23	- De trissódio	2843.29		- Outros
2835.24	- De potássio	2843.30		- Compostos de ouro
2835.25	- Hidrogênio-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	2843.90		- Outros compostos; amálgams
2835.26	- Outros fosfatos de cálcio			
2835.29	- Outros	28.44		Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (fissão) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos.
	- Polifosfatos:	2844.10		- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cerâmicos (cermetos)), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural contendo urânio natural ou compostos de urânio natural
2835.31	- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	2844.20		- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cerâmicos (cermetos)), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235, plutónio ou compostos destes produtos
2835.39	- Outros	2844.30		- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cerâmicos (cermetos)), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial contendo carbonato de amónio.	2844.40		- Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os cerâmicos (cermetos)), produtos cerâmicos e misturas contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos
2836.10	- Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio	2844.50		- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares
2836.20	- Carbonato dissódico	28.45		Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.
2836.30	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	2845.10		- Água pesada (óxido de deutério)
2836.40	- Carbonatos de potássio	2845.90		- Outros
2836.50	- Carbonato de cálcio	28.46		Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.
2836.60	- Carbonato de bário	2846.10		- Compostos de cério
2836.70	- Carbonato de chumbo	2846.90		- Outros
	- Outros:	28.47	2847.00	Peroxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.
2836.91	- Carbonatos de lítio	28.48		Fosforetos de constituição química definida ou não, excepto os ferrofosforos.
2836.92	- Carbonato de estrôncio	2848.10		- De cobre (fosforetos de cobre), contendo mais de 15%, em peso, de fósforo
2836.93	- Carbonato de bismuto	2848.90		- De outros metais ou de elementos não-metálicos
2836.99	- Outros	28.49		Carbonetos de constituição química definida ou não.
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.	2849.10		- De cálcio
	- Cianetos e oxicianetos:	2849.20		- De silício
2837.11	- De sódio	2849.90		- Outros
2837.19	- Outros	28.50	2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não.
2837.20	- Cianetos complexos	28.51	2851.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgams, excepto de metais preciosos.
28.38	2838.00 Fulminatos, cianatos e tiocianatos.			
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.			
	- De sódio:			
2839.11	- Metassilicatos			
2839.19	- Outros			
2839.20	- De potássio			
2839.90	- Outros			
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).			
	- Tetraborato dissódico (bórax refinado)			
2840.11	- Anidro			
2840.19	- Outro			
2840.20	- Outros boratos			
2840.30	- Peroxoboratos (perboratos)			
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.			
2841.10	- Aluminatos			
2841.20	- Cromatos de zinco ou de chumbo			
2841.30	- Dicromato de sódio			
2841.40	- Dicromato de potássio			
2841.50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos			
2841.60	- Manganitos, manganatos e permanganatos			
2841.70	- Molibdatos			

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

- b) as misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto os estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres e ésteres de aplicação e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) os produtos incluídos nas alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) os produtos incluídos nas alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aninas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos da posição 15.04, bem como a glicerina (posição 15.20);
- b) o álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) o metano e o propano (posição 27.11);
- d) os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) a ureia (posições 31.02 ou 31.05);
- f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de branqueamento fluorescentes ou como luminíforos (posição 32.04), bem como as tintas para tingir (tinturas*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- g) as enzimas (posição 35.07);
- h) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletas, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedorres, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);
- i) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos "safa-tintas" (apagadores de tintas de escrever*) acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.23;
- k) os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilendiamina (posição 90.01)

3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11, e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfohalogenados, nitrosulfohalogenados, nitrosulfonados ou nitrosulfonados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como funções azotadas (nitrogenadas*) na acepção da posição 29.29.

Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se funções oxigenadas apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigénio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos, classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica nesses Subcapítulos;
- b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico ou da glicerina com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácida correspondentes;
- c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:
- 1.º Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
- 2.º Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;
- d) os alcoolatos metálicos devem classificar pela mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol e da glicerina (posição 29.05);
- e) os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto, (nitrogénio*) átomos de outros elementos não metálicos ou de metais,

tais como enxofre, arsénio, mercúrio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto, (nitrogénio*) apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogénio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetona, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliócoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Notas de Subposição.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada Outros na série de subposições que lhes digam respeito.

I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

N.º da Posição	Código do S.N.	
29.01		Hidrocarbonetos acíclicos.
	2901.10	- Saturados
		- Não saturados:
	2901.21	— Etileno
	2901.22	— Propeno (propileno)
	2901.23	— Buteno (butileno) e seus isómeros
	2901.24	— Buta-1,3-dieno e isopreno
	2901.29	— Outros
29.02		Hidrocarbonetos cíclicos.
		- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:
	2902.11	— Ciclohexano
	2902.12	— Outros
	2902.20	- Benzeno
	2902.30	- Tolueno
		- Xilenos:
	2902.41	— o-Xileno
	2902.42	— m-Xileno
	2902.43	— p-Xileno
	2902.44	— Mistura de isómeros do xileno
	2902.50	- Estireno
	2902.60	- Etilbenzeno
	2902.70	- Cumeno
	2902.90	- Outros
29.03		Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.
		- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:
	2903.11	— Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)
	2903.12	— Diclorometano (cloreto de metileno)
	2903.13	— Clorofórmio (triclorometano)
	2903.14	— Tetracloreto de carbono
	2903.15	— 1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)
	2903.16	— 1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos
	2903.19	— Outros
		- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:
	2903.21	— Cloreto de vinilo (cloroetileno)
	2903.22	— Tricloroetileno
	2903.23	— Tetracloroetileno (percloroetileno)
	2903.29	— Outros
	2603.30	— Derivados fluorados, derivados bromados e derivados iodados dos hidrocarbonetos acíclicos
	2903.40	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogénios diferentes
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:

2903.51	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclohexano	29.07 (Cont.)	- Polifenóis:
2903.59	-- Outros	2907.21	-- Resorcinol e seus sais
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:	2907.22	-- Hidroquinona e seus sais
2903.61	-- Clorobenzeno, p-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	2907.23	-- 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais
2903.62	-- Hexaclorobenzeno e DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil etano))	2907.29	-- Outros
2903.69	-- Outros	2907.30	- Fenóis-álcoois
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.	29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.
2904.10	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	2908.10	- Derivados apenas halogenados e seus sais
2904.20	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	2908.20	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres
2904.90	- Outros	2908.90	- Outros
29.05	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	29.09	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.
	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.		Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
	- Monoálcoois saturados:		- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2905.11	-- Metanol (álcool metílico)	2909.11	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)
2905.12	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	2909.19	-- Outros
2905.13	-- Butan-1-ol (álcool n-butílico)	2909.20	- Éteres ciclâmicos, ciclénicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2905.14	-- Outros butanóis	2909.30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2905.15	-- Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros		- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2905.16	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	2909.41	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)
2905.17	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	2909.42	-- Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2905.19	-- Outros	2909.43	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
	- Monoálcoois não saturados:	2909.44	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2905.21	-- Álcool alílico	2909.49	-- Outros
2905.22	-- Álcoois terpénicos acíclicos	2909.50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2905.29	-- Outros	2909.60	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
	- Dióis:	29.10	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2905.31	-- Etilenoglicol (etanodiol)	2910.10	- Oxirano (óxido de etileno)
2905.32	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	2910.20	- Metiloxirano (óxido de propileno)
2905.39	-- Outros	2910.30	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)
	- Outros poliálcoois:	2910.90	- Outros
2905.41	-- 2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	29.11	2911.00 Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2905.42	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	29.12	V. - COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO
2905.43	-- Manitol		Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.
2905.44	-- D-glucitol (sorbitol)	2912.11	- Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas:
2905.49	-- Outros	2912.12	-- Metanal (formaldeído)
2905.50	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos	2912.13	-- Etanal (acetaldeído)
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	2912.19	-- Outros
	- Ciclâmicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:		- Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas:
2906.11	-- Mentol	2912.21	-- Benzaldeído (aldeído benzóico)
2906.12	-- Ciclohexanol, metilciclohexanóis e dimetilciclohexanóis	2912.29	-- Outros
2906.13	-- Esteróis e inosídeos	2912.30	- Aldeídos-álcoois
2906.14	-- Terpinóis		- Aldeídos-éteres, aldeídos fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas:
2906.19	-- Outros	2912.41	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéuico)
	- Aromáticos:	2912.42	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéuico)
2906.21	-- Álcool benzílico	2912.49	-- Outros
2906.29	-- Outros	2912.50	- Polímeros cíclicos dos aldeídos
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	2912.60	- Paraformaldeído
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois.		
	- Monofenóis:		
2907.11	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais		
2907.12	-- Cresóis e seus sais		
2907.13	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos		
2907.14	-- Xilenóis e seus sais		
2907.15	-- Naftóis e seus sais		
2907.19	-- Outros		

29.13	2913.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.	2916.14	— Ésteres do ácido metacrílico
		VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA	2916.15	— Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres
29.14		Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	2916.19	— Outros
		- Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:	2916.20	— Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados
2914.11		— Acetona		- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:
2914.12		— Butanona (metilacetona)	2916.31	— Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres
2914.13		— 4-Metilpentano-2-ona (metilisobutilcetona)	2916.32	— Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo
2914.19		— Outras	2916.33	— Ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres
		- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas não contendo outras funções oxigenadas:	2916.39	— Outros
2914.21		— Cânfora	29.17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2914.22		— Ciclohexanona e metilciclohexanonas		- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:
2914.23		— Iononas e metiliononas	2917.11	— Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres
2914.29		— Outras	2917.12	— Ácido adipico, seus sais e seus ésteres
2914.30		- Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas	2917.13	— Ácido azelaico, ácido sebáico, seus sais e seus ésteres
		- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos:	2917.14	— Anidrido maleico
2914.41		— 4-Hidroxi-4-metilpentano-2-ona (diacetona-álcool)	2917.19	— Outros
2914.49		— Outras	2917.20	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados
2914.50		- Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas		- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:
		- Quinonas:	2917.31	— Ortoftalatos de dibutilo
2914.61		— Antraquinona	2917.32	— Ortoftalatos de dioctilo
2914.69		— Outras	2917.33	— Ortoftalatos de dinonilo ou de didécilo
2914.70		— Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	2917.34	— Outros ésteres do ácido ortoftálico
		VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	2917.35	— Anidrido ftálico
29.15		Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	2917.36	— Ácido tereftálico e seus sais
		- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:	2917.37	-- Tereftalato de dimetilo
2915.11		— Ácido fórmico	2917.39	— Outros
2915.12		— Sais do ácido fórmico	29.18	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2915.13		— Ésteres do ácido fórmico		- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:
		- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:	2918.11	— Ácido láctico, seus sais e seus ésteres
2915.21		— Ácido acético	2918.12	— Ácido tartárico
2915.22		— Acetato de sódio	2918.13	— Sais e ésteres do ácido tartárico
2915.23		— Acetatos de cobalto	2918.14	— Ácido cítrico
2915.24		— Anidrido acético	2918.15	— Sais e ésteres do ácido cítrico
2915.29		— Outros	2918.16	— Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres
		- Ésteres do ácido acético:	2918.17	— Ácido fenilglucónico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres
2915.31		— Acetato de etilo	2918.19	— Outros
2915.32		— Acetato de vinilo		- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:
2915.33		— Acetato de n-butilo	2918.21	— Ácido salicílico e seus sais
2915.34		— Acetato de isobutilo	2918.22	— Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres
2915.35		— Acetato de 2-etoxietilo	2918.23	— Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais
2915.39		— Outros	2918.29	— Outros
2915.40		- Ácidos mono-, di- ou triclorsacéticos, seus sais e seus ésteres	2918.30	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados
2915.50		— Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	2918.90	- Outros
2915.60		- Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2915.70		- Ácidos palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	29.19	2919.00 Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2915.90		— Outros	29.20	2920.00 Ésteres de outros ácidos inorgânicos (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
29.16		Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.		- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
		- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:		- Outros
2916.11		— Ácido acrílico e seus sais		
2916.12		— Ésteres do ácido acrílico		
2916.13		— Ácido metacrílico e seus sais		

IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS*)		29.26	Compostos de função nitrilo.
29.21	Compostos de função amina.	2926.10	- Acrilonitrilo
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	2926.20	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)
	2921.11 - Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	2926.90	- Outros
	2921.12 - Dietilamina e seus sais	29.27	2927.00 Compostos diazídicos, azídicos ou azóxicos.
	2921.19 - Outras	29.28	2928.00 - Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	29.29	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas*).
	2921.21 - Etilenodiamina e seus sais	2929.10	- Isocianatos
	2921.22 - Hexametilenodiamina e seus sais	2929.90	- Outros
	2921.29 - Outras		
	2921.30 - Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos		
		X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS	
29.22	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:	29.30	Tiocompostos orgânicos.
	2921.41 - Anilina e seus sais	2930.10	- Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)
	2921.42 - Derivados da anilina e seus sais	2930.20	- Tiocarbonatos e ditiocarbonatos
	2921.43 - Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	2930.30	- Mono-, di- ou tetrasulfuretos de tiourama
	2921.44 - Difetilamina e seus derivados; sais destes produtos	2930.40	- Metionina
	2921.45 - 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	2930.90	- Outros
	2921.49 - Outros	29.31	2931.00 Outros compostos organo-inorgânicos.
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:	29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio
	2921.51 - o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminitoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	2932.11	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:
	2921.59 - Outros	2932.12	- Tetraidrofurano
29.23	Compostos aminados de funções oxigenadas.	2932.13	- 2-Furaldeído (furfural)
	- Aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres, excepto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:	2932.19	- Álcool furfúrico e álcool tetraidrofurfúrico
	2922.11 - Monoetanolamina e seus sais	2932.21	- Outros
	2922.12 - Dietanolamina e seus sais	2932.29	- Lactonas:
	2922.13 - Trietanolamina e seus sais	2932.90	- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas
	2922.19 - Outros	2933.11	- Outras lactonas
	- Aminoalcoóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, excepto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:	2933.19	- Outros
	2922.21 - Ácidos aminonaftol-sulfónicos e seus sais	2933.21	- Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio*); ácidos nucleicos e seus sais.
	2922.22 - Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais	2933.29	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:
	2922.29 - Outros	2933.31	- Fenazona (antipirina) e seus derivados
29.24	2922.30 - Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos	2933.39	- Outros
	- Aminoácidos e seus ésteres, excepto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:	2933.40	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
	2922.41 - Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	2933.51	- Hidantoína e seus derivados
	2922.42 - Ácido glutâmico e seus sais	2933.59	- Outros
	2922.49 - Outros	2933.61	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
	2922.50 - Aminoácidoisofenóis, aminoácidosfenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	2933.69	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:
	29.23 Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios	2933.71	- Piridina e seus sais
	2923.10 - Colina e seus sais	2933.79	- Outros
	2923.20 - Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	2933.90	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) não condensados
	2923.90 - Outros	2934.10	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina; ácidos nucleicos e seus sais:
29.25	Compostos de função carboximida; compostos de função amida do ácido carbónico.	2934.20	- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos
	2924.10 - Amidas (incluídos os carbonatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos	29.34	Outros compostos heterocíclicos.
	- Amidas (incluídos os carbonatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	2934.10	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado
	2924.21 - Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	2934.20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações
	2924.29 - Outros		
	Compostos de função carboximida (incluída a sacarina e seus sais) ou de função imina.		
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:		
	2925.11 - Sacarina e seus sais		
	2925.19 - Outros		
	2925.20 - Imidas e seus derivados; sais destes produtos		

2934.30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações
2934.90	- Outros
29.35	2935.00 Sulfonamidas.

XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS

29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.
2936.10	- Provitaminas, não misturadas
	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:
2936.21	-- Vitaminas A e seus derivados
2936.22	-- Vitamina B ₁ e seus derivados
2936.23	-- Vitamina B ₂ e seus derivados
2936.24	-- Ácido D-ou DL-pantoténico (vitamina B ₃ ou vitamina B ₅) e seus derivados
2936.25	-- Vitamina B ₆ e seus derivados
2936.26	-- Vitamina B ₁₂ e seus derivados
2936.27	-- Vitamina C e seus derivados
2936.28	-- Vitamina E e seus derivados
2936.29	-- Outras vitaminas e seus derivados
2936.90	- Outras, incluídos os concentrados naturais
29.37	Hormonas, naturais ou sintéticas; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas.
2937.10	- Hormonas do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados
	- Hormonas cortico-supra-renais e seus derivados:
2937.21	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)
2937.22	-- Derivados halogenados das hormonas cortico-supra-renais
2937.29	- Outras
	- Outras hormonas e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas:
2937.91	-- Insulina e seus sais
2937.92	-- Estrogénios e progestogénios
2937.99	- Outros

XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS

29.38	Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.
2938.10	- Rutósidio (rutina) e seus derivados
2938.90	- Outros
29.39	Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.
2939.10	- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos
	- Quinina e seus sais
2939.29	- Outros
2939.30	- Cafeína e seus sais
2939.40	- Efedrinas e seus sais
2939.50	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilxantina) e seus derivados; sais destes produtos
2939.60	- Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos
2939.70	- Nicotina e seus sais
2939.90	- Outros

XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS

29.40	2940.00 Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.39 ou 29.39.
29.41	Antibióticos.
2941.10	- Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilínico; sais destes produtos
2941.20	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos
2941.30	- Tetraciclínas e seus derivados; sais destes produtos

2941.40	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos
2941.50	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos
2941.90	- Outros
29.42	2942.00 Outros compostos orgânicos.

CAPÍTULO 30

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas.

1. O presente capítulo não compreende:

- os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Secção IV);
- os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para odontologia (arte dentária) (posição 25.20);
- as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
- as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
- os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
- as preparações à base de gesso para odontologia (arte dentária) (posição 34.07);
- a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).

2. Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 3 d) do presente Capítulo, consideram-se:

- produtos não misturados:
 - as soluções aquosas de produtos não misturados;
 - todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

b) produtos misturados:

- as soluções e suspensões coloidais (excepto o enxofre coloidal);
- os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
- os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

3. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

- os cateteres esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
- as laminárias esterilizadas;
- os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária);
- as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
- os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;
- os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstrução óssea;
- os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;
- as preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de superácidas.

N.º da Posição 30.01

Código do S.N.

Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

3001.10 - Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó

3001.20 - Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções

3001.90 - Outros

30.02

Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microorganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes.

3002.10 - Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue

30.02 (Cont.)	3002.20	- Vacinas para medicina humana			2) o nitrato de amónio, mesmo puro;
		- Vacinas para medicina veterinária:			3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
	3002.31	- Vacinas anti-aftosas			4) o sulfato de amónio, mesmo puro;
	3002.39	- Outras			5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;
	3002.90	- Outros			6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
30.03		Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.			7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
	3003.10	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilínico, ou estreptomicinas ou seus derivados			8) a ureia, mesmo pura;
	3003.20	- Contendo outros antibióticos			B) Os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima.
		- Contendo hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:			C) Os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amónio ou dos produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
	3003.31	- Contendo insulina			D) Os adubos ou fertilizantes líquidos constituídos por soluções aquosas ou amoniacais dos produtos indicados nas alíneas A) 2) ou A) 8) acima, ou por misturas desses produtos.
	3003.39	- Outros			
	3003.40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos			3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
	3003.90	- Outros			A) Os produtos seguintes:
30.04		Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho.			1) as escórias de desfosforação;
	3004.10	- Contendo penicilinas ou seus derivados com estrutura de ácido penicilínico, ou estreptomicinas ou seus derivados			2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
	3004.20	- Contendo outros antibióticos			3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
		- Contendo hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:			4) o hidrogênio-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
	3004.31	- Contendo insulina			B) Os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
	3004.32	- Contendo hormonas cortico-supra-renais			C) Os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas dos produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
	3004.39	- Outros			
	3004.40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos			4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
	3004.50	- Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36			A) Os produtos seguintes:
	3004.90	- Outros			1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, kainite, silvinite e outros);
30.05		Pastas (quintas), gases, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensoes, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.			2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
	3005.10	- Pensoes adesivos e outros artigos com uma camada adesiva			3) o sulfato de potássio, mesmo puro;
	3005.90	- Outros			4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro.
					B) Os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima.
30.06		Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 3 do Capítulo.			5. O hidrogênio-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou dianomical) e o dihidrogênio-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamomical), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
	3006.10	- Categotes esterilizados, materiais esterilizados semelhante para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária).			6. Na aceção da posição 31.05, a expressão outros adubos ou fertilizantes apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio*), fósforo ou potássio.
	3006.20	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos			
	3006.30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Nº da Posição 31.01	Código do S.H. 3101.00	Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.
	3006.40	- Cimentos e outros produtos para obtenção dentária; cimentos para reconstituição óssea			
	3006.50	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	31.02		Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados (nitrogenados*).
	3006.60	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermidinas		3102.10	- Ureia, mesmo em solução aquosa.
					- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
				3102.21	- Sulfato de amónio
				3102.29	- Outros
				3102.30	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa
				3102.40	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
				3102.50	- Nitrato de sódio
				3102.60	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
				3102.70	- Cianamida cálcica
				3102.80	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais
				3102.90	- Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições
CAPÍTULO 31					
ADUBOS OU FERTILIZANTES					
Notas.					
1. O presente Capítulo não compreende:					
a) o sangue animal da posição 05.11;					
b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5, abaixo;					
c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).					
2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:					
A) Os produtos seguintes:					
1) o nitrato de sódio, mesmo puro;					

31.03	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados.	N.º da Posição 32.01	Código do S.H.	
3103.10	- Superfosfatos		3201.10	- Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.
3103.20	- Escórias de desfosforação		3201.20	- Extracto de quebracho
3103.90	- Outros		3201.30	- Extracto de miconia
			3201.90	- Extractos de carvalho ou de castanheiro
31.04	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos.			- Outros
3104.10	- Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto	32.02		Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.
3104.20	- Cloreto de potássio		3202.10	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos
3104.30	- Sulfato de potássio		3202.90	- Outros
3104.90	- Outros			
31.05	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio*), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente Capítulo apresentados em tabletas ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg.	32.03	3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.
3105.10	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletas ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg	32.04		Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de arvoreamento fluorescentes ou como luminíforos, mesmo de constituição química definida.
3105.20	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio*), fósforo e potássio			Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:
3105.30	- Hidrogênio-ortofosfato de diâmonio (fosfato diâmonico ou diamoniacal)		3204.11	- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes
3105.40	- Dihidrogênio-ortofosfato de amónio (fosfato de monoamónio ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogênio-ortofosfato de diâmonio (fosfato diâmonico ou diamoniacal)		3204.12	- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes
	- Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio*) e fósforo:		3204.13	- Corantes básicos e preparações à base desses corantes
3105.51	- Contendo nitratos e fosfatos		3204.14	- Corantes directos e preparações à base desses corantes
3105.59	- Outros		3204.15	- Corantes de cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes
3105.60	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio		3204.16	- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes
3105.90	- Outros		3204.17	- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos
			3204.19	- Outros, incluídos as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19
			3204.20	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de arvoreamento fluorescentes
			3204.90	- Outros
		32.05	3205.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.
		32.06		Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto as das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminíforos, mesmo de constituição química definida.
			3206.10	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio
			3206.20	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo
			3206.30	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio
				- Outras matérias corantes e outras preparações:
			3206.41	- Azul ultramar e suas preparações
			3206.42	- Litópon, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco
			3206.43	- Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)
			3206.49	- Outras
			3206.50	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminíforos
		32.07		Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.
			3207.10	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes
			3207.20	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes
			3207.30	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes
			3207.40	- Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos
		32.08		Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.
			3208.10	- À base de poliésteres
			3208.20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
			3208.90	- Outros

CAPÍTULO 32

EXTRACTOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS;
PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES;
MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCRIVER

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminíforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir de quartzo ou de outras sílicas, fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tintas para tingir (tinturas*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15)

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluídos os colóides), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5. Na aceção do presente Capítulo, a expressão matérias corantes não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas de óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6. Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram folhas para marcar a ferro as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.	33.01 (Cont.)
3209.10	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3209.90	- Outros	
32.10	3210.00 Outras tintas e vernizes; pigmentos de água, preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros.	
32.11	3211.00 Secantes preparados.	
32.12	Pigmentos (incluídos os pós e flocos acetilicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas para tingir (tinturas*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.	33.02
3212.10	- Folhas para marcar a ferro	3302.10 - Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
3212.90	- Outros	3302.90 - Outras
32.13	3213.00 Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes.	33.03
3213.10	- Cores em sortidos	3303.00 Perfumes e águas-de-colónia.
3213.90	- Outras	
32.14	3214.00 Mástique de vidroceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria.	33.04
3214.10	- Mástiques; indutos utilizados em pintura	3304.10 - Produtos de maquilhagem para os lábios
3214.90	- Outros	3304.20 - Produtos de maquilhagem para os olhos
32.15	3215.00 Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhlar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.	3304.30 - Preparações para manicuros e pedicuros
	- Tintas de impressão:	- Outros:
3215.11	-- Pretas	3304.91 - Pós, incluídos os compactos
3215.19	-- Outras	3304.99 - Outros
3215.90	- Outras	

CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas.

1. - O presente Capítulo não compreende:
 - a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 22.08;
 - b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;
 - c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05
2. - As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto as águas destiladas aromáticas e coluções aquosas de óleos essenciais.
3. - Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo partes de planta aromática (sachês*); preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (quates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3301.23	- De alfazema ou de lavanda	
3301.24	- De hortelã-pimenta (<i>mentha piperita</i>)	
3301.25	- De outras mentas	
3301.26	- De vetiver	
3301.29	- Outros	
3301.30	- Resinóides	
3301.90	- Outros	
3302.10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	
3302.90	- Outras	
3303.00	Perfumes e águas-de-colónia.	
3304.10	- Produtos de maquilhagem para os lábios	
3304.20	- Produtos de maquilhagem para os olhos	
3304.30	- Preparações para manicuros e pedicuros	
- Outros:		
3304.91	- Pós, incluídos os compactos	
3304.99	- Outros	
3305.10	- Champôs	
3305.20	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	
3305.30	- Lacas (laquês*) para o cabelo	
3305.90	- Outras	
3306.10	- Dentifrícios	
3306.90	- Outras	
3307.10	- Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificadas nem compreendidas em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.20	- Desodorizantes corporais e antiperspirantes	
3307.30	- Sabões perfumados e outras preparações para banhos	
3307.41	- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	
3307.49	- Outras	
3307.90	- Outros	

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LIXÍVIAS, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS" PARA ODONTOLOGIA (ARTE DENTÁRIA) E COMPOSIÇÃO PARA ODONTOLOGIA (ARTE DENTÁRIA) À BASE DE GESSO

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
 - b) os compostos isolados de constituição química definida;
 - c) os champôs, dentifrícios, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).
2. Na acepção da posição 34.01, o termo sabões apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pós. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arrear e preparações semelhantes.

Nº da Posição 33.01

Código do S.H.

Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por saceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

- Óleos essenciais de citrinos:

3301.11

- De bergamota

3301.12

- De laranja

3301.13

- De limão

3301.14

- De lima

3301.19

- Outros

- Óleos essenciais, excepto de citrinos:

3301.21

- De gerânio

3301.22

- De jasmim

3. Na aceção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20° C e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
- originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
 - reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dinas/cm) ou menos.

4. A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão ceras artificiais e ceras preparadas, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

- aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
- aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
- aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

- os produtos das posições 15.16, 15.19 ou 34.02, mesmo que apresentem as características de ceras;
- as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo coradas, da posição 15.21;
- as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.)

N.º da
Posição
34.01

Código
do S.N.

Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes.

- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:

- 3401.11 — De toucador (incluídos os de uso medicinal)
- 3401.19 — Outros
- 3401.20 — Sabões sob outras formas

34.02

Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lixívia (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 34.01.

- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:

- 3402.11 — Aniónicos
- 3402.12 — Catiónicos
- 3402.13 — Não-iónicos
- 3402.19 — Outros
- 3402.20 — Preparações acondicionadas para venda a retalho
- 3402.90 — Outros

34.03

Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e smaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo (peleterias*) e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:

- 3403.11 — Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo (peleterias*) ou de outras matérias
- 3403.19 — Outras
- Outras:
- 3403.91 — Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo (peleterias*) ou de outras matérias
- 3403.99 — Outras

34.04

Ceras artificiais e ceras preparadas.

- 3404.10 — De linhte modificada quimicamente
- 3404.20 — De polietileno-glicóis
- 3404.90 — Outras

34.05

Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arcar e preparações semelhantes (mesmo apresentadas em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.

- 3405.10 — Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros
- 3405.20 — Encáusticos e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira
- 3405.30 — Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais
- 3405.40 — Pastas, pós e outras preparações para arcar
- 3405.90 — Outros

34.06

3406.00 Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.

34.07

3407.00 Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para odontologia (arte dentária) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária) à base de gesso.

CAPÍTULO 35

MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS, MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- as leveduras (posição 21.02);
- os constituintes do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- as preparações enzimáticas para a pré-urtimenta (posição 32.02);
- as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lixívia e outros produtos do Capítulo 34;
- as proteínas endurecidas (posição 39.13);
- os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo dextrina, empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

N.º da
Posição
35.01

Código
do S.N.

Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.

- 3501.10 — Caseínas
- 3501.90 — Outros

35.02

Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas.

- 3502.10 — Albumina do ovo
- 3502.90 — Outros

35.03

3503.00 Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 35.01.

35.04

3504.00 Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cráio.

35.05

Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.

- 3505.10 — Dextrina e outros amidos e féculas modificados
- 3505.20 — Colas

35.06

Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 Kg.

- 3506.10 — Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 Kg
- Outros

3506.91 — Adesivos à base de borracha ou de plásticos (incluídas as resinas artificiais)

3506.99 — Outros

35.07	Enximas: enximas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.
3507.10	- Coalho e seus concentrados
3507.90	- Outras

CAPÍTULO 36

PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FOSFÓROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATERIAS INFLAMÁVEIS

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo:
2. Na aceção da posição 36.06, consideram-se artigos de matérias inflamáveis, exclusivamente:
 - a) o metaldeído, a hexametilenoetetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletas, pastilhas bastonetes ou formas semelhantes, que se destinam a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
 - b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³.
 - c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
36.01	3601.00	Pólvoras propulsivas.
36.02	3602.00	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas.
36.03	3603.00	Estopins ou rastilhos de segurança; cordões (cordões*) detonantes; espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos.
36.04		Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.
	3604.10	Fogos de artifício
	3604.90	- Outros
36.05	3605.00	Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.
36.06	3606.00	Ferrocário e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.
	3606.10	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³
	3606.90	- Outros

CAPÍTULO 37

PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
2. No presente Capítulo, o termo fotográfico refere-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis.

Nº da Posição	Código do S.H.	
37.01		Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos tácteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem*) instantâneos, sensibilizados, não impressados, mesmo os cartuchos.
	3701.10	- Para raios X
	3701.20	- Filmes de revelação e cópia (copiagem*) instantâneos
	3701.30	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm
		- Outros:
	3701.91	- Para fotografia a cores (policromos)
	3701.99	- Outros
37.02		Filmes fotográficos sensibilizados, não impressados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos tácteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem*) instantâneos, em rolos, sensibilizados, não impressados.
	3702.10	- Para raios X
	3702.20	- Filmes de revelação e cópia (copiagem*) instantâneos
		- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:
	3702.31	- Para fotografia a cores (policromos)
	3702.32	- Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata

37.02 (Cont)	3702.39	- Outros
		- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:
	3702.41	- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores
	3702.42	- De largura superior a 610 mm e um comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores
	3702.43	- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m
	3702.44	- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm
		- Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):
	3702.51	- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m
	3702.52	- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m
	3702.53	- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos
	3702.54	- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos
	3702.55	- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
	3702.56	- De largura superior a 35 mm
		- Outros:
	3702.91	- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m
	3702.92	- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m
	3702.93	- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m
	3702.94	- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
	3702.95	- De largura superior a 35 mm
37.03		Papéis, cartões e tácteis, fotográficos, sensibilizados, não impressados.
	3703.10	- Em rolos de largura superior a 610 mm
	3703.20	- Outros, para fotografia a cores (policromos)
	3703.90	- Outros
37.04	3704.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e tácteis, fotográficos, impressados mas não revelados.
37.05		Chapas e filmes, fotográficos, impressados e revelados, excepto filmes cinematográficos.
	3705.10	- Para reprodução "offset"
	3702.20	- Microfilmes
	3705.90	- Outros
37.06		Filmes cinematográficos impressados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som.
	3706.10	- De largura igual ou superior a 35 mm
	3706.90	- Outros
37.07		Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não saturados, quer dosados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses usos e prontos para utilização.
	3707.10	- Emulsões para superfícies sensíveis
	3707.90	- Outros

CAPÍTULO 38

PRODUTOS DIVERSOS DAS INDUSTRIAS QUÍMICAS

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:
 - 1) a grafite artificial (posição 38.01);
 - 2) os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
 - 3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
 - 4) os produtos especificados nas Notas 2 a) e 2 c) abaixo;
 - b) as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);
 - c) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04)

2. Incluem-se na posição 38.23 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:		38.10	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de electrodos ou de varotas para soldar.
a) os cristais cultivados (excepto os elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;		3810.10	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias
b) os óleos de fusel; o óleo de Dippel;		3810.90	- Outros
c) os produtos "safe-tintas" (apagadores de tintas de escrever*) acondicionados em embalagens para venda a retalho;		38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, benedificadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.
d) os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (stencils) e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;		3811.11	- Preparações antidetonantes:
e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger)		3811.19	- A base de compostos de chumbo
		3811.21	- Outras
		3811.29	- Aditivos para óleos lubrificantes:
		3811.90	- Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
		3812	- Outros
		3812.10	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nas compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.
		3812.20	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"
		3812.30	- Plastificantes compostos para borracha ou plásticos
		3813	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos
		3813.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; grunadas e bombas extintoras.
		38.14	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nas compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.
		38.15	Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nas compreendidos em outras posições.
		3815.11	- Catalizadores em suporte:
		3815.12	- Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel
		3815.19	- Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso
		3815.90	- Outros
		38.16	Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 38.01.
		38.17	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto as das posições 27.07 ou 29.02.
		3817.10	- Misturas de alquilbenzenos
		3817.20	- Misturas de alquilnaftalenos
		38.18	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica.
		38.19	Líquidos para travões (freios*) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso.
		38.20	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.
		38.21	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos.
		38.22	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, excepto os das posições 30.02 ou 30.06.
		38.23	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituintes por misturas de produtos naturais), não especificados nas compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nas compreendidos em outras posições.
		3823.10	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
		3823.20	- Ácidos náftínicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres
N.º da Posição	Código do S.R.		
38.01			Grafite artificial; grafite coloidal ou semicolidial; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermédios.
	3801.10		- Grafite artificial
	3801.20		- Grafite coloidal ou semicolidial
	3801.30		- Pastas carbonadas para electrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos
	3801.90		- Outras
38.02			Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado.
	3802.10		- Carvões activados
	3802.90		- Outros
38.03	3003.00		Tall oil, mesmo refinado.
38.04	3804.00		Lixívia residual da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentrada, desaguada ou tratada quimicamente, incluído os línho-sulfonatos, mas excluindo o tall-oil da posição 38.03.
38.05			Essências de terebintina, de pinheiro, ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das sementes de coníferas; dipentano em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bisulfato e outros derivados em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal.
	3805.10		- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato
	3805.20		- Óleo de pinho
	3805.90		- Outros
38.06			Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas.
	3806.10		- Colofónias
	3806.20		- Sais de colofónias ou de ácidos resínicos
	3806.30		- Gomas-ésteres
	3806.90		- Outros
38.07	3807.00		Alcatrões vegetais: óleos de alcatrão vegetal, croveto vegetal; matileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.
38.08			Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes apresentados em qualquer forma ou embalagem para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, sechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
	3808.10		- Insecticidas
	3808.20		- Fungicidas
	3808.30		- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
	3808.40		- Desinfetantes
	3808.90		- Outros
38.09			Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura (tingimento*) ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nas compreendidos em outras posições.
	3809.10		- A base de matérias amiláceas
			- Outros:
	3809.91		- Dos tipos utilizados na indústria têxtil
	3809.92		- Dos tipos utilizados na indústria do papel
	3809.99		- Outros

39.23 (Cont.)	3823.30	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes atálicos
	3823.40	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)
	3823.50	- Argamassas e betão (concreto), não refractários
	3823.60	- Sorbitol, excepto o da subposição 2905.44
	3823.90	- Outros

SECÇÃO VII

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Nota.

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

- a) em face do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio acondicionamento;
- b) apresentados ao mesmo tempo;
- c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com excepção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se pelo Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

Notas.

1. Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão, com, sendo necessário, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vasamento, perfilação, laminação ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo plásticos inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) as ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- b) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- c) a heparina e seus sais (posição 30.01);
- d) as folhas para marcar a ferro (posição 32.12);
- e) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- f) as gonas fundidas e as gonas-ateres (posição 38.06);
- g) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- h) os artigos de seleiro ou de correio (posição 42.01), as malas, malas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
- i) as obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
- k) os revestimentos de parede da posição 48.14;
- l) os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
- m) os artigos da Secção XII (por exemplo: calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins (rebenques*), e suas partes;
- n) os artigos de bijuteria da posição 71.17;
- o) os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);
- p) as partes do material de transporte da Secção XVII;
- q) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo: elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- r) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios e de aparelhos semelhantes);
- s) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo: instrumentos musicais e suas partes);
- t) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- u) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de desporto);
- v) os artigos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, botões, fechos de correr (fechos eclair*), pentas, boquilhas de cachibos, boquilhas (nitadeiras*) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.14 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluem nas seguintes categorias:

- a) as poliésteres sintéticas líquidas que destilam uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1013 milímetros, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.02 e 39.02);
- b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
- c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
- d) os silícões (posição 39.10);
- e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4. Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copolidação, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclui os polímeros do comonomero que predomina em peso sobre todos os outros comonomeros simples, devendo considerar-se como constituindo um comonomero simples os comonomeros cujos polímeros se incluem na mesma posição.

Se não predominar nenhum comonomero simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, incluem-se na última, por ordem numérica, das posições em que poderiam ser classificados.

Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum monomero represente 95% ou mais, em peso, do total do polímero.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata*) de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8. Na acepção da posição 39.17, o termo tubos aplica-se a artigos ôcos, quer se trate de produtos intermediários quer de produtos acabados (por exemplo: as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 39.18, a expressão revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21, os termos chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 39.23 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

- a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;
- b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados;
- c) calhas e seus acessórios;
- d) portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
- e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) postigos, estores, (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo: em lojas, oficinas, armazéns;
- h) motivos decorativos arquitectónicos, tais como cancelas, cúpulas, etc.;
- i) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Nota de subposição:

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copolidação, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados) devem classificar-se na mesma subposição dos homopolímeros do comonomero predominante e os polímeros modificados quimicamente dos tipos mencionados na Nota 5 do Capítulo, devem classificar-se na mesma subposição do polímero não modificado, desde que esses copolímeros ou esses polímeros modificados quimicamente não se encontrem incluídos mais especificamente em outra subposição ou

que não exista subposição residual denominada "Outros" na série das subposições em causa. As misturas de polímeros devem classificar-se na mesma subposição dos copolímeros (ou que os homopolímeros, segundo o caso) obtidos a partir dos mesmos monómeros e nas mesmas proporções.

I. FORMAS PRIMÁRIAS

N.º da Posição	Código do S.H.			
39.01		Polímeros de etileno, em formas primárias.	39.08	Poliamidas em formas primárias.
	3901.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	3908.10	- Poliamida-6,-11,-12,-6,6,-6,9,-6,10 ou -6,12
	3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	3908.90	- Outras
	3901.30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo		
	3901.90	- Outros	39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.
39.02		Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.	3909.10	- Resinas ureicas; resinas de tioureia
	3902.10	- Polipropileno	3909.20	- Resinas melamínicas
	3902.20	- Políisobutileno	3909.30	- Outras resinas amínicas
	3902.30	- Copolímeros de propileno	3909.40	- Resinas fenólicas
	3902.90	- Outros	3909.50	- Poliuretanos
39.03		Polímeros de estireno, em formas primárias.	39.10	3910.00 Silícões em formas primárias.
		- Poliestireno:	39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polisulfuretos, polisulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.
	3903.11	— Expansível	3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos
	3903.19	— Outros	3911.90	- Outros
	3903.20	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.
	3903.30	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)		- Acetatos de celulose:
	3903.90	- Outros	3912.11	— Não plastificados
39.04		Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.	3912.12	— Plastificados
	3904.10	- Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias	3912.20	- Nitratos de celulose (incluídos os colóidos)
		- Outro policloreto de vinilo:		- Éteres de celulose:
	3904.21	— Não plastificado	3912.31	— Carboximetilcelulose e seus sais
	3904.22	— Plastificado	3912.39	— Outros
	3904.30	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	3912.90	- Outros
	3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	39.13	Polímeros naturais (por exemplo: ácido alginico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.
	3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno	3913.10	- Ácido alginico, seus sais e seus ésteres
		- Polímeros fluorados:	3913.90	- Outros
	3904.61	— Politetrafluoroetileno	39.14	3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.
	3904.69	— Outros		
	3904.90	- Outros		II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS, APARAS E OBRAS INUTILIZADAS (SUCATA *); PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS
39.05		Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias.	39.15	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata*), de plásticos.
		- Polímeros de acetato de vinilo:	3915.10	- De polímeros de etileno
	3905.11	— Em dispersão aquosa	3915.20	- De polímeros de estireno
	3905.19	— Outros	3915.30	- De polímeros de cloreto de vinilo
	3905.20	- Álcoois polivinílicos, mesmo contendo grupos acetato não hidrolizados	3915.90	- De outros plásticos
	3905.90	- Outros	39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.
39.06		Polímeros acrílicos, em formas primárias.	3916.10	- De polímeros de etileno
	3906.10	- Polimetacrilato de metilo	3916.20	- De polímeros de cloreto de vinilo
	3906.90	- Outros	3916.90	- De outros plásticos
39.07		Poliacetais, outros políésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.
	3907.10	- Poliacetais	3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos
	3907.20	- Outros políésteres		- Tubos rígidos:
	3907.30	- Resinas epóxicas	3917.21	— De polímeros de etileno
	3907.40	- Policarbonatos	3917.22	— De polímeros de propileno
	3907.50	- Resinas alquídicas	3917.23	— De polímeros de cloreto de vinilo
	3907.60	- Tereftalato de polietileno	3917.29	— De outros plásticos
		- Outros políésteres:		- Outros tubos:
	3907.91	— Não saturados	3917.31	— Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa
	3907.99	— Outros	3917.32	— Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
			3917.33	— Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios

3917.39	—	Outros
3917.40	—	Acessórios
39.18		Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.
3918.10	—	De polímeros de cloreto de vinilo
3918.90	—	De outros plásticos
39.19		Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.
3919.10	—	Em rolos de largura não superior a 20 cm
3919.90	—	Outras
39.20		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte.
3920.10	—	De polímeros de etileno
3920.20	—	De polímeros de propileno
3920.30	—	De polímeros de estireno
	—	De polímeros de cloreto de vinilo:
3920.41	—	Rígidas
3920.42	—	Flexíveis
	—	De polímeros acrílicos:
3920.51	—	De polimetacrilato de metilo
3920.59	—	Outras
	—	De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres:
3920.61	—	De policarbonatos
3920.62	—	De tereftalato de polietileno
3920.63	—	De poliésteres não saturados
3920.69	—	De outros poliésteres
	—	De celulose ou de seus derivados químicos:
3920.71	—	De celulose regenerada
3920.72	—	De fibra vulcanizada
3920.73	—	De acetato de celulose
3920.79	—	De outros derivados da celulose
	—	De outros plásticos:
3920.91	—	De butiral de polivinilo
3920.92	—	De poliamidas
3920.93	—	De resinas amínicas
3920.94	—	De resinas fenólicas
3920.99	—	De outros plásticos
39.21		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.
	—	Produtos alveolares:
3921.11	—	De polímeros de estireno
3921.12	—	De polímeros de cloreto de vinilo
3921.13	—	De poliuretanos
3921.14	—	De celulose regenerada
3921.19	—	De outros plásticos
3921.90	—	Outras
39.22		Banheiras, chuveiros, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, reservatórios de autoclismo (caixas de descarga) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos.
3922.10	—	Banheiras, chuveiros e lavatórios
3922.20	—	Assentos e tampas, de sanitários
3922.90	—	Outros
39.23		Artigos de transporte ou de embalagens, de plásticos, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plásticos.
3923.10	—	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
	—	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
3923.21	—	De polímeros de etileno
3923.29	—	De outros plásticos

39.23 (Cont.)	3923.30	—	Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes
	3923.40	—	Bobinas, carretéis e suportes semelhantes
	3923.50	—	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes
	3923.90	—	Outros
39.24			Serviços de mesa, e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, de plásticos.
	3924.10	—	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha
	3924.90	—	Outros
39.25			Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.
	3925.10	—	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
	3925.20	—	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
	3925.30	—	Postigos, estores, (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes
	3925.90	—	Outros
39.26			Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
	3926.10	—	Artigos de escritório e artigos escolares
	3926.20	—	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)
	3926.30	—	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
	3926.40	—	Estatuetas e outros objectos de ornamentação
	3926.90	—	Outras

CAPÍTULO 40

BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação borracha, abrange na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, gualde, chiclé e goeas naturais análogas, borrachas sintéticas e borracha artificial derivada dos óleos.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos da secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;
 - e) os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas de desporto e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão formas primárias aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação borracha sintética aplica-se:
 - a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 b), 2ª e 3ª. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) aos tioplásticos (TM);
 - c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisficam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
5. a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
 - 1ª) aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2ª) pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3ª) plastificantes ou diluentes (excepto os óleos minerais no caso das borrachas distendidas pelos óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea b) acima;

Nº da Posição	Código do S.R.	Descrição	40.04	4004.00	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata*), de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.
			40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
40.01		b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir, permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:	4005.10	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	
		1ª) emulsificantes e agentes anti-aglutinantes;	4005.20	- Soluções; dispersões, excepto as da subposição 4005.10	
		2ª) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;	4005.91	- Outras:	
		3ª) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter láticas termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter láticas electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.	4005.99	- Chapas, folhas e tiras	
				- Outras	
		6. Na aceção da posição 40.04, consideram-se desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata*), os desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata*), provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgastes ou outros motivos.	40.06	Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo: discos e anéis ou anilhas) de borracha não vulcanizada.	
		7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.06.	4006.10	- Perfis para recauchutagem	
		8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado ou revestido de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.	4006.90	- Outros	
		40.02		9. Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.06, consideram-se chapas, folhas e tiras apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).	40.07
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.				
	- De borracha alveolar:				
Na aceção da posição 40.08, os termos perfis e varetas aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.	4008.11			- Chapas, folhas e tiras	
4008.13	- Outros				
	- De borracha não alveolar:				
4008.21	- Chapas, folhas e tiras				
4008.29	- Outros				
	40.09			Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões).	
4009.10	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios				
4009.20	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios				
4009.30	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios				
4009.40	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios				
4009.50	- Com acessórios				
40.03		Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.	
			4010.10	- De secção trapezoidal	
				- Outras:	
		4001.10 - Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	4010.91	- De largura superior a 20 cm	
		- Borracha natural em outras formas:	4010.99	- Outras	
		- Folhas fumadas			
		4001.21 - Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
		4001.22 - Outras	4011.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	
		4001.29 - Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	4011.20	- Dos tipos utilizados em autocarros (ônibus*) ou camiões	
			4011.30	- Dos tipos utilizados em aviões	
	4011.40	- Dos tipos utilizados em motocicletas			
	4011.50	- Dos tipos utilizados em bicicletas			
		- Outros:			
	4011.91	- Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes			
	4011.99	- Outros			
40.04		Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem movíveis para pneumáticos e flaps, de borracha.	
			4012.10	- Pneumáticos recauchutados	
		- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):	4012.20	- Pneumáticos usados	
		4002.11 - Látex	4012.90	- Outros	
		4002.19 - Outras	40.13	Chapas-de-ar de borracha.	
		4002.20 - Borracha de butadieno (BR)			
		- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):	4013.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros (ônibus*) ou em camiões	
		4002.31 - Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	4013.20	- Dos tipos utilizados em bicicletas	
4002.39 - Outras	4013.90	- Outros			
- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):					
4002.41 - Látex					
4002.49 - Outras					
- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):					
4002.51 - Látex					
4002.59 - Outras					
4002.60 - Borracha de isopreno (IR)					
4002.70 - Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)					
4002.80 - Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição					
- Outras:					
4002.91 - Látex					
4002.99 - Outras					
40.05		Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.			

40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chapetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.
4014.10	- Preservativos
4014.90	- Outros
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.
	- Luvas:
4015.11	— Para cirurgia
4015.19	— Outras
4015.90	- Outros
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.
4016.10	- De borracha alveolar
	- Outras:
4016.91	— revestimentos para pavimentos e capachos
4016.92	— Borrachas de apagar
4016.93	— Juntas, gaxetas e semelhantes
4016.94	— Defensas, mesmo infláveis, para atracação de navios
4016.95	— Outros artigos infláveis
4016.99	— Outras
40.17	4016.99 Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios, resíduos e sucatas; obras de borracha endurecida.

SECÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES COM PÊLO (PELETERIA*) E OBRAS DESTAS MATÉRIAS;
ARTIGOS DE CORDEIRO OU DE SLEIKHO; ARTIGOS DE VIAGEM,
BOLSAS E ARTIFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41

PELES, EXCEPTO AS PELES COM PÊLO (PELETERIA*), E COUROS

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- as aparas e desperdícios semelhantes, de peles não curtidas (posição 05.11);
- as peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
- as peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astrachã, Breitschwanz, caracul, Persianer ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caitiú), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito-montês ou de cão.

2. Na Nomenclatura, a expressão couro reconstituído refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.11.

41.01	Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas.
4101.10	- Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 Kg quando secas, a 10 Kg quando salgadas secas e a 14 Kg quando frescas, salgadas verdes (húmidas*) ou conservadas de outro modo
	- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas verdes (húmidas*):
4101.21	— Inteiras
4101.22	— Crepões (dorsos*) e meios-crepões (meios-dorsos*)
4101.29	— Outras
4101.30	- Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo
4101.40	- Peles de equídeos
41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.
4102.10	- Com lã (não depiladas)
	- Depiladas ou sem lã:
4102.21	— "Picladas"
4102.29	— Outras

41.03	Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas, ou divididas com excepção das excluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.
4103.10	- De caprinos
4103.20	- De répteis
4103.90	- Outras
41.04	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto os das posições 41.08 ou 41.09.
4104.10	- Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (26 pés quadrados)
	- Outros couros e peles, de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:
4104.21	— Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimenta vegetal
4104.22	— Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo
4104.29	— Outros
	- Outros couros e peles, de bovinos e peles de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta:
4104.31	— Com a flor, mesmo divididos
4104.39	— Outros
41.05	Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto as das posições 41.08 ou 41.09.
	- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:
4105.11	— Com pré-curtimenta vegetal
4105.12	— Pré-curtidas de outro modo
4105.19	— Outras
4105.20	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta
41.06	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto as das posições 41.08 ou 41.09.
	- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:
4106.11	— Com pré-curtimenta vegetal
4106.12	— Pré-curtidas de outro modo
4106.19	— Outras
4106.20	- Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta
41.07	Peles depiladas de outros animais, preparadas, excepto as das posições 41.08 ou 41.09.
4107.10	- De suínos
	- De répteis:
4107.21	— Com pré-curtimenta vegetal
4107.29	— Outras
4107.90	- De outros animais
41.08	4108.00 Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada).
41.09	4109.00 Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.
41.10	4110.00 Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.
41.11	4111.00 Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas.

CAPÍTULO 42

OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORDEIRO OU DE SLEIKHO;
ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIFACTOS SEMELHANTES;
OBRAS DE TRIPA

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- os catéguetes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
- o vestuário e seus acessórios (excepto as luvas), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo (peletería*), naturais ou artificiais, assia como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo (peletería*), naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
- os artefactos confeccionados com rede, da posição 56.08;
- os artefactos do Capítulo 64;
- os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- os chicotes, pingalinas (rebenques*) e outros artigos da posição 66.02;

- g) botões de punho (abotoaduras*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);
- h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correio (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);
- i) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);
- k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
- l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de desporto);
- m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

2. Além das disposições constantes da Nota 1 acima, a posição 42.02 não compreende:

- a) os sacos (sacolas*) fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressas, com pregas (alças*), não concebidos para uso prolongado (posição 39.25);
- b) os artefactos fabricados com matérias para enrançar (posição 46.02);
- c) os artigos de metais preciosos, de metais folheados ou chapados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71).

3. Na acepção da posição 42.03, a expressão vestuário e seus acessórios aplica-se, entre outros às luvas (incluídas as de desporto e de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cintos, bandoieiras ou talabartes e pulseiras, excepto as de relógios (posição 91.13).

N.º da
Posição

Código
do S.H.

Artigos de seleiro ou de correio, para quaisquer animais (incluídas as trelas, joelheiras, acaícos (focinheiras*), montes de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.

42.02

Malas e maletas, incluídas as de tocador (frasqueiras*) e as maletas e pastas para documentos e de estudantes os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de tocador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas*), carteiras para dinheiro, carteiras para passaportes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias.

- Malas e maletas, incluídas as de tocador (frasqueiras*) e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes:

4202.11 — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado

4202.12 — Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis

4202.19 — Outros

- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pregas (alças*):

4202.21 — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.22 — Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

4202.29 — Outros

- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:

4202.31 — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.32 — Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

4202.39 — Outros

- Outros:

4202.91 — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.92 — Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

4202.99 — Outros

42.03

Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.

4203.10 - Vestuário

- Luvas:

4203.21 — Especialmente concebidas para a prática de desportos

4203.29 — Outras

4203.30 - Cintos, cintos e bandoieiras ou talabartes

4203.40 - Outros acessórios de vestuário

42.04 4204.00 Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos.

42.05 4205.00 Outras obras de couro natural ou reconstituído.

42.06 4206.00 Obras de tripa, de "baudruches", de boxiga ou de tendões.

4206.10 - Cordas de tripa (catagutes)

4206.90 - Outras

CAPÍTULO 43

PELES COM PÊLO (PELETERIA*) E SUAS OBRAS;
PELES COM PÊLO (PELETERIA*) ARTIFICIAIS

Notas.

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão peles com pêlo (peletería*), na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente Capítulo não compreende:

a) as peles e partes de peles, de aves com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

b) as peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 (Ver Nota 1 c) daquele Capítulo);

c) as luvas fabricadas cumulativamente com peles com pêlo (peletería*), naturais ou artificiais, e com couro (posição 42.03);

d) os artefactos do Capítulo 64;

e) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto).

3. Incluem-se na posição 43.03 as peles com pêlo (peletería*) e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo (peletería*) e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.

4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pêlo (peletería*), naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo (peletería*), naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na Nomenclatura, consideram-se peles com pêlo (peletería*) artificiais as imitações obtidas a partir de lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricoteagem (em geral posições 58.01 ou 60.01)

43.01 Peles com pêlo (peletería*) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.

4301.10 - De Vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.20 - De coelho ou de lebre, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.30 - De cordeiros denominados astrach, Breitschwanz, caracul, Persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.40 - De castor, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.50 - De rato almiscarado, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.60 - De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.70 - De foca ou de otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.80 - De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

43.01.90 - Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles

43.02 Peles com pêlo (peletería*) curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03

- Peles com pêlo (peletería*) inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):

4302.11 — De Vison

4302.12 — De coelho ou de lebre

4302.13 — De cordeiros denominados astrach, Breitschwanz, caracul, Persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete

43.02 (Cont.)	4302.19	- Outras	Nº da Posição 44.01	Código do S.H.	
	4302.20	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)			Lenha em qualquer estado, madeira em chapas ou em partículas: serradura (serragem), desperdícios, resíduos e obras inutilizadas (sucata*), de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes.
	4302.30	- Peles com pêlo (peletería *) inteiras, suas partes e aparas, reunidas (montadas)		4401.10	- Lenha em qualquer estado
					- Madeira em chapas ou em partículas:
43.03		Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peletería *).		4401.21	- De coníferas
	4303.10	- Vestuário e seus acessórios		4401.22	- De não coníferas
	4303.90	- Outros		4401.30	- Serradura (serragem), desperdícios, resíduos e obras inutilizadas (sucata*), de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes
43.04	4304.00	Peles com pêlo (peletería *), artificiais, e suas obras.			

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA: CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA E CESTARIA

CAPÍTULO 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
- b) o bambu e outras matérias para entrançar da posição 14.01;
- c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimentos (posição 14.04);
- d) os carvões activados (posição 38.02);
- e) os artefactos da posição 42.02;
- f) as obras do Capítulo 46;
- g) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- h) os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas e suas partes);
- i) as obras da posição 68.08;
- k) as bijutarias da posição 71.17;
- l) os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
- m) os artigos da Secção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes de relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais, e suas partes);
- n) as partes de armas (posição 93.05);
- o) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- p) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
- q) os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto os cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
- r) os objectos do Capítulo 97 (por exemplo: objectos de arte).

2. Na aceção do presente Capítulo, considera-se madeira "densificada" a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso do que o necessário para assegurar a coesão), de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira "densificada", são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.

4. Os artefactos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.

5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Na aceção do presente Capítulo e ressalvadas as Notas 1 b) e 1 f) acima, o termo madeira aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

44.02	4402.00	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.
44.03		Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburada ou esquadriada.
	4403.10	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação
	4403.20	- Outras, de coníferas
		- Outras, de madeiras tropicais a seguir enumeradas:
	4403.31	- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
	4403.32	- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan
	4403.33	- Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, JongKong, Merbau, Jelutong e Kempas
	4403.34	- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acaju Africano, Makoré e I-roko
	4403.35	- Tiana, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé
		- Outras:
	4403.91	- De carvalho
	4403.92	- De faia
	4403.99	- Outras
44.04		Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente torçada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fanchas, lâminas, fitas e semelhantes.
	4404.10	- De coníferas
	4404.20	- De não coníferas
44.05	4405.00	Lã de madeira; farinha de madeira
44.06		Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.
	4406.10	- Não impregnados
	4406.90	- Outros
44.07		Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo apilada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm.
	4407.10	- De coníferas
		- De madeiras tropicais a seguir enumeradas:
	4407.21	- Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas
	4407.22	- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acaju Africano, Makoré, Iroko, Tiana, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé
	4407.23	- Baboen, Mógno (<i>Swietenia spp.</i>), Inbula e Balas
		- Outras:
	4407.91	- De carvalho
	4407.92	- De faia
	4407.99	- Outras
44.08		Folhas para folheados e folhas para contraplaçadas ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo apilada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm.
	4408.10	- De coníferas
	4408.20	- De madeiras tropicais a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeché Acaju Africano, Sapelli, Baboen, Mógono (<i>Swietenia spp.</i>), Jacarandá-Mimoso (Palissandra do Brasil) e Jacarandás do género Dalbergia ("Bois de Rose" fêmeas)
	4408.90	- Outras

44.09	Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados), perfurada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo espolada, polida ou unida por malhetes.
4409.10	- De coníferas
4409.20	- De não coníferas
44.10	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.
4410.10	- De madeira
4410.90	- De outras matérias lenhosas
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos
	- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm³:
4411.11	— Não trabalhados mecanicamente nos recobertos à superfície
4411.19	— Outros
	- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³:
4411.21	— Não trabalhados mecanicamente nos recobertos à superfície
4411.29	— Outros
	- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm³, mas não superior a 0,5 g/cm³:
4411.31	— Não trabalhados mecanicamente nos recobertos à superfície
4411.39	— Outros
	- Outros:
4411.91	— Não trabalhados mecanicamente nos recobertos à superfície
4411.99	— Outros
44.12	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.
	- Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:
4412.11	— Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais dentre as a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acaju Africano, Sapelli, Baboon, Mogofo (Swietenia spp.), Jacarandá-Vimosa (Palissandra do Brasil) ou Jacarandá do género Dalbergia ("Bois de Rose" flama)
4412.12	— Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera
4412.19	— Outras
	- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:
4412.21	— Contendo pelo menos um painel de partículas
4412.29	— Outras
	- Outras:
4412.91	— Contendo pelo menos um painel de partículas
4412.99	— Outras
44.13	4413.00 Madeira "densificada", em blocos, pranchas, lâminas ou perfis
44.14	4414.00 Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes.
44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes, "paletes-caixas" e outros estrados para carga, de madeira.
4415.10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos;
4415.20	- Paletes, paletes-caixas e outros estrados para carga
44.16	4416.00 Barris, cubas, balsas, dorcas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as avelas.
44.17	4417.00 Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira.
44.18	Obras de carpintaria para construções, incluídas os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (os "shingles" e "shakes"), de madeira.
4418.10	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares
4418.20	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras
4418.30	- Painéis para soalhos
4418.40	- Coffragens (armações) para betão (concreto)
4418.50	- Fasquias para telhados, ("shingles" e "shakes")
4418.90	- Outras

44.19	4419.00 Artefactos de madeira para mesa ou cozinha.
44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatueta e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluem no Capítulo 94.
4420.10	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira
4420.90	- Outros
44.21	Outras obras de madeira.
4421.10	- Cabides para vestuário
4421.90	- Outras

CAPÍTULO 45

CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- o calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- os chapéus e artefactos de uso semelhantes, e suas partes, do Capítulo 65;
- os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto).

N.º da Posição	Código do S.H.	
45.01		Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.
	4501.10	- Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada
	4501.90	- Outros
45.02	4502.00	Cortiça natural, sem a crosta ou esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas).
45.03		Obras de cortiça natural.
	4503.10	- Rolhas
	4503.90	- Outras
45.04		Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.
	4504.10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos
	4504.90	- Outras

CAPÍTULO 46

OBRAS DE ESPANTARIA OU DE CESTARIA

Notas.

- No presente Capítulo, a expressão matérias para entrançar refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de saigueiro, os bambus, os junços, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo: ráfia, folhas estreitas ou tiras de folhelho) ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas e formas semelhantes de plástico e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
- O presente Capítulo não compreende:
 - os revestimentos para paredes da posição 48.14;
 - os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
 - o calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhantes, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
 - os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
 - os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação).
- Na aceção da posição 46.01, consideram-se matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados, os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

N.º da Posição	Código do S.H.	
46.01		Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias).
	4601.10	- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras
	4601.20	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais
		- Outros:

48.01 (Cont.)	4801.91	— De matérias vegetais
	4801.99	— Outros
48.02		Obras de costaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entronçar ou fabricadas com os artigos da posição 48.01; obras de lufa.
	4802.10	— De matérias vegetais
	4802.90	— Outros

SECÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS
CELULÓSICAS; DESPERDÍCIOS E APARAS DE PAPEL OU DE
CARTÃO; PAPEL E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS
CELULÓSICAS; DESPERDÍCIOS E APARAS DE
PAPEL OU DE CARTÃO

Nota.

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se pastas químicas da madeira, para dissolução, as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais tratando-se de pastas de madeira obtidas ao bisulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 16% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bisulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

Nº da Posição	Código do S.R.	Pastas mecânicas da madeira.
47.01	4701.00	
47.02	4702.00	Pastas químicas da madeira, para dissolução.
47.03		Pastas químicas da madeira, à soda ou ao sulfato, excepto as pastas para dissolução.
		— Cruas:
	4703.11	— De coníferas
	4703.19	— De não coníferas
		— Sembranqueadas ou branqueadas:
	4703.21	— De coníferas
	4703.29	— De não coníferas
47.04		Pastas químicas da madeira, ao bisulfito, excepto as pastas para dissolução.
		— Cruas:
	4704.11	— De coníferas
	4704.19	— De não coníferas
		— Sembranqueadas ou branqueadas:
	4704.21	— De coníferas
	4704.29	— De não coníferas
47.05	4705.00	Pastas semiquímicas da madeira.
47.06		Pastas de outras matérias fibrosas celulósicas.
	4706.10	— Pastas de "linters" de algodão
		— Outras:
	4706.91	— Mecânicas
	4706.92	— Químicas
	4706.93	— Semiquímicas
47.07		Desperdícios e aparas de papel ou de cartão.
	4707.10	— De papéis ou cartões "Kraft", crus, ou de papéis ou cartões cancelados (ondulados)
	4707.20	— De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa
	4707.30	— De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)
	4707.90	— Outros, incluídos os desperdícios e aparas não seleccionados

CAPÍTULO 48

PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE,
DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os artefactos do Capítulo 30;
- b) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;

c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);

d) o papel e a pasta ("ouate") de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, emulsões, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);

e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;

f) os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

g) os artefactos da posição 42.02 (por exemplo: artigos de viagem);

h) os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

i) os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);

k) os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

l) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;

m) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Secção XV);

n) os artefactos da posição 92.09;

o) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de desporto) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões);

2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, ilustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou aarmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento, tal como revestimento ou impregnação, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

3. Neste Capítulo, considera-se papel de jornal o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico, não engomadas ou levemente engomadas, cujo índice de alisamento medido pelo aparelho Bekk não exceda 200 segundos em cada uma das faces, com gramagem (gramatura*) não inferior a 40 nem superior a 57 e com um teor em cinzas não superior a 8%, em peso.

4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 48.02 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão com gramagem (gramatura*) não superior a 150:

a) conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e

1) apresentar uma gramagem (gramatura*) não superior a 80, ou

2) ser corado na massa;

b) Conter mais de 8% de cinzas, e

1) apresentar uma gramagem (gramatura*) não superior a 80, ou

2) ser corado na massa;

c) conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais (1);

d) conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60% (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m²;

e) conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais (1) e um índice de resistência à ruptura, não superior a 2,5 kPa/g/m².

Relativamente ao papel ou cartão com uma gramagem (gramatura*) superior a 150:

a) ser corado na massa;

b) possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais (1), e

1) uma espessura não superior a 225 microns, ou

2) uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3%;

c) possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60% (1), uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-filtro e o cartão-filtro.

5. Neste Capítulo, consideram-se papel e cartão Kraft o papel e o cartão, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

6. O papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se pela posição que se encontrar no último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

(1) O índice de brancura (factor de reflexão) deve medir-se pelo método Elrepho, GE ou por qualquer outro método equivalente internacionalmente reconhecido.

7. Só se incluem nas posições 48.01, 48.02, 48.04 a 48.08, 48.10 e 48.11 o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

- em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm, ou
- em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

Resaltando o disposto na Nota 5, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tal como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se pela posição 48.02.

8. Na aceção da posição 48.14, consideram-se papel de parede e revestimentos de paredes semelhantes:

- o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos;

1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície - por exemplo: com "tontisses" - mesmo revestido ou recoberto de plásticos protectores transparentes;

2) com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) revestido ou recoberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

- as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;

c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados. As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 48.15.

9. A posição 48.20 não inclui as folhas soltas, cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.

10. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para maquieta Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

11. Com exclusão dos artefactos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de sub-posições:

1. Na aceção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner", o papel e o cartão friccionado ou acetinado, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras, seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, com granagem (granatura*) superior a 115 e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte, ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores de granagem (granatura*):

Granagem (Granatura*) g/m ²	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na aceção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se papel Kraft para sacos de grande capacidade o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, com granagem (granatura*) não inferior a 60 nem superior a 115 e que obedçam a uma das seguintes condições:

a) apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 38 e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;

b) apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros valores de granagem (granatura*):

Granagem (Granatura*) g/m ²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tracção kN/m	
	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na aceção da subposição 4805.10, considera-se papel semiquímico para canelar (ondular*) o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65% em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 ("Concora Medium Test" com 60

minutos de condicionamento) exceda 20 kgf sob uma humidade relativa de 50% e à temperatura de 23° C.

4. Na aceção da subposição 4805.30, considera-se papel sulfito de embalagem o papel acetinado, em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do bisulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 15.

5. Na aceção da subposição 4810.21, considera-se papel "couché" leve ("L.W.C." - Light Weight Coated) o papel revestido em ambas as faces, com granagem (granatura*) total não superior a 72, em que o peso das subâncias revestidoras não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por pelo menos 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

N.º da Posição	Código do S.H.	
48.01	4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.
48.02		Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 48.01 e 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).
4802.10		- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)
4802.20		- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termosensíveis ou electrossensíveis
4802.30		- Papel próprio para fabricação de papel químico (papel-carbono*)
4802.40		- Papel próprio para fabricação de papéis de parede
		- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:
4802.51		-- Com granagem (granatura*) inferior a 40
4802.52		-- Com granagem (granatura*) igual ou superior a 40 mas não superior a 150
4802.53		-- Com granagem (granatura*) superior a 150
4802.60		- Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico
48.03	4803.00	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de tocadador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado.
48.04		Papel e cartão "Kraft", não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 48.02 e 48.03.
		- Papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner":
4804.11		-- Crus
4804.19		-- Outros
		- Papel "Kraft" para sacos de grande capacidade:
4804.21		-- Crus
4804.29		-- Outros
		- Outros papéis e cartões "Kraft" de granagem (granatura*) não superior a 150:
4804.31		-- Crus
4804.39		-- Outros
		- Outros papéis e cartões "Kraft" de granagem (granatura*) superior a 150 e inferior a 225:
4804.41		-- Crus
4804.42		-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico
4804.49		-- Outros
		- Outros papéis e cartões "Kraft" de granagem (granatura*) igual ou superior a 225:
4804.51		-- Crus
4804.52		-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico
4804.59		-- Outros
48.05		Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas.
4805.10		- Papel semiquímico para canelar (ondular*)
		- Papéis e cartões de camadas múltiplas:
4805.21		-- Com todas as camadas branqueadas

4805.22	— Com apenas uma das camadas exteriores branqueada	48.10 (Cont.)	4810.39	— Outros
4805.23	— Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas			— Outros papéis e cartões:
4805.29	— Outros		4810.91	— De camadas múltiplas
4805.30	— Papel sulfito para embalagem		4810.99	— Outros
48.05 (Cont.)		48.11		Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos das posições 48.03, 48.09, 48.10 ou 48.18
4805.40	— Papel filtro e cartão filtro		4811.10	— Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados
4805.50	— Papel-filtro, cartão-filtro e papel e cartão lanosos			— Papel e cartão gonados ou adesivos:
4805.60	— Outros papéis e cartões de gramagem (gramatura*) não superior a 150		4811.21	— Auto-adesivos
4805.70	— Outros papéis e cartões de gramagem (gramatura*) superior a 150 e inferior a 225		4811.29	— Outros
4805.80	— Outros papéis e cartões de gramagem (gramatura*) igual ou superior a 225			— Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados) papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.		4811.31	— Branqueados, de gramagem (gramatura*) superior a 150
4806.10	— Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)		4811.39	— Outros
4806.20	— Papel impermeável a gorduras		4811.40	— Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cêra, parafina, estearina, óleo ou de glicerina
4806.30	— Papel vegetal		4811.90	— Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose
4806.40	— Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	48.12	4812.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.
48.07	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	48.13		Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros (cadernos*) ou em tubos.
4807.10	— Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto		4813.10	— Em livros (cadernos*) ou em tubos
	— Outros:		4813.20	— Em rolos de largura não superior a 5 cm
4807.91	— Papel-palha e cartão-palha, mesmo recobertos de outros papéis, excepto de papel-palha		4813.90	— Outros
4807.99	— Outros	48.14		Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.
48.08	Papel e cartão canelados (ondulados*) (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 48.03 e 48.18.		4814.10	— Papel denominado Ingrain
4808.10	— Papel e cartão canelados (ondulados*), mesmo perfurados		4814.20	— Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma
4808.20	— Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado		4814.30	— Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas
4808.30	— Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados		4814.90	— Outros
4808.90	— Outros	48.15	4815.00	— Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados.
48.09	Papel químico (papel-carbono*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para "stencils" ou para chapas "offset"), mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado.	48.16		Papel químico (papel-carbono*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 48.09), "stencils" completos e chapas "offset", de papel, mesmo acondicionados em caixas.
4809.10	— Papel químico (papel-carbono*) e semelhantes		4816.10	— Papel químico (papel-carbono*) e semelhantes
4809.20	— Papel autocopiativo		4816.20	— Papel autocopiativo
4809.90	— Outros		4816.30	— "Stencils" completos
			4816.90	— Outros
48.10	Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	48.17		Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais*) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.
	— Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras		4817.10	— Envelopes
4810.11	— De gramagem (gramatura*) não superior a 150		4817.20	— Aerogramas, bilhetes-postais (cartões postais*) não ilustrados, cartões e papel para correspondência
4810.12	— De gramagem (gramatura*) superior a 150		4817.30	— Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
	— Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituído por fibras obtidas por processo mecânico:	48.18		Papel higiénico, lenços, (incluídos os de maquiagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, panos (absorventes*) e tampões, higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de tocador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.
4810.21	— Papel "couché" leve ("L.W.C." - "Light weight Coated")		4818.10	— Papel higiénico
4810.29	— Outros		4818.20	— Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão
	— Papel e cartão "Kraft", excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:		4818.30	— Toalhas e guardanapos, de mesa
4810.31	— Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramagem (gramatura*) não superior a 150		4818.40	— Panos (absorventes*) e tampões, higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes
4810.32	— Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramagem (gramatura*) superior a 150		4818.50	— Vestuário e seus acessórios
			4818.90	— Outros

- 48.19 Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (outras) de celulose ou de outras fibras de celulose; cartongens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.
- 4819.10 - Caixas de papel ou cartão, cancelados (ondulados*)
- 4819.20 - Caixas e cartongens, dobráveis, de papel ou cartão, não cancelados (ondulados*)
- 4819.30 - Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
- 4819.40 - Outros sacos; bolsas e cartuchos
- 4819.50 - Outras embalagens, incluídas as capas para discos
- 4819.60 - Cartongens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes
- 48.20 Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em bloco tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel carbono*), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão.
- 4820.10 - Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes
- 4820.20 - Cadernos
- 4820.30 - Classificadores, capas para encadernação e capas de processos
- 4820.40 - Formulários em bloco tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel carbono*)
- 4820.50 - Álbuns para amostras ou para colecções
- 4820.90 - Outros
- 48.21 Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.
- 4821.10 - Impressas
- 4821.90 - Outras
- 48.22 Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.
- 4822.10 - Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis
- 4822.90 - Outros
- 48.23 Outros papéis, cartões, pasta (outras) de celulose e outras fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (outras) de celulose ou outras fibras de celulose.
- Papel gonado ou adesivo, em tiras ou em rolos:
- 4823.11 - Auto-adesivos
- 4823.19 - Outros
- 4823.20 - Papel-filtro e cartão-filtro
- 4823.30 - Cartões não perfurados, mesmo em tiras, para máquinas de cartões perfurados
- 4823.40 - Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos
- Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
- 4823.51 - Impressos, estampados ou perfurados
- 4823.59 - Outros
- 4823.60 - Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
- 4823.70 - Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel
- 4823.90 - Outros

CAPÍTULO 49

LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS
INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS
OU DACTILOGRAFIADOS, PLANOS E PLANTAS

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
- b) os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
- c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
- d) as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia ("F.D.C." - "First-Day Covers"), inteiros postais e semelhantes, de posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na excepção do Capítulo 49, o termo *impresso* significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se incluem na posição 49.01:

- a) as colecções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
- b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complementos;
- c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

6. Na excepção da posição 49.03, consideram-se álbuns ou livros de ilustrações para crianças os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

N.º da Posição	Código do S.H.	
49.01		Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.
4901.10		- Em folhas soltas, mesmo dobradas
		- Outros:
4901.91		- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos
4901.99		- Outros
49.02		Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade.
4902.10		- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana
4902.90		- Outros
49.03	4903.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhos ou colorir, para crianças.
49.04	4904.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.
49.05		Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas marais, as plantas topográficas e os globos, impressos.
	4905.10	- Globos
		- Outros:
	4905.91	- Sob a forma de livros ou brochuras
	4905.99	- Outros
49.06	4906.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico (papel-carbono*), dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.
49.07	4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinados a ter curso legal no país de destino; papel selado, papel-moda, cheques, certificados de moções ou de obrigações e títulos semelhantes.
49.08		Decalcomanias de qualquer espécie.
	4908.10	- Decalcomanias vitrificáveis
	4908.90	- Outras
49.09	4909.00	Bilhetes-postais (cartões-postais*), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.
49.10	4910.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar.
49.11		Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.
	4911.10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
		- Outros:
	4911.91	- Estampas, gravuras e fotografias
	4911.99	- Outros

SECÇÃO XI

MATERIAS TEXTIS E SUAS OBRAS

Notas:

1. A presente Secção não compreende:

- a) os pêlos e cardas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.03);
- b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
- c) os "linters" de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) o amianto da posição 25.24 e os artefactos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e) os artefactos das posições 30.05 ou 30.06 (por exemplo: pastas (ouates), gases, staturas e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas);
- f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g) os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plásticos ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- i) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) as peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo (peletería*), naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
- l) os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- m) os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (ouate) de celulose;
- n) o calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;
- o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) os artefactos do Capítulo 67;
- q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- r) as fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- t) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas).

2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 56.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

B) Para aplicação desta regra:

- a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis, mas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
- b) a classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro capítulo, devem aqueles dois capítulos ser tomados como um único Capítulo;
- d) quando um Capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições dos parágrafos A) e B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A) Ressalvadas as excepções previstas no parágrafo B) abaixo, na presente Secção entende-se por cordões, cordas e cabos, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- a) de seda ou de desperdícios de seda com mais de 20.000 decitex;
- b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10.000 decitex;
- c) de cânhamo ou de linho:
 - 1) polidos ou lustrados, com pelo menos 1.429 decitex;
 - 2) não polidos nem lustrados, com mais de 20.000 decitex;
- d) de caíro (fibras de coco), com três ou mais cabos;
- e) de outras fibras vegetais, com mais de 20.000 decitex;
- f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal, seguem o regime do parágrafo A) f) acima;
- e) aos fios de froco ("chenille"), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" ("chainette"), da posição 56.06.

4. A) Ressalvadas as excepções previstas no parágrafo B) acima, entende-se por fios acondicionados para venda a retalho, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios;
- b) em bolas, novelos ou meadas com o peso máximo de:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2.000 decitex; ou
 - 3) 500 g, quando se tratar de outros fios;
- c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com excepção:
 - 1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
 - 2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5.000 decitex;
- b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
 - 1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
 - 2) de outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;
- c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;
- d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
 - 1) em meadas dobradas em cruz; ou
 - 2) em suporte ou outro acondicionamento próprio para indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.06, consideram-se linhas para costurar, os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

- a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000 g, incluído o suporte;
- b) apresentarem-se apertados (acabados*);
- c) apresentarem torção final em "Z".

6. Na presente Secção, consideram-se fios de alta tenacidade os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de nylon, de outras poliamidas ou de poliésteres	60 cN/tex
Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de nylon, de outras poliamidas ou de poliésteres	53 cN/tex
Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raion de viscoso	27 cN/tex

7. Na presente Secção consideram-se confeccionados:

- a) os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;
- b) os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados, ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) os artefactos cujas orlas tenham sido quer embaílhadas por qualquer processo, quer rematadas por franjas com nós obtidas a partir de fios do próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se

consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

- d) os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- e) os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- f) os artefactos de malha obtidos na forma própria, apresentados em peças constituídas por várias unidades.
8. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 nem, ressalvadas as disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 60, os artefactos confeccionados conforme definição da Nota 7. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.
9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.
10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
11. Na presente Secção, o termo impregnado compreende também recoberto por inersão.
12. Na presente Secção, o termo poliamidas compreende também as aramidas.
13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho.

Notas de subposições:

1. Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) Fios de elastómeros

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de 3 vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de 2 vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

b) Fios crus

Os fios:

- 1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

- 2) sem cor bem definida (ditos fios pardacentos) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscação (por exemplo, dióxido de titânio).

c) Fios branqueados

Os fios:

- 1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

- 2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

- 3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

d) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

- 1) tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou

- 2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

- 3) cuja mecha ou fita de matéria têxtil tenha sido estampada; ou

- 4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, "mutatis mutandis", aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

e) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

f) Tecidos branqueados

Os tecidos:

- 1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

- 2) constituídos por fios branqueados; ou

- 3) constituídos por fios crus e fios branqueados.

g) Tecidos tintos

Os tecidos:

- 1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

- 2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

h) Tecidos com fios de diversas cores

Os tecidos (excepto os estampados):

- 1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

- 2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

- 3) constituídos por fios jaspados ou misturados

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

i) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, fiocagem e por "batik").

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

k) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis, consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

- a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

- b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada ("bouclées"), não se levará em conta o tecido de base;

- c) no caso dos bordados da posição 58.10, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50

SEDA

Nº da Posição	Código do S.N.	
50.01	5001.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.
50.02	5002.00	Seda crua (não fiada).
50.03		Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fipos).
	5003.10	- Não cardados nem penteados
	5003.90	- Outros
50.04	5004.00	Fios de seda (excepto os fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.
50.05	5005.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.
50.06	5006.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Measina (crina de Florença).
50.07		Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.
	5007.10	- Tecidos de borra de seda
	5007.20	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto borra de seda
	5007.90	- Outros tecidos

CAPÍTULO 51

Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota:

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) Lã, a fibra natural que cobre os ovinos;

- b) Pêlos finos, os pêlos de alpaca, lama, vicunha, camelo, iaque, cabra-angorá ("mohair"), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto as cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nutria e de rato-almiscarado.

c) Pêlos grosseiros, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.03).

5112.30 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas

5112.90 - Outros

51.13 5113.00 Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.

CAPÍTULO 52

ALGODÃO

Nota de subposições:

1. Na aceção das subposições 5209.42 e 5211.42, o termo "denim" define os tecidos em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4, incluindo-se o sarjado quebrado ou cetim de 4, com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura tingidos de azul e os fios de trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de azul mais claro do que os fios da urdidura.

Nº da Posição	Código do S.N.		Nº da Posição	Código do S.N.	
51.01		Lã não cardada nem penteada.			
		Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:			
5101.11		- Lã de tosquia			
5101.19		- Outra			
		- Desengordurada, não carbonizada:			
5101.21		- Lã de tosquia			
5101.29		- Outra			
5101.30		- Carbonizada			
51.02		Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.	52.01	5201.00	Algodão não cardado nem penteado.
5102.10		- Pêlos finos			
5102.20		- Pêlos grosseiros	52.02		Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
51.03		Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos.	5202.10		- Desperdícios de fios
5103.10		- Desperdícios da penteação da lã ou dos pêlos finos			- Outros:
5103.20		- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	5202.91		- Fiapos
5103.30		- Desperdícios de pêlos grosseiros	5202.99		- Outros
51.04	5104.00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.	52.03	5203.00	Algodão cardado ou penteado.
51.05		Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel").	52.04		Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.
5105.10		- Lã cardada			- Não acondicionadas para venda a retalho:
		- Lã penteada:	5204.11		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão
5105.21		- "Lã penteada a granel"	5204.19		- Outras
5105.29		- Outra	5204.20		- Acondicionadas para venda a retalho
5105.30		- Pêlos finos, cardados ou penteados			
5105.40		- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	52.05		Fios de algodão (excepto as linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionadas para venda a retalho.
51.06		Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.			- Fios simples, de fibras não penteadas:
5106.10		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	5205.11		- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
5106.20		- Contendo menos de 85%, em peso, de lã	5205.12		- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
51.07		Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.	5205.13		- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
5107.10		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	5205.14		- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
5107.20		- Contendo menos de 85%, em peso, de lã	5205.15		- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
51.08		Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.			- Fios simples, de fibras penteadas:
5108.10		- Cardados	5205.21		- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
5108.20		- Penteados	5205.22		- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
51.09		Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.	5205.23		- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
5109.10		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	5205.24		- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
5109.90		- Outros	5205.25		- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
51.10	5110.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.			- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:
51.11		Tecidos de lã ou de pêlos finos, cardados.			
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:	5205.31		- Com pelo menos 714,29 decitex, por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
5111.11		- Com peso não superior a 300 g/m ²	5205.32		- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
5111.19		- Outros	5205.33		- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
5111.20		- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	5205.34		- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
5111.30		- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas	5205.35		- Com menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
5111.90		- Outros			- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
51.12		Tecidos de lã ou de pêlos finos, penteados.			
		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:	5205.41		- Com pelo menos 714,29 decitex, por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
5112.11		- Com peso não superior a 200 g/m ²			
5112.19		- Outros			
5112.20		- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			

52.05 (Cont.)	5205.42	— Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	52.08 (Cont.)	- Branqueados:	
	5205.43	— Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)		5208.21	— Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
	5205.44	— Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)		5208.22	— Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5205.45	— Com menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)		5208.23	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
				5208.29	— Outros tecidos
52.06		Fios de algodão (excepto as linhas para costurar), contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	52.09	- Tintos:	
		- Fios simples, de fibras não penteadas:		5208.31	— Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
	5206.11	— Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)		5208.32	— Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5206.12	— Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)		5208.33	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5206.13	— Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)		5208.39	— Outros tecidos
	5206.14	— Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)		- De fios de diferentes cores:	
	5206.15	— Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)		5208.41	— Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
		- Fios simples, de fibras penteadas:		5208.42	— Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
	5206.21	— Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)		5208.43	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5206.22	— Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)		5208.49	— Outros tecidos
	5206.23	— Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)		- Estampados:	
	5206.24	— Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)		5208.51	— Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
	5206.25	— Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)		5208.52	— Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		5208.53	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5206.31	— Com pelo menos 714,29 decitex, por fio simples (número métrico não superior a 14 por fio simples)		5208.59	— Outros tecidos
	5206.32	— Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)		Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m².	
	5206.33	— Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)		- Crus:	
	5206.34	— Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)		5209.11	— Em ponto de tafetá
	5206.35	— Com menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)		5209.12	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		5209.19	— Outros tecidos
	5206.41	— Com pelo menos 714,29 decitex, por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)		- Branqueados:	
	5206.42	— Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)		5209.21	— Em ponto de tafetá
	5206.43	— Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)		5209.22	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5206.44	— Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)		5209.29	— Outros tecidos
	5206.45	— Com menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)		- Tintos:	
52.07		Fios de algodão (excepto as linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.		5209.31	— Em ponto de tafetá
	5207.10	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão		5209.32	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5207.90	- Outros		5209.39	— Outros tecidos
52.08		Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²	52.10	- De fios de diferentes cores:	
		- Crus:		5209.41	— Em ponto de tafetá
	5208.11	— Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²		5209.42	— "Denim"
	5208.12	— Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²		5209.43	— Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.13	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		5209.49	— Outros tecidos
	5208.19	— Outros tecidos		- Estampados:	
				5209.51	— Em ponto de tafetá
				5209.52	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
				5209.59	— Outros tecidos
				Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m².	
				- Crus:	
				5210.11	— Em ponto de tafetá
				5210.12	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
				5210.19	— Outros tecidos
				- Branqueados:	
				5210.21	— Em ponto de tafetá
				5210.22	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
				5210.29	— Outros tecidos
				- Tintos:	
				5210.31	— Em ponto de tafetá
				5210.32	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

52.10 (Cont.)	5210.39	— Outros tecidos
	—	- De fios de diferentes cores:
	5210.41	— Em ponto de tafetá
	5210.42	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.49	— Outros tecidos
	—	- Estampados:
	5210.51	— Em ponto de tafetá
	5210.52	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.59	— Outros tecidos
52.11	Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ²	
	—	- Cruz:
	5211.11	— Em ponto de tafetá
	5211.12	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.19	— Outros tecidos
	—	- Branqueados:
	5211.21	— Em ponto de tafetá
	5211.22	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.29	— Outros tecidos
	—	- Tintos:
	5211.31	— Em ponto de tafetá
	5211.32	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.39	— Outros tecidos
	—	- De fios de diferentes cores:
	5211.41	— Em ponto de tafetá
	5211.42	— "Denim"
	5211.43	— Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.49	— Outros tecidos
	—	- Estampados:
	5211.51	— Em ponto de tafetá
	5211.52	— Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.59	— Outros tecidos
52.12	Outros tecidos de algodão.	
	—	- Com peso não superior a 200 g/m ² :
	5212.11	— Cruz
	5212.12	— Branqueados
	5212.13	— Tintos
	5212.14	— De fios de diferentes cores
	5212.15	— Estampados
	—	- Com peso superior a 200 g/m ² :
	5212.21	— Cruz
	5212.22	— Branqueados
	5212.23	— Tintos
	5212.24	— De fios de diferentes cores
	5212.25	— Estampados

CAPÍTULO 53

OUTRAS FIBRAS TEXTÉIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Nº da Posição 53.01	Código do S.H.	
		Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
5301.10	—	- Linho em bruto ou sacurado
	—	- Linho quebrado, espedelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:
5301.21	—	- Quebrado ou espedelado
5301.29	—	- Outro
5301.90	—	- Estopas e desperdícios de linho

53.02	Cânhamo ("Cannabis sativa L."), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
5302.10	- Cânhamo em bruto ou sacurado
5302.90	- Outros
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto o linho, o cânhamo e o ramel), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
5303.10	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou mace-radas
5303.90	- Outros
53.04	Sisal e outras fibras têxteis do género "Agave", em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
5304.10	- Sisal e outras fibras têxteis do género "Agave", em bruto
5304.90	- Outros
53.05	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo de manila ou "Musa Textilis Nees"), ramel e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nas compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
	- De cairo (fibras de coco):
5305.11	— Em bruto
5305.19	— Outros
	- De abacá:
5305.21	— Em bruto
5305.29	— Outros
	- Outros:
5305.91	— Em bruto
5305.99	— Outros
53.06	Fios de linho
5306.10	- Simples
5306.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.
5307.10	- Simples
5307.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.
5308.10	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)
5308.20	- Fios de cânhamo
5308.30	- Fios de papel
5308.90	- Outros
53.09	Tecidos de linho.
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:
5309.11	— Cruz ou branqueados
5309.19	— Outros
	- Contendo menos de 85%, em peso, de linho:
5309.21	— Cruz ou branqueados
5309.29	— Outros
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.
5310.10	- Cruz
5310.90	- Outros
53.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.

CAPÍTULO 54

FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS

Notas:

1. Na Nomenclatura, a expressão fibras sintéticas ou artificiais refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

a) por polimerização de monómeros orgânicos, tais como poliacetatos, polilactatos, poliuretanos ou derivados polivinílicos;

b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo: celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raion viscoso, acetatos de celulose, cuproaminósacal ou alginato.

Consideram-se como sintéticas as fibras definidas na alínea a) e como artificiais as definidas na alínea b).

Os termos sintéticas e artificiais, aplicados à expressão matérias têxteis, conservam os mesmos significados acima definidos.

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

N.º da Posição	Código do S.H.	Descrição
54.01		Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.
	5401.10	- De filamentos sintéticos
	5401.20	- De filamentos artificiais
54.02		Fios de filamentos sintéticos (excepto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.
	5402.10	- Fios de alta tenacidade, de "nylon" ou de outras poliamidas
	5402.20	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres
		- Fios texturizados:
	5402.31	- De "nylon" ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos, por fio simples
	5402.32	- De "nylon" ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex, por fio simples
	5402.33	- De poliésteres
	5402.39	- Outros
		- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:
	5402.41	- De "nylon" ou de outras poliamidas
	5402.42	- De poliésteres, parcialmente orientados
	5402.43	- De poliésteres, outros
	5402.49	- Outros
		- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:
	5402.51	- De "nylon" ou de outras poliamidas
	5402.52	- De poliésteres
	5402.59	- Outros
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
	5402.61	- De "nylon" ou de outras poliamidas
	5402.62	- De poliésteres
	5402.69	- Outros
54.03		Fios de filamentos artificiais (excepto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.
	5403.10	- Fios de alta tenacidade, de raion de viscoso
	5403.20	- Fios texturizados
		- Outros fios, simples:
	5403.31	- De raion de viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro
	5403.32	- De raion de viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro
	5403.33	- De acetato de celulose
	5403.39	- Outros
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
	5403.41	- De raion de viscoso
	5403.42	- De acetato de celulose
	5403.49	- Outros
54.04		Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.
	5404.10	- Monofilamentos
	5404.90	- Outros
54.05	5405.00	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.

54.06

Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto as linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.

5406.10 - Fios de filamentos sintéticos

5406.20 - Fios de filamentos artificiais

54.07

Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.

5407.10 - Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de "nylon" ou de outras poliamidas ou de poliésteres

5407.20 - Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes

5407.30 - "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI

- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de "nylon" ou de outras poliamidas:

5407.41 - Crus ou branqueados

5407.42 - Tintos

5407.43 - De fios de diferentes cores

5407.44 - Estampados

- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:

5407.51 - Crus ou branqueados

5407.52 - Tintos

5407.53 - De fios de diferentes cores

5407.54 - Estampados

5407.60 - Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados

- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:

5407.71 - Crus ou branqueados

5407.72 - Tintos

5407.73 - De fios de diferentes cores

5407.74 - Estampados

- Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:

5407.81 - Crus ou branqueados

5407.82 - Tintos

5407.83 - De fios de diferentes cores

5407.84 - Estampados

- Outros tecidos:

5407.91 - Crus ou branqueados

5407.92 - Tintos

5407.93 - De fios de diferentes cores

5407.94 - Estampados

54.08

Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.

5408.10 - Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raion de viscoso

- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:

5408.21 - Crus ou branqueados

5408.22 - Tintos

5408.23 - De fios de diferentes cores

5408.24 - Estampados

- Outros tecidos:

5408.31 - Crus ou branqueados

5408.32 - Tintos

5408.33 - De fios de diferentes cores

5408.34 - Estampados

CAPÍTULO 55

FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS

Notas:

1. Na aceção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se cabos de filamentos sintéticos ou artificiais os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) comprimento do cabo superior a 2 m;

b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

d) para o caso de cabos de filamentos sintéticos, capacidade de estiramento não superior a 100% do seu comprimento;		55.09 (Cont.)	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
e) título total do cabo superior a 20.000 decitex.		5509.61	- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.		5509.62	- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
		5509.69	- Outros
			- Outros fios:
		5509.91	- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
		5509.92	- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
		5509.99	- Outros
Nº da Posição	Código de S.N.		
55.01			
	Cabos de filamentos sintéticos.		
	5501.10 - De "nylon" ou de outras poliamidas		
	5501.20 - De poliésteres		
	5501.30 - Acrílicas ou modacrílicas	55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.
	5501.90 - Outros		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
55.02	5502.00 Cabos de filamentos artificiais.	5510.11	- Simples
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição.	5510.12	- Retorcidas ou retorcidas múltiplas
	5503.10 - De "nylon" ou de outras poliamidas	5510.20	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5503.20 - De poliésteres	5510.30	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão
	5503.30 - Acrílicas ou modacrílicas	5510.90	- Outros fios
	5503.40 - De polipropileno		
	5503.90 - Outras	55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto as linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição.	5511.10	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras
	5504.10 - De viscose	5511.20	- De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras
	5504.90 - Outras	5511.30	- De fibras artificiais descontínuas
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).	55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras.
	5505.10 - De fibras sintéticas		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:
	5505.20 - De fibras artificiais	5512.11	- Cruz ou branqueados
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição.	5512.19	- Outros
	5506.10 - De "nylon" ou de outras poliamidas		- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
	5506.20 - De poliésteres	5512.21	- Cruz ou branqueados
	5506.30 - Acrílicas ou modacrílicas	5512.29	- Outros
	5506.90 - Outras		- Outros:
55.07	5507.00 Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição.	5512.91	- Cruz ou branqueados
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	5512.99	- Outros
	5508.10 - De fibras sintéticas descontínuas	55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².
	5508.20 - De fibras artificiais descontínuas		- Cruz ou branqueados:
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto as linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.	5513.11	- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de "nylon" ou de outras poliamidas:	5513.12	- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5509.11 - Simples	5513.13	- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5509.12 - Retorcidas ou retorcidas múltiplas	5513.19	- Outros tecidos
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:		- Tintos:
	5509.21 - Simples	5513.21	- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5509.22 - Retorcidas ou retorcidas múltiplas	5513.22	- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	5513.23	- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5509.31 - Simples	5513.29	- Outros tecidos
	5509.32 - Retorcidas ou retorcidas múltiplas		- De fios de diferentes cores:
	- Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:	5513.31	- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5509.41 - Simples	5513.32	- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5509.42 - Retorcidas ou retorcidas múltiplas	5513.33	- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:	5513.39	- Outros tecidos
	5509.51 - Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas		- Estampados:
	5509.52 - Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	5513.41	- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5509.53 - Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	5513.42	- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5509.59 - Outros	5513.43	- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
		5513.49	- Outros tecidos

55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² .
	- Crus ou branqueados:
5514.11	- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá
5514.12	- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5514.13	- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster
5514.19	- Outros tecidos
	- Tintos:
5514.21	- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá
5514.22	- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5514.23	- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster
5514.29	- Outros tecidos
	- De fios de diferentes cores:
5514.31	- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá
5514.32	- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5514.33	- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster
5514.39	- Outros tecidos
	- Estampados:
5514.41	- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá
5514.42	- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5514.43	- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster
5514.49	- Outros tecidos
55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontinuas.
	- De fibras descontinuas de poliéster:
5515.11	- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontinuas de viscosas
5515.12	- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
5515.13	- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou com pêlos finos
5515.19	- Outros
	- De fibras descontinuas acrílicas ou modacrílicas:
5515.21	- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
5515.22	- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
5515.29	- Outros
	- Outros tecidos:
5515.91	- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
5515.92	- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
5515.99	- Outros
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontinuas.
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas:
5516.11	- Crus ou branqueados
5516.12	- Tintos
5516.13	- De fios de diferentes cores
5516.14	- Estampados
	- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:
5516.21	- Crus ou branqueados
5516.22	- Tintos
5516.23	- De fios de diferentes cores
5516.24	- Estampados
	- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:
5516.31	- Crus ou branqueados
5516.32	- Tintos
5516.33	- De fios de diferentes cores
5516.34	- Estampados
	- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:
5516.41	- Crus ou branqueados

55.16 (Cont.)	5516.42	- Tintos
	5516.43	- De fios de diferentes cores
	5516.44	- Estampados
		- Outros:
	5516.91	- Crus ou branqueados
	5516.92	- Tintos
	5516.93	- De fios de diferentes cores
	5516.94	- Estampados

CAPÍTULO 56

PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS; CORDOIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

Notas:

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos do Capítulo 33, sabões ou detergentes da posição 34.01, pomadas, cremes, encausticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

b) os produtos têxteis da posição 58.11;

c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);

d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);

e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (Secção XV).

2. O termo feltro* abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também os falsos tecidos, que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente inseridos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) os falsos tecidos completamente inseridos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

N.º da Posição
56.01

Código do S.H.

Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses) e borbotos (bolotas*) de matérias têxteis.

5601.10 - Fioscos (absorventes*) e tampões, higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (ouates)

- Pastas (ouates); outros artigos de pastas (ouates):

5601.21 - De algodão

5601.22 - De fibras sintéticas ou artificiais

5601.29 - Outros

5601.30 - Tontisses e borbotos (bolotas*), de matérias têxteis

56.02

Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.

5602.10 - Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")

- Outros feltros, não impregnados, não revestidos, não recobertos nem estratificados:

5602.21 - De lã ou de pêlos finos

5602.29 - De outras matérias têxteis

5602.90 - Outros

56.03	5603.00	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos recobertos, ou estratificados.
56.04		Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados de borracha ou de plásticos.
	5604.10	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis
	5604.20	- Fios de alta tenacidade, de políesteres, de "nylon" ou de outras poliamidas, ou de raíons de viscosas, impregnados ou revestidos
	5604.90	- Outros
56.05	5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pês, ou recobertos de metal.
56.06	5606.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, revestidos por enrolamento, excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette").
56.07		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou esbaidados de borracha ou de plásticos.
	5607.10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03
		- De sisal ou de outras fibras têxteis do género "Agave":
	5607.21	- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras
	5607.29	- Outros
	5607.30	- De abacá (cânhamo de manila ou "Musa textilis Nee") ou de outras fibras (de folhas) duras
		- De polietileno ou de polipropileno:
	5607.41	- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras
	5607.49	- Outros
	5607.50	- De outras fibras sintéticas
	5607.90	- Outros
56.08		Redes de malhas com nós, em panos (mantas*) ou em peça, obtidas a partir de cordas, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
	5608.11	- Redes confeccionadas para a pesca
	5608.19	- Outras
	5608.90	- Outras
56.09	5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

CAPÍTULO 57

TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATERIAS TEXTIS

Notas:

1. No presente Capítulo, entende-se por tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, qualquer revestimento cuja face de matéria têxtil seja a face superior, depois de aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
57.01		Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.
	5701.10	- De lã ou de pêlos finos
	5701.90	- De outras matérias têxteis
57.02		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tecidos, excepto os tuçados, ou fiocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Sounak", "Karamanie" e semelhantes, tecidos à mão.
	5702.10	- Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Sounak", "Karamanie" e semelhantes, tecidos à mão
	5702.20	- Revestimentos para pavimentos, de caíro (fibras de coco)
		- Outros, aveludados (felpudos*), não confeccionados:
	5702.31	- De lã ou de pêlos finos
	5702.32	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais

57.02 (Cont.)	5702.39	- De outras matérias têxteis
		- Outros, aveludados (felpudos*), confeccionados:
	5702.41	- De lã ou de pêlos finos
	5702.42	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.49	- De outras matérias têxteis
		- Outros, não aveludados (não felpudos*), não confeccionados:
	5702.51	- De lã ou de pêlos finos
	5702.52	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.59	- De outras matérias têxteis
		- Outros, não aveludados (não felpudos*), confeccionados:
	5702.91	- De lã ou de pêlos finos
	5702.92	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.99	- De outras matérias têxteis
57.03		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tuçados, mesmo confeccionados.
	5703.10	- De lã ou de pêlos finos
	5703.20	- De "nylon" ou de outras poliamidas
	5703.30	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais
	5703.90	- De outras matérias têxteis
57.04		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, à excepção dos tuçados e dos fiocados, mesmo confeccionados.
	5704.10	- De forma quadrangular e de superfície não superior a 0,3 m²
	5704.90	- Outros
57.05	5705.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados.

CAPÍTULO 58

TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUÇADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas:

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do capítulo 59.
2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis ("boucles") à superfície.
3. Entende-se por tecidos em ponto de gaze, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa, ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos (mantas*) ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.
5. Consideram-se fitas na acepção da posição 58.06:
 - a) os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com orlas verdadeiras;
 - as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas orlas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
 - b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
 - c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.
 As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.
6. O termo bordados da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).
7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Nº da Posição	Código do S.H.	
58.01		Veludos e pelúcias, tecidos, e tecidos de froco ("chenille"), excepto os artefactos da posição 58.06.
	5801.10	- De lã ou de pêlos finos
		- De algodão:
	5801.21	- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados

5801.22	—	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, cancelados ("côtelés")	58.10
5801.23	—	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	
5801.24	—	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	
5801.25	—	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	
5801.26	—	Tecidos de froco ("chenille")	
	—	De fibras sintéticas ou artificiais:	
5801.31	—	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	58.11
5801.32	—	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, cancelados ("côtelés")	
5801.33	—	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	
5801.34	—	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	
5801.35	—	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	
5801.36	—	Tecidos de froco ("chenille")	
5801.90	—	De outras matérias têxteis	
58.02		"Tecidos turcos" (tecidos atalhados *), excepto os artefactos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 57.03.	
	—	"Tecidos turcos" (tecidos atalhados*), de algodão:	
5802.11	—	Crus	
5802.19	—	Outros	
5802.20	—	"Tecidos turcos" (tecidos atalhados*), de outras matérias têxteis	
5802.30	—	Tecidos tufados	
58.03		Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 58.06.	
5803.10	—	De algodão	
5803.90	—	De outras matérias têxteis	
58.04		Tules, filô e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.	
5804.10	—	Tules, filô e tecidos de malhas com nós	
	—	Rendas de fabricação mecânica:	
5804.21	—	De fibras sintéticas ou artificiais	
5804.29	—	De outras matérias têxteis	
5804.30	—	Rendas de fabricação manual	
58.05	5805.00	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Bourvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em "petit point", ponto cruz), mesmo confeccionadas.	
58.06		Fitas, excepto os artefactos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs).	
5806.10	—	Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de "tecidos turcos" (tecidos atalhados *)	
5806.20	—	Outras fitas, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	
	—	Outras fitas:	
5806.31	—	De algodão	
5806.32	—	De fibras sintéticas ou artificiais	
5806.39	—	De outras matérias têxteis	
5806.40	—	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs)	
58.07		Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.	
5807.10	—	Tecidos	
5807.90	—	Outros	
58.08		Entranchados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto os de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes.	
5808.10	—	Entranchados em peça	
5808.90	—	Outros	
58.09	5809.00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.	

Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar.

5810.10 — Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado

— Outros bordados:

5810.91 — De algodão

5810.92 — De fibras sintéticas ou artificiais

5810.99 — De outras matérias têxteis

5811.00 Artefactos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 58.10.

CAPÍTULO 59

TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATERIAS TEXTIS

Notas:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação tecidos, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entranchados, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha da posição 60.02.

2. A posição 59.03 compreende:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:

1. dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2. dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fendere, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);

3. dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4. dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5. das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6. dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3. Na acepção da posição 59.05, consideram-se revestimentos para paredes, de matérias têxteis, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).
Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por "tontisses" ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se tecidos com borracha, na acepção da posição 59.06:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

— de peso não superior a 1500 g/m²; ou

— de peso superior a 1500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis.

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha;

d) as folhas, chapas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua mais do que um simples reforço, excepto os artefactos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estudo (fundos pictóricos para fotografia*) ou para usos semelhantes);

c) os tecidos parcialmente recobertos de "tontisses", de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias silíceas ou de matérias análogas;

e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

	f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte tecido (posição 68.05);	
	g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);	
	h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Secção XVI).	
6.	A posição 59.10 não compreende:	
a)	as correias de matérias têxteis com menos de 3 cm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;	
b)	as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordões têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embealhados com borracha (posição 40.10).	
7.	A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:	
a)	os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a características de produtos das posições 59.08 a 59.10):	
1.	os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos;	
2.	as gazes e telas para peneirar;	
3.	os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;	
4.	os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, filtrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;	
5.	os tecidos reforçados com metal dos tipos utilizados para usos técnicos;	
6.	os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal.	
b)	os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (anéis) e outras partes de máquinas ou aparelhos.	
Nº da Posição	Código do S.N.	
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entreteias e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante.	
5901.10	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	
5901.90	- Outros	
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de "nylon" ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raio de viscoso.	
5902.10	- De "nylon" ou de outras poliamidas	
5902.20	- De poliésteres	
5902.90	- Outras	
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 59.02.	
5903.10	- Com policloreto de vinilo	
5903.20	- Com poliuretano	
5903.90	- Outros	
59.04	Líndleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	
5904.10	- Líndleos	
	- Outros:	
5904.91	- Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido	
5904.92	- Com outros suportes têxteis	
59.05	5905.00 Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	
59.06	Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02.	
5906.10	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	
	- Outros:	
5906.91	- De malha	
5906.99	- Outros	

59.07	5907.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estudio (fundos pictóricos para fotografia) ou para usos análogos.
59.08	5908.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, laqueiros, velas e semelhantes; casais de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.
59.09	5909.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.
59.10	5910.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias.
59.11		Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.
	5911.10	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos.
	5911.20	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas
		- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de pasta de papel ou de fibrocimento)
	5911.31	- De peso inferior a 650 g/m²
	5911.32	- De peso igual ou superior a 650 g/m²
	5911.40	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos
	5911.90	- Outros

CAPÍTULO 60

TECIDOS DE MALHA

Notas.

- O presente capítulo não compreende:
 - as rendas de croché da posição 58.04;
 - as etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de malha, da posição 58.07;
 - os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos com anéis (tecidos atalhados*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.
- Este Capítulo compreende igualmente os tecidos fabricados com fios de metal dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição do interior ou usos semelhantes.
- Na Nomenclatura, o termo malha abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Nº da Posição	Código do S.N.	
60.01		Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido") e tecidos com anéis (tecidos atalhados*), de malha.
	6001.10	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido"
		- Tecidos com anéis (tecidos atalhados*);
	6001.21	- De algodão
	6001.22	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6001.29	- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6001.91	- De algodão
	6001.92	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6001.99	- De outras matérias têxteis
60.02		Outros tecidos de malha.
	6002.10	- De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha
	6002.20	- Outros, de largura não superior a 30 cm
	6002.30	- De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha
		- Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões:
	6002.41	- De lã ou de pêlos finos
	6002.42	- De algodão
	6002.43	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6002.49	- Outros

- Outros:

- 6002.91 — De lã ou de pêlos finos
6002.92 — De algodão
6002.93 — De fibras sintéticas ou artificiais
6002.99 — Outros

CAPÍTULO 61

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

- a) os artefactos da posição 62.12;
b) os artefactos usados da posição 63.09;
c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na aceção das posições 61.03 e 61.04:

a) entende-se por fatos (termos*) e fatos de saia-casaco ("tailleure") os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por:

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção ("short") (à excepção dos de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;
- um casaco (paletó*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um fato (termo*) ou de um fato de saia-casaco ("tailleure") devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo (por exemplo: uma calça e um calção ou "short", ou uma saia ou saia-calça e uma calça), se apresentarem simultaneamente, consideram-se-ão a calça, no caso dos fatos (termos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco ("tailleure"), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo fatos (termos*) abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitos todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada em tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imita.

b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de colete como segunda peça nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção ("short") (à excepção dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os fatos de treino (abrigos*) para desporto nem os fatos-casacos (macacões*) e conjuntos de esqui da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 X 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. Para a interpretação da posição 61.11:

- a) a expressão vestuário e seus acessórios para bebés compreende os artefactos para crianças de tenra idade, de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

6. Na aceção da posição 61.12, consideram-se fatos-macacões (macacões*) e conjuntos de esqui, o vestuário, mesmo em jogos que, do facto da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) quer num fato-macaco (macacão*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anorake, blusão (casaco*) ou semelhante, com fecho de correr ou scler, eventualmente acompanhado de um colete; e
- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacão*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão (casaco*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, excepto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

8. Os artefactos do presente Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino devem ser classificados como de uso feminino.

9. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

N.º da Posição	Código do S.H.	Descrição
61.01		Sobretudos, japonas, gabões, capas, anorakes, blusões (casacos*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 61.03.
6101.10		- De lã ou de pêlos finos
6101.20		- De algodão
6101.30		- De fibras sintéticas ou artificiais
6101.90		- De outras matérias têxteis
61.02		Casacos compridos (mantãs*), capas, anorakes, blusões (casacos*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 61.04.
6102.10		- De lã ou de pêlos finos
6102.20		- De algodão
6102.30		- De fibras sintéticas ou artificiais
6102.90		- De outras matérias têxteis
61.03		Fatos (termos*), conjuntos, casacos (paletós*), calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (à excepção dos de banho), de malha, de uso masculino.
		- Fatos (termos*):
6103.11		- De lã ou de pêlos finos
6103.12		- De fibras sintéticas
6103.19		- De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:
6103.21		- De lã ou de pêlos finos
6103.22		- De algodão
6103.23		- De fibras sintéticas
6103.29		- De outras matérias têxteis
		- Casacos (paletós*):
6103.31		- De lã ou de pêlos finos
6103.32		- De algodão
6103.33		- De fibras sintéticas
6103.39		- De outras matérias têxteis
		- Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts"):
6103.41		- De lã ou de pêlos finos
6103.42		- De algodão
6103.43		- De fibras sintéticas
6103.49		- De outras matérias têxteis
61.04		Fatos de saia-casaco ("tailleure"), conjuntos, casacos ("blazers"), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (à excepção dos de banho), de malha, de uso feminino.
		- Fatos de saia-casaco ("tailleure*"):
6104.11		- De lã ou de pêlos finos
6104.12		- De algodão
6104.13		- De fibras sintéticas
6104.19		- De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:
6104.21		- De lã ou de pêlos finos
6104.22		- De algodão

6104.23	— De fibras sintéticas				Outros:
6104.29	— De outras matérias têxteis			6108.91	— De algodão
	- Casacos ("blazers"):			6108.92	— De fibras sintéticas ou artificiais
6104.31	— De lã ou de pêlos finos			6108.99	— De outras matérias têxteis
6104.32	— De algodão	61.09			T-shirts (camisetas*) e camisolas interiores (camisetas interiores*), de malha.
6104.33	— De fibras sintéticas			6109.10	- De algodão
6104.39	— De outras matérias têxteis			6109.90	- De outras matérias têxteis
	- Vestidos:				
6104.41	— De lã ou de pêlos finos	61.10			Pulôveres, "cardigans", coletes e semelhantes, de malha.
6104.42	— De algodão			6110.10	- De lã ou de pêlos finos
6104.43	— De fibras sintéticas			6110.20	- De algodão
6104.44	— De fibras artificiais			6110.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
6104.49	— De outras matérias têxteis			6110.90	- De outras matérias têxteis
	- Saias e saias-calças:				
6104.51	— De lã ou de pêlos finos	61.11			Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés.
6104.52	— De algodão			6111.10	— De lã ou de pêlos finos
6104.53	— De fibras sintéticas			6111.20	— De algodão
6104.59	— De outras matérias têxteis			6111.30	— De fibras sintéticas
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts"):			6111.90	— De outras matérias têxteis
6104.61	— De lã ou de pêlos finos	61.12			Fatos de treino (abrigos*) para desporto, fatos-macacos (macacões*) e conjuntos, de esquí, malhas, biquínis, calções ("shorts") e "slips" (sungas*), de banho, de malha.
6104.62	— De algodão				- Fatos de treino (abrigos*) para desporto:
6104.63	— De fibras sintéticas			6112.11	— De algodão
6104.69	— De outras matérias têxteis			6112.12	— De fibras sintéticas
61.05	Camisas de malha, de uso masculino.			6112.19	— De outras matérias têxteis
6105.10	- De algodão			6112.20	— Fatos-macacos (macacões*) e conjuntos, de esquí
6105.20	- De fibras sintéticas ou artificiais				- Calções ("shorts") e "slips" (sungas*), de banho, de uso masculino:
6105.90	- De outras matérias têxteis			6112.31	— De fibras sintéticas
61.06	Camisoleiros (camisas*), blusas, blusas-camisoleiros* (blusas "chemisiers"), de malha, de uso feminino.			6112.39	— De outras matérias têxteis
6106.10	- De algodão				- Malhões e biquínis, de banho, de uso feminino:
6106.20	- De fibras sintéticas ou artificiais			6112.41	— De fibras sintéticas
6106.90	- De outras matérias têxteis			6112.49	— De outras matérias têxteis
61.07	Cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.	61.13			Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 58.03, 58.06 ou 58.07.
	- Cuecas e ceroulas:	61.14			Outro vestuário de malha.
6107.11	— De algodão			6114.10	- De lã ou de pêlos finos
6107.12	— De fibras sintéticas ou artificiais			6114.20	- De algodão
6107.19	- De outras matérias têxteis			6114.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	Camisas de noite (camisolões*) e pijamas:			6114.90	- De outras matérias têxteis
6107.21	- De algodão	61.15			Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha.
6107.22	— De fibras sintéticas ou artificiais				- Meias-calças:
6107.29	- De outras matérias têxteis			6115.11	— De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples
	Outros:			6115.12	— De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex, por fio simples
6107.91	— De algodão			6115.19	— De outras matérias têxteis
6107.92	— De fibras sintéticas ou artificiais			6115.20	- Meias de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples
6107.99	— De outras matérias têxteis				- Outros:
61.08	Combinações, saiotas (anágua*), calcinhas, camisas de noite (camisolões*), pijamas, "desahabillés", roupões de banho, robes de quarto (penhóres*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.			6115.91	— De lã ou de pêlos finos
	Combinações e saiotas (anágua*):			6115.92	— De algodão
6108.11	— De fibras sintéticas ou artificiais			6115.93	— De fibras sintéticas
6108.19	— De outras matérias têxteis			6115.99	— De outras matérias têxteis
	- Calcinhas:	61.16			Luzas e semelhantes, de malha.
6108.21	— De algodão			6116.10	- Luzas impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico ou com borracha
6108.22	— De fibras sintéticas ou artificiais				- Outras:
6108.29	- De outras matérias têxteis			6116.91	— De lã ou de pêlos finos
	- Camisas de noite (camisolões*) e pijamas:			6116.92	— De algodão
6108.31	— De algodão			6116.93	— De fibras sintéticas
6108.32	— De fibras sintéticas ou artificiais			6116.99	— De outras matérias têxteis
6108.39	— De outras matérias têxteis				

61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.
6117.10	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes
6117.20	- Gravata, laços (gravatas-borboletas) e plastras
6117.80	- Outros acessórios
6117.90	- Partes

CAPÍTULO 62

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas ("ouates"), e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) os artefactos usados, da posição 63.09;
- b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na aceção das posições 62.03 e 62.04:

a) entende-se por fatos (termos*) e fatos de saia-casaco ("tailleurs") os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por:

- uma peça, concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção ("short") (à excepção dos de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho;
- um casaco (paletó*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um fato (termo*) ou de um fato de saia-casaco ("tailleur"), devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo (por exemplo: uma calça e um calção ("short"), ou uma saia ou saia-calça e uma calça), se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos (termos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco ("tailleurs"), como partes inferiores do conjunto, devendo os outros elementos ser classificados separadamente.

O termo fatos (termos*) abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás e combinando com uma calça de listras verticais;
- o casaca, geralmente confeccionada com tecido p.eto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imita.

b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção ("short") (à excepção dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os fatos de treino (abrigos*) para desporto nem os fatos-macacos (macacões*) e conjuntos, de esqui, da posição 62.11.

4. Para a interpretação da posição 62.09:

a) a expressão vestuário e seus acessórios, para bebés compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, excepto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na aceção da posição 62.11 consideram-se fatos-macacos (macacões*) e conjuntos, de esqui, o vestuário mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num fato-macaco (macacão*) de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anorake, blusão (casaco*) ou semelhante, com fecho de correr (fecho esler), eventualmente acompanhada de um colete; e
- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacão*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão (casaco*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13 os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

8. Os artefactos do presente Capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino, devem ser classificados como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

N.º da Posição	Código do S.H.	
62.01		Sobretudos, japonas, gabões, capas, anorques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 62.03.
		- Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes:
6201.11	—	De lã ou de pêlos finos
6201.12	—	De algodão
6201.13	—	De fibras sintéticas ou artificiais
6201.19	—	De outras matérias têxteis
		- Outros:
6201.91	—	De lã ou de pêlos finos
6201.92	—	De algodão
6201.93	—	De fibras sintéticas ou artificiais
6201.99	—	De outras matérias têxteis
62.02		Casacos compridos (mantôs*), capas, anorques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 62.04.
		- Casacos compridos (mantôs*), impermeáveis, capas e semelhantes:
6202.11	—	De lã ou de pêlos finos
6202.12	—	De algodão
6202.13	—	De fibras sintéticas ou artificiais
6202.19	—	De outras matérias têxteis
		- Outros:
6202.91	—	De lã ou de pêlos finos
6202.92	—	De algodão
6202.93	—	De fibras sintéticas ou artificiais
6202.99	—	De outras matérias têxteis
62.03		Fatos (termos*), conjuntos, casacos (paletós*), jaquetas, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (à excepção dos de banho), de uso masculino.
		- Fatos (termos*):
6203.11	—	De lã ou de pêlos finos
6203.12	—	De fibras sintéticas
6203.19	—	De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:
6203.21	—	De lã ou de pêlos finos
6203.22	—	De algodão
6203.23	—	De fibras sintéticas
6203.29	—	De outras matérias têxteis
		- Casacos (paletós*):
6203.31	—	De lã ou de pêlos finos
6203.32	—	De algodão
6203.33	—	De fibras sintéticas
6203.39	—	De outras matérias têxteis

		- Calças, jardineiras, bermudas e calções ou "shorts":				- Outros:	
6203.41	—	De lã ou de pêlos finos		6207.91	—	De algodão	
6203.42	—	De algodão		6207.92	—	De fibras sintéticas ou artificiais	
6203.43	—	De fibras sintéticas		6207.99	—	De outras matérias têxteis	
6203.49	—	De outras matérias têxteis					
62.04	Fatos de saia-casaco ("tailleure"), conjuntos, casacos ("blazers"), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (à excepção dos de banho), de uso feminino.		62.08	Camisolas interiores (corpetes*), combinações, saíotes (anágua*), calcinhas, camisolas de noite (camisolas*), pijamas, "deshabillés", roupões de banho, robes de quarto (penhoares*) e artefactos semelhantes, de uso feminino.			
	- Fatos de saia-casaco ("tailleure"):			- Combinações e saíotes (anágua*):			
6204.11	—	De lã ou de pêlos finos		6208.11	—	De fibras sintéticas ou artificiais	
6204.12	—	De algodão		6208.19	—	De outras matérias têxteis	
6204.13	—	De fibras sintéticas			- Camisas de noite (camisolas*) e pijamas:		
6204.19	—	De outras matérias têxteis		6208.21	—	De algodão	
	- Conjuntos:			6208.22	—	De fibras sintéticas ou artificiais	
6204.21	—	De lã ou de pêlos finos		6208.29	—	De outras matérias têxteis	
6204.22	—	De algodão			- Outros:		
6204.23	—	De fibras sintéticas		6208.91	—	De algodão	
6204.29	—	De outras matérias têxteis		6208.92	—	De fibras sintéticas ou artificiais	
	- Casacos ("blazers"):		62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebés.			
6204.31	—	De lã ou de pêlos finos		6209.10	—	De lã ou de pêlos finos	
6204.32	—	De algodão		6209.20	—	De algodão	
6204.33	—	De fibras sintéticas		6209.30	—	De fibras sintéticas	
6204.39	—	De outras matérias têxteis		6209.90	—	De outras matérias têxteis	
	- Vestidos:		62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.			
6204.41	—	De lã ou de pêlos finos		6210.10	—	Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	
6204.42	—	De algodão		6210.20	—	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	
6204.43	—	De fibras sintéticas		6210.30	—	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	
6204.44	—	De fibras artificiais		6210.40	—	Outro vestuário de uso masculino	
6204.49	—	De outras matérias têxteis		6210.50	—	Outro vestuário de uso feminino	
	- Saias e saias-calças		62.11	Fatos de treino (sbrigos*) para desporto, fatos-macacos (macacões*) e conjuntos, de esqui, malha, biquínis, calções ou "shorts" e "slips" (sungas*), de banho; outro vestuário.			
6204.51	—	De lã ou de pêlos finos			- Malha, biquínis, calções ou "shorts" e "slips" (sungas*), de banho:		
6204.52	—	De algodão		6211.11	—	De uso masculino	
6204.53	—	De fibras sintéticas		6211.12	—	De uso feminino	
6204.59	—	De outras matérias têxteis		6211.20	—	Fatos-macacos (macacões*) e conjuntos, de esqui	
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts"):				- Outro vestuário de uso masculino:		
6204.61	—	De lã ou de pêlos finos		6211.31	—	De lã ou de pêlos finos	
6204.62	—	De algodão		6211.32	—	De algodão	
6204.63	—	De fibras sintéticas		6211.33	—	De fibras sintéticas ou artificiais	
6204.69	—	De outras matérias têxteis		6211.39	—	De outras matérias têxteis	
					- Outro vestuário de uso feminino:		
62.05	Camisas de uso masculino			6211.41	—	De lã ou de pêlos finos	
6205.10	—	De lã ou de pêlos finos		6211.42	—	De algodão	
6205.20	—	De algodão		6211.43	—	De fibras sintéticas ou artificiais	
6205.30	—	De fibras sintéticas ou artificiais		6211.49	—	De outras matérias têxteis	
6205.90	—	De outras matérias têxteis					
62.06	Camisoleiros (camisolas*), blusas, blusas-camisoleiros (blusas "chemisiers"), de uso feminino.		62.12	"Soutiens", cintas, espartilhos, suspensórios, ligas, e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha.			
6206.10	—	De seda ou de desperdícios de seda		6212.10	—	"Soutiens" e "soutiens" cós alto (bustiers*)	
6206.20	—	De lã ou de pêlos finos		6212.20	—	Cintas e cintas-calças	
6206.30	—	De algodão		6212.30	—	Cintas - "soutiens" (modeladores de torso inteiro*)	
6206.40	—	De fibras sintéticas ou artificiais		6212.90	—	Outros	
6206.90	—	De outras matérias têxteis					
62.07	Camisolas interiores (camisetas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolas de noite (camisolas*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.		62.13	Lenços de assoar e de bolao.			
	- Cuecas e ceroulas:			6213.10	—	De seda ou de desperdícios de seda	
6207.11	—	De algodão		6213.20	—	De algodão	
6207.19	—	De outras matérias têxteis		6213.90	—	De outras matérias têxteis	
	- Camisas de noite (camisolas*) e pijamas:		62.14	Xales, "écharpes", lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, véus e artefactos semelhantes.			
6207.21	—	De algodão		6214.10	—	De seda ou de desperdícios de seda	
6207.22	—	De fibras sintéticas ou artificiais		6214.20	—	De lã ou de pêlos finos	
6207.29	—	De outras matérias têxteis					

6214.30	- De fibras sintéticas
6214.40	- De fibras artificiais
6214.90	- De outras matérias têxteis
62.15	Gravatas, laços (gravatas-borboletas*) e plastrões.
6215.10	- De seda ou de desperdícios de seda
6215.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
6215.90	- De outras matérias têxteis
62.16	6216.00 Luvas e semelhantes.
62.17	Outros acessórios confeccionados, de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 62.17
6217.10	- Acessórios
6217.90	- Partes

CAPÍTULO 63

OUTROS ARTÉFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS;
ARTÉFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E
ARTÉFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS

Notas.

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.
 2. O Subcapítulo I não compreende:
 - a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;
 - b) os artefactos usados da posição 63.09
 3. A posição 63.09 só compreende os artefactos enumerados a seguir:
 - a) artefactos de matérias têxteis:
 - vestuário e seus acessórios, e suas partes;
 - cobertores e mantas;
 - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
 - artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.
 - b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.
- Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:
- apresentarem evidentes sinais de uso, e
 - apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Nº da Posição	Código de S.N.	I - OUTROS ARTÉFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS
63.01		Cobertores e mantas.
	6301.10	- Cobertores e mantas, eléctricos
	6301.20	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de lã ou de pêlos finos
	6301.30	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de algodão
	6301.40	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de fibras sintéticas
	6301.90	- Outros cobertores e mantas
63.02		Roupas de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha.
	6302.10	- Roupas de cama, de malha
		- Outras roupas de cama, estampadas:
	6302.21	- De algodão
	6302.22	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.29	- De outras matérias têxteis
		- Outras roupas de cama:
	6302.31	- De algodão
	6302.32	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.39	- De outras matérias têxteis
	6302.40	- Roupas de mesa, em malha
		- Outras roupas de mesa:
	6302.51	- De algodão
	6302.52	- De linho
	6302.53	- De fibras sintéticas ou artificiais

63.02 (Cont.)	6302.59	- De outras matérias têxteis
	6302.60	- Roupas de toucador ou de cozinha, de "tecidos burcos" (tecidos atalhados *) de algodão
		- Outras:
	6302.91	- De algodão
	6302.92	- De linho
	6302.93	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.99	- De outras matérias têxteis
63.03		Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros.
		- De malha:
	6303.11	- De algodão
	6303.12	- De fibras sintéticas
	6303.19	- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6303.91	- De algodão
	6303.92	- De fibras sintéticas
	6303.99	- De outras matérias têxteis
63.04		Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto os da posição 94.04.
		- Colchas:
	6304.11	- De malha
	6304.19	- Outras
		- Outros:
	6304.91	- De malha
	6304.92	- De algodão, excepto de malha
	6304.93	- De outras matérias têxteis, excepto de malha
	6304.99	- Outros, excepto os de malha, de outras matérias têxteis
63.05		Sacos de qualquer dimensão, para embalagem.
	6305.10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03
	6305.20	- De algodão
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
	6305.31	- De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes
	6305.39	- Outras
	6305.90	- De outras matérias têxteis
63.06		Encarados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos, tendas e artigos de campismo (camping*).
		- Encarados e toldos:
	6306.11	- De algodão
	6306.12	- De fibras sintéticas
	6306.19	- De outras matérias têxteis
		- Tendas:
	6306.21	- De algodão
	6306.22	- De fibras sintéticas
	6306.29	- De outras matérias têxteis
		- Velas:
	6306.31	- De fibras sintéticas
	6306.39	- De outras matérias têxteis
		- Colchões pneumáticos:
	6306.41	- De algodão
	6306.49	- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6306.91	- De algodão
	6306.99	- De outras matérias têxteis
63.07		Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.
	6307.10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos limpeza semelhantes
	6307.20	- Cintos e coletes salva-vidas
	6307.90	- Outros

82.05	Ferramentas manuais (incluídas as corta-vidros) não especificadas nas compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lâmparinas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com aração, manuais ou de pedal.	
8205.10	- Ferramentas de furar ou de roscar	
8205.20	- Martelos e marretas	
8205.30	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	
8205.40	- Chaves de fenda	
	- Outras ferramentas manuais (incluídas as corta-vidros):	
8205.51	- De uso doméstico	
8205.59	- Outras	
8205.60	- Lâmpadas ou lâmparinas de soldar e semelhantes	
8205.70	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	
8205.80	- Bigornas; forjas portáteis; mós com aração, manuais ou de pedal	
8205.90	- Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	
82.06	8206.00 Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	
82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, punccionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar), incluídas as fileiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.	
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:	
8207.11	- Com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmica (cerameta)	
8207.12	- Com parte operante de outras matérias	
8207.20	- Fileiras de estiragem ou de extrusão, para metais	
8207.30	- Ferramentas de cunhar, de estampar ou de punccionar	
8207.40	- Ferramentas de roscar	
8207.50	- Ferramentas de furar	
8207.60	- Ferramentas de brocar ou de brochar	
8207.70	- Ferramentas de fresar	
8207.80	- Ferramentas de tornear	
8207.90	- Outras ferramentas intercambiáveis	
82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos, mecânicos.	
8208.10	- Para trabalhar metais	
8208.20	- Para trabalhar madeira	
8208.30	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	
8208.40	- Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura	
8208.90	- Outras	
82.09	8209.00 Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmica (cerameta).	
82.10	8210.00 Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.	
82.11	Facas (excepto da posição 82.08) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis, e suas lâminas.	
8211.10	- Sortidos	
	- Outras:	
8211.91	- Facas de mesa, de lâminas fixas	
8211.92	- Outras facas de lâminas fixas	
8211.93	- Facas, excepto as de lâminas fixas, (incluídas as podadeiras de lâminas móveis)	
8211.94	- Lâminas	
82.12	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras).	
8212.10	- Navalhas e aparelhos, de barbear	
8212.20	- Lâminas de barbear, de segurança, incluídos os esboços em tiras	
8212.90	- Outras partes	
82.13	8213.00 Tesoures e suas lâminas.	

82.14	Outros artigos de cutalaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as lâminas para unhas).	
8214.10	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis), e suas lâminas	
8214.20	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as lâminas para unhas)	
8214.90	- Outros	
82.15	Colheres, garfos, conchas, secundeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para acoçar e artefactos semelhantes.	
8215.10	- Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	
8215.20	- Outros sortidos	
	- Outras:	
8215.91	- Prateados, dourados ou platinados	
8215.99	- Outros	

CAPÍTULO 83

OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas:

1. Na aceção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
2. Na aceção da posição 83.02, consideram-se rodízios os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Nº da Posição	Código do S.N.	
83.01		Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e arações com fecho com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.
8301.10	- Cadeados	
8301.20	- Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis	
8301.30	- Fechaduras dos tipos utilizados para móveis	
8301.40	- Outras fechaduras; ferrolhos	
8301.50	- Fechos e fechos com aração, com fechadura	
8301.60	- Partes	
8301.70	- Chaves apresentadas isoladamente	
83.02		Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de selairo, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com aração, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.
8302.10	- Dobradiças	
8302.20	- Rodízios	
8302.30	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes para veículos automóveis	
	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:	
8302.41	- Para construções	
8302.42	- Outros, para móveis	
8302.49	- Outros	
8302.50	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes	
8302.60	- Fechos automáticos para portas	
83.03	8303.00 Cofres-fortas, portas blindadas e compartimentos para casas-fortas, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns.	
83.04	8304.00 Classificadores, fichários, ou fictícios caixas de classificação, porta-cópias, porta-cintas, porta-carbões e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03.	
83.05		Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, solas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavalheiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: de escritório, para atapear, para embalgens), de metais comuns.
8305.10	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	
8305.20	- Grampos apresentados em barretas	
8305.90	- Outros, incluídos as partes	

- 83.06 Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.
- 8306.10 - Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes
- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:
- 8306.21 - Prateados, dourados ou platinados
- 8306.29 - Outros
- 8306.30 - Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos.
- 83.07 Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:
- 8307.10 - De ferro ou aço
- 8307.90 - De outros metais comuns
- 83.08 Fechos, fechos de segurança, fivelas, fivelas de segurança, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.
- 8308.10 - Grampos, colchetes e ilhoses
- 8308.20 - Rebites tubulares ou de haste fendida
- 8308.90 - Outros, incluídas as partes
- 83.09 Rolhas (incluídas as rolhas de mola, de parafuso e vertedoras), cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagens, de metais comuns.
- 8309.10 - Rolhas de mola
- 8309.90 - Outros
- 83.10 8310.00 Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-enderço e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto da posição 94.05.
- 83.11 Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura (soldagem) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção.
- 8311.10 - Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns
- 8311.20 - Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns
- 8311.30 - Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns
- 8311.90 - Outros, incluídas as partes

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas:

1. A presente Secção não compreende:

- a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plástico, do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.04) ou de peles com pêlo (peleteria) (posição 43.03);
- c) os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);
- d) os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);
- e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos ou toca-discos (posição 85.22);
- g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- h) as hastes de perfuração (posição 73.04);
- i) as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicas (Secção XV);
- k) os artefactos dos Capítulos 82 e 83;

l) os artefactos da Secção XVII;

m) os artefactos do Capítulo 90;

n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);

o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas, da posição 96.03, bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);

p) os artefactos do Capítulo 95.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 84.85 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possa identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17.

c) as outras partes classificam-se nas posições 84.85 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para aplicação destas Notas, a denominação máquinas, compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

CAPÍTULO 84

REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas:

1. Este Capítulo não compreende:

- a) as mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;
- b) os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo), e suas partes, de matérias cerâmicas (Capítulo 69);
- c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) os artefactos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulo 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) as ferramentas electrocónicas de uso manual, da posição 85.06 e os aparelhos electrocónicos de uso doméstico, da posição 85.09;
- f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Secção XVI, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24.

Todavia:

- a posição 84.19 não compreende:

- a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

a posição 84.22 não compreende:

- a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por debastamento, susceptíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais (excepto tornos), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de maquinagem (usinagem *), a saber, alternadamente:
- a) troca automática de ferramentas, a partir de um depósito, segundo um programa de maquinagem (usinagem *) (centros de maquinagem (usinagem *));
 - b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de maquinagem (usinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou
 - c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de maquinagem (usinagem*) (máquinas de estações múltiplas).
5. A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados, na acepção da posição 84.71:
- a) as máquinas digitais capazes de 1) registar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas; 2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador; 3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;
 - b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;
 - c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.
- B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas, cada uma no seu próprio invólucro ou gabinete. Considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que actue simultaneamente as seguintes condições:
- a) ser conectável à unidade central de processamento, directamente ou por intermédio de uma ou várias outras unidades;
 - b) ser especificamente concebida como parte de tal sistema (deve, principalmente, a menos que se trate de uma unidade de alimentação estabilizada, ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - código ou sinais - utilizável pelo sistema).
- Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 84.71.
- A posição 84.71 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, numa posição residual.
6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm. As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima, classificam-se na posição 73.26.
7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como a da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79. A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: as máquinas para paralelizar torcer ou entrançar (trançar) fios, de qualquer matéria).

Nota de Subposição.

1. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nº da
Posição

Código
do S.N.

Reactores nucleares: elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.

8401.10

- Reactores nucleares

8401.20

- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes

8401.30

- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados

8401.40

- Partes de reactores nucleares

84.02

Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida" (superaquecida*).

- Caldeiras de vapor:

8402.11

- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora

8402.12

- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora

8402.19

- Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas

8402.20

- Caldeiras denominadas "de água sobreaquecida" (superaquecida*)

8402.90

- Partes

84.03

Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84.02.

8403.10

- Caldeiras

8403.90

- Partes

84.04

Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores (superaquecedores*), aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.

8404.10

- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03

8404.20

- Condensadores para máquinas a vapor

8404.90

- Partes

84.05

Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.

8405.10

- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores

8405.90

- Partes

84.06

Turbinas a vapor.

- Turbinas:

8406.11

- Para propulsão de embarcações

8406.19

- Outras

8406.90

- Partes

84.07

Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha*) (motores de explosão).

8407.10

- Motores para aviação

- Motores para propulsão de embarcações:

8407.21

- De fixação externa ao casco (tipo "outboard")

8407.29

- Outros

- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:

8407.31

- De cilindrada não superior a 50 cm³

8407.32

- De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³

8407.33

- De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1.000 cm³

8407.34

- De cilindrada superior a 1.000 cm³

8407.90

- Outros motores

84.08

Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel).

8408.10

- Motores para propulsão de embarcações

8408.20

- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87

8408.90

- Outros motores

84.09

Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.

8409.10

- De motores para aviação

- Outras:

8409.91

- Reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos motores de pistão de ignição por faísca (centelha*)

8409.99

- Outras

84.10

Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.

- Turbinas e rodas hidráulicas:

8410.11

- De potência não superior a 1.000 kW

8410.12

- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW

8410.13

- De potência superior a 10.000 kW

8410.90

- Partes, incluídos os reguladores

84.11

Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.

- Turboreactores:

8411.11

- De impulso (empuxo*) não superior a 25 kN

8411.12

- De impulso (empuxo*) superior a 25 kN

- Turbopropulsores:

8411.21

- De potência não superior a 1.100 kW

8411.22

- De potência superior a 1.100 kW

			84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as ante-fornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.
			8416.10	- Queimadores de combustíveis líquidos
			8416.20	- Outros queimadores, incluídos os mistos
			8416.30	- fornalhas automáticas, incluídas as ante-fornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
			8416.90	- Partes
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.		84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não eléctricos.
8412.10	- Propulsores a reacção, excluídos os turborreatores		8417.10	- Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais
	- Motores hidráulicos:		8417.20	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
8412.21	- De movimento rectilíneo (cilindros)		8417.80	- Outros
8412.29	- Outros		8417.90	- Partes
	- Motores pneumáticos:		84.18	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor incluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.
8412.31	- De movimento rectilíneo (cilindros)		8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), unidos de portas exteriores separadas
8412.39	- Outros			- Refrigeradores de tipo doméstico:
8412.80	- Outros		8418.21	- De compressão
8412.90	- Partes		8418.22	- De absorção, eléctricos
			8418.29	- Outros
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.		8418.30	- Congeladores ("freezers") horizontais, de capacidade não superior a 900 litros
	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:		8418.40	- Congeladores ("freezers") verticais, de capacidade não superior a 900 litros
8413.11	- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações (postos*) de serviço ou garagens		8418.50	- Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio
8413.19	- Outras			- Outras máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor:
8413.20	- Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 ou 8413.19		8418.61	- Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador (trocador*) de calor
8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha*), ou por compressão		8418.69	- Outros
8413.40	- Bombas para betão (concreto)			- Partes:
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas		8418.91	- Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para a produção de frio
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas		8418.99	- Outras
8413.70	- Outras bombas centrífugas		84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.
	- Outras bombas; elevadores de líquidos:			- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
8413.81	- Bombas		8419.11	- De aquecimento instantâneo, a gás
8413.82	- Elevadores de líquidos		8419.19	- Outros
	- Partes:		8419.20	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
8413.91	- De bombas			- Secadores:
8413.92	- De elevadores de líquidos		8419.31	- Para produtos agrícolas
			8419.32	- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes*) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.		8419.39	- Outros
	- Bombas de vácuo		8419.40	- Aparelhos de destilação ou de rectificação
8414.20	- Bombas de ar, de mão ou de pé		8419.50	- Permutadores (trocadores*) de calor
	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos		8419.60	- Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de gases
8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis			- Outros aparelhos e dispositivos:
	- Ventiladores:		8419.81	- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos
8414.51	- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W		8419.89	- Outros
8414.59	- Outros		8419.90	- Partes
8414.60	- Exaustores (coifas*) com designo horizontal máxima não superior a 120 cm		84.20	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.
8414.80	- Outros		8420.10	- Calandras e laminadores
8414.90	- Partes			- Partes:
			8420.91	- Cilindros
84.15	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.		8420.99	- Outras
8415.10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único			
	- Outros:			
8415.81	- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico			
8415.82	- Outros, com dispositivo de refrigeração			
8415.83	- Sem dispositivo de refrigeração			
8415.90	- Partes			

84.21	Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.				- Outros guinchos; cabrestantes:
	- Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos:	8425.31		- De motor eléctrico	
8421.11	- Desnatadeiras	8425.39		- Outros	
8421.12	- Secadores de roupa			- Macacos:	
8421.19	- Outros	8425.41		- Elevadores fixos de veículos, para garagens	
	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	8425.42		- Outros macacos, hidráulicos	
8421.21	- Para filtrar ou depurar água	8425.49		- Outros	
8421.22	- Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	84.26		Câbreas; guindastes ou gruas, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes ou pontes-gruas, carretas-pórticos, carretas-guindastes ou carretas-gruas.	
8421.23	- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca (centelha*) ou por compressão			- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes ou pontes-gruas e carretas-pórticos:	
8421.29	- Outros	8426.11		- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	
	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	8426.12		- Pórticos móveis de pneumáticos e carretas-pórticos	
8421.31	- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha*) ou por compressão	8426.19		- Outros	
8421.39	- Outros	8426.20		- Guindastes ou gruas de torre	
	- Partes:	8426.30		- Guindastes ou gruas de pórticos	
8421.91	- De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrifugos			- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores:	
8421.99	- Outras	8426.41		- De pneumáticos	
		8426.49		- Outros	
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes (continentes); máquinas e aparelhos para espacotar ou embalar mercadorias; máquinas e aparelhos para gasificar bebidas.			- Outras máquinas e aparelhos:	
	- Máquinas de lavar louça:	8426.91		- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	
8422.11	- De tipo doméstico	8426.99		- Outros	
8422.19	- Outras	84.27		Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação.	
8422.20	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	8427.10		- Autopropulsores, de motor eléctrico	
8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes (continentes); aparelhos para gasificar bebidas	8427.20		- Outros autopropulsores	
8422.40	- Máquinas e aparelhos para espacotar ou embalar mercadorias	8427.90		- Outros	
8422.90	- Partes	84.28		Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usadas*), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 kg; pesos para quaisquer balanças.	8428.10		- Elevadores e monta-cargas	
8423.10	- Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebés; balanças de uso doméstico	8428.20		- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8423.20	- Básculas de pesagem contínua em transportadores			- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:	
8423.30	- Básculas de pesada constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	8428.31		- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	
	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	8428.32		- Outros, de balde (cascaba*)	
8423.81	- De capacidade não superior a 30 kg	8428.33		- Outros, de tira ou correia	
8423.82	- De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5.000 kg	8428.39		- Outros	
8423.89	- Outros	8428.40		- Escadas e tapetes, rolantes	
8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	8428.50		- Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pó; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes.	8428.60		- Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquiis); mecanismos de tracção para funiculares	
	- Extintores, mesmo carregados	8428.90		- Outras máquinas e aparelhos	
8424.20	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	84.29		"Bulldozers", "angledozers", niveladoras, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores.	
8424.30	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes.			- "Bulldozers" e "angledozers":	
	- Outros aparelhos:	8429.11		- De lagartas	
8424.81	- Para agricultura ou horticultura	8429.19		- Outros	
8424.89	- Outros	8429.20		- Niveladoras	
8424.90	- Partes	8429.30		- Raspo-transportadoras ("scrapers")	
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	8429.40		- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	
	- Talhas, cadernais e moitões:			- Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás-carregadoras:	
8425.11	- De motor eléctrico	8429.51		- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8425.19	- Outros	8429.52		- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°	
8425.20	- Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	8429.59		- Outras	
		84.30		Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspeagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	
		8430.10		- Bate-estacas e arranca-estacas	
		8430.20		- Limpa-neves	

	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:	84.35	Pressas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes.
8430.31	- Autopropulsores		8435.10 - Máquinas e aparelhos
8430.39	- Outros		8435.90 - Partes
	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:		
8430.41	- Autopropulsoras	84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.
8430.49	- Outras		8436.10 - Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais
8430.50	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores		- Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:
	- Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsores:		8436.21 - Chocadeiras e criadeiras
8430.61	- Máquinas de comprimir ou compactar		8436.29 - Outros
8430.62	- Raspo-transportadoras (scrapers)		8436.80 - Outras máquinas e aparelhos
8430.69	- Outras		- Partes:
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.		8436.91 - De máquinas e aparelhos, para avicultura
8431.10	- Das máquinas e aparelhos da posição 84.25		8436.99 - Outras
8431.20	- Das máquinas e aparelhos da posição 84.27		
	- Das máquinas e aparelhos da posição 84.28:		
8431.31	- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	84.37	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas.
8431.39	- Outras		8437.10 - Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos
	- Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:		8437.80 - Outras máquinas e aparelhos
8431.41	- Baldes (caçambas*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes		8437.90 - Partes
8431.42	- Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"		
8431.43	- Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras, vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.
8431.49	- Outras		8438.10 - Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados*) ou para campos de desporto.		8438.20 - Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate
8432.10	- Arados e charruas		8438.30 - Máquinas e aparelhos, para a indústria do açúcar
	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadadas e sachadoras:		8438.40 - Máquinas e aparelhos, para a indústria cervejeira
8432.21	- Grades de discos		8438.50 - Máquinas e aparelhos, para preparação de carnes
8432.29	- Outros		8438.60 - Máquinas e aparelhos, para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
8432.30	- Semeadores, plantadores e transplantadores		8438.80 - Outras máquinas e aparelhos
8432.40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes		8438.90 - Partes
8432.80	- Outras máquinas e aparelhos		
8432.90	- Partes		
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva (grama*) e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37.	84.39	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.
	- Cortadores de relva (grama*):		8439.10 - Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
8433.11	- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal		8439.20 - Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão
8433.19	- Outros		8439.30 - Máquinas e aparelhos, para acabamento de papel ou cartão
8433.20	- Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tractores		- Partes:
8433.30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno em molhos		8439.91 - De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
8433.40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras		8439.99 - Outras
	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	84.40	Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de coser (costurar) cadernos.
8433.51	- Ceifeiras-debulhadoras		8440.10 - Máquinas e aparelhos
8433.52	- Outras máquinas e aparelhos para debulha		8440.90 - Partes
8433.53	- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos		
8433.59	- Outras	84.41	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.
8433.60	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas		8441.10 - Cortadeiras
8433.90	- Partes		8441.20 - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios.		8441.30 - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem
8434.10	- Máquinas de ordenhar		8441.40 - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
8434.20	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios		8441.80 - Outras máquinas e aparelhos
8434.90	- Partes		8441.90 - Partes

84.42	Máquinas, aparelhos e material (excepto as máquinas representadas das posições 84.56 a 84.65), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo aplainados, granulados ou polidos).	84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cartões, pontes, barras, fleiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).
8442.10	- Máquinas de compor por processo fotográfico	- Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:
8442.20	- Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	8448.11 - Maquinetas (ratieras*) e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para unir cartões após perfuração
8442.30	- Outras máquinas, aparelhos e material	8448.19 - Outros
8442.40	- Partes destas máquinas, aparelhos e material	8448.20 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares
8442.50	- Caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:
84.43	Máquinas e aparelhos, de impressão, e suas máquinas auxiliares.	8448.31 - Guarnições de cartas
- Máquinas e aparelhos, de impressão por "offset":		8448.32 - De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto guarnições de cartas
8443.11	- Alimentados por bobinas	8448.33 - Fusos e suas aletas, anéis e cursores
8443.12	- Alimentados por folhas de formato não superior a 22 X 36 cm	8448.39 - Outros
8443.19	- Outros	- Partes e acessórios, de teares ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:
- Máquinas e aparelhos, de impressão, tipográficos, excluídas as máquinas e aparelhos, flexográficos:		8448.41 - Lançadeiras
8443.21	- Alimentados por bobinas	8448.42 - Pontes, liços e quadros de liços
8443.29	- Outros	8448.49 - Outros
8443.30	- Máquinas e aparelhos, de impressão, flexográficos	- Partes e acessórios, dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos, auxiliares:
8443.40	- Máquinas e aparelhos, de impressão, heliográficos	8448.51 - Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas
8443.50	- Outras máquinas e aparelhos, de impressão	8448.59 - Outros
8443.60	- Máquinas auxiliares	
8443.90	- Partes	84.49 8449.00 Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos, para a fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefactos de uso semelhante.
84.44	8444.00 Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	84.50 Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem.
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	- Máquinas de capacidade não superior a 10 Kg, em peso de roupa seca
- Máquinas para preparação de matérias têxteis:		8450.11 - Máquinas inteiramente automáticas
8445.11	- Cartas	8450.12 - Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado
8445.12	- Penteadeiras	8450.19 - Outras
8445.13	- Bancos de fusos (bancas de estiramento*)	8450.20 - Máquinas de capacidade superior a 10 Kg, em peso de roupa seca
8445.19	- Outras	8450.90 - Partes
8445.20	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	
8445.30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	84.51 Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84.50), para lavar, lisar, exprimir, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, engomar (passar), para apresto e acabamento, revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.
8445.40	- Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	8451.10 - Máquinas para lavar a seco
8445.90	- Outras	- Máquinas de secar:
84.46	Teares para tecidos.	8451.21 - De capacidade não superior a 10 Kg, em peso de roupa seca
8446.10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	8451.29 - Outras
- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:		8451.30 - Máquinas e prensas, para engomar (passar), incluídas as prensas fixadoras
8446.21	- A motor	8451.40 - Máquinas para lavar, branquear ou tingir
8446.29	- Outros	8451.50 - Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos
8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	8451.80 - Outras máquinas e aparelhos
84.47	- Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tule, rendas, bordados, passamanarias, galões ou rendas, e máquinas para inserir tufo.	8451.90 - Partes
- Teares circulares para malhas:		
8447.11	- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	84.52 Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.
8447.12	- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	8452.10 - Máquinas de costura de uso doméstico
8447.20	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	- Outras máquinas de costura:
8447.90	- Outros	8452.21 - Unidades automáticas
84.48	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 ((por exemplo: maquinas (ratieras*), mecanismos "Jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras)); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44,	8452.29 - Outras
		8452.30 - Agulhas para máquinas de costura
		8452.40 - Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes
		8452.90 - Outras partes de máquinas de costura

84.53	Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura.	84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, rodar (alisar por fricção), polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos sinterizados ou cerâmicas ("cermets") por meio de pedras de aço, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 84.61.
8453.10	- Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles		- Máquinas para rectificar as superfícies planas cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:
8453.20	- Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçado	8460.11	- De comando numérico
8453.90	- Outras máquinas e aparelhos	8460.19	- Outras
8453.90	- Partes		- Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:
84.54	Conversores, cadinhos ou colheras de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	8460.21	- De comando numérico
8454.10	- Conversores	8460.29	- Outras
8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheras de fundição		- Máquinas para afiar:
8454.30	- Máquinas de vaziar (moldar)	8460.31	- De comando numérico
8454.90	- Partes	8460.39	- Outras
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	8460.40	- Máquinas para brunir ou para rodar (alisar por fricção)
8455.10	- Laminadores de tubos	8460.90	- Outras
	- Outros laminadores:		
8455.21	- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para secatar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas ferramentas que operem por eliminação de metal, de carbonetos metálicos sinterizados ou de cerâmicas ("cermets"), não especificadas nas compreendidas em outra posição.
8455.22	- Laminadores a frio	8461.10	- Máquinas para aplainar
8455.30	- Cilindros de laminadores	8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar
8455.90	- Outras partes	8461.30	- Máquinas para brochar
84.56	Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer metais por desbaste, operando por laser ou por outros feixes de luz ou de fotões, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por-jacto de plasma.	8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens
8456.10	- Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fotões	8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar
8456.20	- Operando por ultra-som	8461.90	- Outras
8456.30	- Operando por electro-erosão		
8456.90	- Outras	84.62	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, cisalhar, punccionar ou chanfrar; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.
84.57	Centros de maquinagem (usinagem*), máquinas de sistema monotático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	8462.10	- Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes
8457.10	- Centros de maquinagem (usinagem*)		- Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:
8457.20	- Máquinas de sistema monotático ("single station")	8462.21	- De comando numérico
8457.30	- Máquinas de estações múltiplas	8462.29	- Outras
84.58	Tornos para metais:		- Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de punccionar e cisalhar:
	- Tornos horizontais:	8462.31	- De comando numérico
8458.11	- De comando numérico	8462.39	- Outras
8458.19	- Outros		- Máquinas (incluídas as prensas) para punccionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas, combinadas de punccionar e cisalhar:
	- Outros tornos:	8462.41	- De comando numérico
8458.91	- De comando numérico	8462.49	- Outras
8458.99	- Outros		- Outras:
84.59	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizando) para perfurar, brocar, fresar ou roscar metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos da posição 84.58.	8462.91	- Prensas hidráulicas
8459.10	- Unidades com cabeça deslizando	8462.99	- Outras
	- Outras máquinas para perfurar:		
8459.21	- De comando numérico	84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou cerâmicas ("cermets") operando sem eliminação de material.
8459.29	- Outras	8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes
	- Outras brocadoras-fresadoras:	8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem
8459.31	- De comando numérico	8463.30	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal
8459.39	- Outras	8463.90	- Outras
8459.40	- Outras máquinas para brocar		
	- Máquinas para fresar de consola:	84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.
8459.51	- De comando numérico	8464.10	- Máquinas para serrar
8459.59	- Outras	8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir
	- Outras máquinas para fresar:	8464.90	- Outras
8459.61	- De comando numérico		
8459.69	- Outras		
8459.70	- Outras máquinas para roscar		

84.65	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para cortar, fregar, grampiar, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeiras, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.	84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob a forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nas compreendidas em outras posições.
8465.10	- Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	8471.10	- Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas
	- Outras:	8471.20	- Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.
8465.91	- Máquinas de serrar		- Outras:
8465.92	- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou soldurar	8471.91	- Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída
8465.93	- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	8471.92	- Unidades de entrada ou de saída, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8465.94	- Máquinas para arcarar ou para reunir	8471.93	- Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema
8465.95	- Máquinas para furar ou para escatelar	8471.99	- Outras
8465.96	- Máquinas para fender, sectionar ou desenrolar		
8465.99	- Outras	84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: duplicadores hectográficos ou a stencil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiladores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampadores).
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fleiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.	8472.10	- Duplicadores
8466.10	- Porta-ferramentas e fleiras de abertura automática	8472.20	- Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços
8466.20	- Porta-peças	8472.30	- Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos
8466.30	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	8472.90	- Outras
	- Outros:		
8466.91	- Para máquinas da posição 84.64	84.73	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.
8466.92	- Para máquinas da posição 84.65	8473.10	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.69
8466.93	- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61		- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.70:
8466.94	- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	8473.21	- Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29
84.67	Ferramentas pneumáticas ou com motor, não eléctrico, incorporado, de uso manual.	8473.29	- Outras
	- Pneumáticas:	8473.30	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.71
8467.11	- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	8473.40	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.72
8467.19	- Outras		
	- Outras ferramentas:	84.74	Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, areias ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou soldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia, para fundição.
8467.81	- Serras de corrente	8474.10	- Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar
8467.89	- Outras	8474.20	- Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar
	- Partes:		- Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar:
8467.91	- De serras de corrente	8474.31	- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento
8467.92	- De ferramentas pneumáticas	8474.32	- Máquinas para misturar matérias minerais com betão
8467.99	- Outras	8474.39	- Outras
84.68	Máquinas e aparelhos, para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos, a gás, para lâmpara superficial.	8474.80	- Outras máquinas e aparelhos
8468.10	- Maçaricos de uso manual	8474.90	- Partes
8468.20	- Outras máquinas e aparelhos a gás		
8468.80	- Outras máquinas e aparelhos	84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.
8468.90	- Partes	8475.10	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro
84.69	Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos.	8475.20	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras
8469.10	- Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos	8475.90	- Partes
	- Outras máquinas de escrever, eléctricas		
8469.21	- De peso não superior a 12 Kg, excluído o estojo	84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro.
8469.29	- Outras		- Máquinas:
	- Outras máquinas de escrever, não eléctricas:	8476.11	- Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado
8469.31	- De peso não superior a 12 Kg, excluído o estojo	8476.19	- Outras
8469.39	- Outras	8476.90	- Partes
84.70	Máquinas de calcular; máquinas de contabilidade, caixas registadoras, máquinas de franquear, de emitir bilhetos e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado.		
8470.10	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia		
	- Outras máquinas de calcular, electrónicas:		
8470.21	- Com dispositivo impressor incorporado		
8470.29	- Outras		
8470.30	- Outras máquinas de calcular		
8470.40	- Máquinas de contabilidade		
8470.50	- Caixas registadoras		
8470.90	- Outras		

84.77	Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nas compreendidos em outras posições deste Capítulo.	8482.91	- Partes:
8477.10	- Máquinas de soldar por injeção	8482.99	- Esferas, roletes e agulhas
8477.20	- Extrusoras		- Outras
8477.30	- Máquinas de moldar por sopro	84.83	Veios (árvores) de transmissão (incluídas as árvores de cames (excêntricas) e cambotas (virabrequins)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de eixos; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários (de torque*); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.
8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8483.10	- Veios (árvores) de transmissão (incluídas as árvores de cames (excêntricas) e cambotas (virabrequins)) e manivelas
	- Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:	8483.20	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados
8477.51	— Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	8483.30	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; bronzes
8477.59	— Outros	8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de eixos; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários (de torque*)
8477.80	- Outras máquinas e aparelhos	8483.50	- Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais
8477.90	- Partes	8483.60	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
84.78	Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco (fumo*), não especificados nas compreendidos em outras posições deste Capítulo.	8483.90	- Partes
8478.10	- Máquinas e aparelhos	84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes.
8478.90	- Partes	8484.10	- Juntas metaloplásticas
84.79	Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nas compreendidos noutras posições deste Capítulo.	8484.90	- Outros
8479.10	- Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	84.85	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nas compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas.
8479.20	- Máquinas e aparelhos, para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	8485.10	- Hélices para embarcações e suas pás
8479.30	- Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça	8485.90	- Outras
8479.40	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos		
	- Outras máquinas e aparelhos:		
8479.81	— Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos eléctricos		
8479.82	— Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, penetrar, homogeneizar, emulsionar ou agitar		
8479.89	— Outros		
8479.90	— Partes		
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.		
8480.10	- Caixas de fundição		
8480.20	- Placas de fundo para moldes		
8480.30	- Modelos para moldes		
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:		
8480.41	— Para moldagem por injeção ou por compressão		
8480.49	— Outros		
8480.50	- Moldes para vidro		
8480.60	- Moldes para matérias minerais		
	- Moldes para borracha ou plástico:		
8480.71	— Para moldagem por injeção ou por compressão		
8480.79	— Outros		
84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.		
8481.10	- Válvulas redutoras de pressão		
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas		
8481.30	- Válvulas de retenção		
8481.40	- Válvulas de segurança ou de alívio		
8481.80	- Outros dispositivos		
8481.90	- Partes		
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.		
8482.10	- Rolamentos de esferas		
8482.20	- Rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos		
8482.30	- Rolamentos de roletes em forma de tonel		
8482.40	- Rolamentos de agulhas		
8482.50	- Rolamentos de roletes cilíndricos		
8482.80	- Outros, incluídos os rolamentos combinados		

CAPÍTULO 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL, ELÉCTRICO, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM,
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO
DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO
E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas:

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os cobertores, travessalros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal aquecidos electricamente;
- b) as obras de vidro da posição 70.11;
- c) os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica, classificam-se na posição 85.04.

3. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

- a) os aspiradores de pó, encerradores de pavimentos (pisos), trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) os outros aparelhos com peso máximo de 20 Kg, excluídos os ventiladores e exaustores (coifas aspirantes*) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrifugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de engomar (passar) (posição 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras eléctricas (posição 85.08) e os aparelhos electrotérmicos (posição 85.16).

4. Consideram-se circuitos impressos, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravção por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo: indutâncias, resistências, condensadores) só ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão circuitos impressos não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de canada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

5. Na aceção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

A) Díodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes, os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

B) Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos:

a) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transistores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e a superfície de um material semiconductor (silício impurificado (dopé) por exemplo), formando um todo indissociável;

b) os circuitos integrados híbridos que reúnem, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.), obtidos pela tecnologia dos circuitos de canada (fina ou espessa) e elementos activos (díodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, activos ou activos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefactos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura susceptível de os incluir, em particular, em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 85.23 e 85.24 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os mesmos a que se destinam.

Nº da
Posição
85.01

Código
do S.H.

Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogénicos.

8501.10 - Motores de potência não superior a 37,5 W

8501.20 - Motores universais de potência superior a 37,5 W

- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:

8501.31 - De potência não superior a 750 W

8501.32 - De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW

8501.33 - De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW

8501.34 - De potência superior a 375 kW

8501.40 - Outros motores de corrente alternada, monofásicos

- Outros motores de corrente alternada, polifásicos

8501.51 - De potência não superior a 750 W

8501.52 - De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW

8501.53 - De potência superior a 75 kW

- Geradores de corrente alternada (alternadores):

8501.61 - De potência não superior a 75 kVA

8501.62 - De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA

8501.63 - De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA

8501.64 - De potência superior a 750 kVA

85.02

Grupos electrogénicos e conversores rotativos, eléctricos.

- Grupos electrogénicos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel):

8502.11 - De potência superior a 75 kVA

8502.12 - De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA

8502.13 - De potência superior a kVA

8502.20 - Grupos electrogénicos de motor de pistão de ignição por faísca (centelha*) (motor de explosão)

8502.30 - Outros grupos electrogénicos

8502.40 - Conversores rotativos eléctricos

85.03

8503.00 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 e 85.02.

85.04

Transformadores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução.

8504.10 - Balastros (reatores*) para lâmpadas ou tubos de descarga

- Transformadores de dieléctrico líquido:

8504.21 - De potência não superior a 650 kVA

8504.22 - De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10.000 kVA

8504.23 - De potência superior a 10.000 kVA

- Outros transformadores:

8504.31 - De potência não superior a 1 kVA

8504.32 - De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA

8504.33 - De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA

8504.34 - De potência superior a 500 kVA

8504.40 - Conversores estáticos

8504.50 - Outras bobinas de reactância e de auto-indução

8504.90 - Partes

85.05

Electroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios, electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas.

- Ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:

8505.11 - De metal

8505.19 - Outros

8505.20 - Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios, electromagnéticos

8505.30 - Cabeças de elevação electromagnéticas

8505.90 - Outros, incluídas as partes

85.06

Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas.

- Com volume exterior não superior a 300 cm³:

8506.11 - De óxido de manganés

8506.12 - De óxido de mercúrio

8506.13 - De óxido de prata

8506.19 - Outras

8506.20 - Com volume exterior superior a 300 cm³

8506.90 - Partes

85.07

Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular.

8507.10 - De chumbo, do tipo utilizado para arranque (partida*) dos motores de pistão

8507.20 - Outros acumuladores de chumbo

8507.30 - De níquel-cádsio

8507.40 - De níquel-ferro

8507.89 - Outros acumuladores

8507.90 - Partes

85.08

Ferramentas electromecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual.

8508.10 - Furadoras de todos os tipos, incluídas as perfuradoras (perfuratrices*) rotativas

8508.20 - Serras cortadeiras

8508.80 - Outras ferramentas

8508.90 - Partes

85.09

Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico.

8509.10 - Aspiradores de pó

8509.20 - Enceradoras de pavimentos (pisos)

8509.30 - Trituradores (moedores) de restos de cozinha

8509.40 - Trituradores e misturadores de alimentos; espreedores de frutas ou de produtos hortícolas

8509.80 - Outros aparelhos

8509.90 - Partes

85.10

Aparelhos ou máquinas, de barbear, e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, com motor eléctrico incorporado.

8510.10 - Aparelhos ou máquinas, de barbear

8510.20 - Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar

8510.90 - Partes

85.11

Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou arranque para motores de ignição por faísca (centelha*) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.

8511.10 - Velas de ignição

8511.20 - Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos

8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição	8516.72	- Torradeiras de pão
8511.40	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	8516.79	- Outros
8511.50	- Outros geradores	8516.80	- Resistências de aquecimento
8511.80	- Outros aparelhos e dispositivos	8516.90	- Partes
8511.90	- Partes		
85.12	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores, eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.	85.17	Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora.
8512.10	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização dos tipos utilizados em bicicletas	8517.10	- Aparelhos telefónicos
8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	8517.20	- Aparelhos de teleimpressão
8512.30	- Aparelhos de sinalização acústica	8517.30	- Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia
8512.40	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	8517.40	- Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora
8512.50	- Partes		- Outros aparelhos:
85.13	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	8517.81	- Para telefonia
8513.10	- Lanternas	8517.82	- Para telegrafia
8513.90	- Partes	8517.90	- Partes
85.14	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionem por indução ou por perdas dieléctricas; e aparelhos industriais ou de laboratório, para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas.	85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores (fones de ouvido*), mesmo combinados com microfone; amplificadores eléctricos de áudio-frequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som.
8514.10	- Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)	8518.10	- Microfones e seus suportes
8514.20	- Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas		- Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:
8514.30	- Outros fornos	8518.21	- Alto-falante único montado no seu receptáculo
8514.40	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas	8518.22	- Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo
8514.90	- Partes	8518.29	- Outros
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluídos os a gás aquecido electricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de carbonetos metálicos sinterizados.	8518.30	- Auscultadores (fones de ouvido*), mesmo combinados com um microfone
	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	8518.40	- Amplificadores eléctricos de áudio-frequência
8515.11	- Ferros e pistolas	8518.50	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som
8515.19	- Outros	8518.90	- Partes
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	85.19	Gira-discos (toca-discos*), electrofones, leitores de cassetes (toca-fitas*) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som.
8515.21	- Inteiras ou parcialmente automáticas	8519.10	- Electrofones comandados por moeda ou ficha
8515.29	- Outros		- Outros electrofones:
	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:	8519.21	- Sem alto-falante
8515.31	- Inteiras ou parcialmente automáticas	8519.29	- Outros
8515.39	- Outros		- Gira-discos (toca-discos*):
8515.60	- Outras máquinas e aparelhos	8519.31	- Com permutador automático de discos
8515.90	- Partes	8519.39	- Outros
85.16	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frizadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar (de passar); outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45.	8519.40	- Máquinas de ditar
8516.10	- Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão		- Outros aparelhos de reprodução de som:
	- Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	8519.91	- De cassetes
8516.21	- Radiadores de acumulação	8519.99	- Outros
8516.29	- Outros	85.20	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado.
	- Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos	8520.10	- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia
8516.31	- Secadores de cabelo	8520.20	- Atendedores automáticos (secretárias electrónicas*)
8516.32	- Outros aparelhos para arranjos do cabelo		- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:
8516.33	- Aparelhos para secar as mãos	8520.31	- De cassetes
8516.40	- Ferros eléctricos de engomar (de passar)	8520.39	- Outros
8516.50	- Fornos de micro-ondas	8520.90	- Outros
8516.60	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chupas de cocção), grelhas e assadeiras	85.21	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução.
	- Outros aparelhos electrotérmicos:	8521.10	- De fita magnética
8516.71	- Aparelhos para preparação de café ou de chá	8521.90	- Outros
		85.22	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.
		8522.10	- Fonocaptadores
		8522.90	- Outros
		85.23	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37.
			- Fitas magnéticas:
		8523.11	- De largura não superior a 4 mm
		8523.12	- De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm

8523.13	— De largura superior a 6,5 mm	85.31	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, alarmes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30.
8523.20	— Discos magnéticos	8531.10	— Aparelhos de alarme, eléctricos, para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
8523.90	— Outros	8531.20	— Painéis indicadores com dispositivos de cristal líquido (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)
85.24	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvanicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37.	8531.80	— Outros aparelhos
8524.10	— Discos para electrofonos (discos fonográficos)	8531.90	— Partes
— Fitas magnéticas:		85.32	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.
8524.21	— De largura não superior a 4 mm	8532.10	— Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kVar (condensadores de potência)
8524.22	— De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm	— Outros condensadores fixos:	
8524.23	— De largura superior a 6,5 mm	8532.21	— De tântalo
8524.90	— Outros	8532.22	— Electrolíticos de alumínio
85.25	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão.	8532.23	— Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada
8525.10	— Aparelhos emissores (transmissores)	8532.24	— Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas
8525.20	— Aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado	8532.25	— Com dieléctrico de papel ou de plástico
8525.30	— Câmaras de televisão	8532.29	— Outros
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossonda (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	8532.30	— Condensadores variáveis ou ajustáveis
8526.10	— Aparelhos de radiodetecção e de radiossondas (radar)	8532.90	— Partes
— Outros:		85.33	Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciômetros), excepto os aquecimento.
8526.91	— Aparelhos de radionavegação	8533.10	— Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada
8526.92	— Aparelhos de radiotelecomando	— Outras resistências fixas:	
85.27	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio.	8533.21	— Para potência não superior a 20 W
— Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia:		8533.29	— Outras
8527.11	— Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	— Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciômetros):	
8527.19	— Outros	8533.31	— Para potência não superior a 20 W
— Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia:		8533.39	— Outras
8527.21	— Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	8533.40	— Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciômetros)
8527.29	— Outros	8533.90	— Partes
— Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que possam também receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia:		85.34	8534.00 Circuitos impressos.
8527.31	— Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1.000 volts.
8527.32	— Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio	8535.10	— Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8527.39	— Outros	— Disjuntores:	
8527.90	— Outros aparelhos	8535.21	— Para tensão inferior a 72,5 kV
85.28	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação e reprodução de som ou de imagem.	8535.29	— Outros
8528.10	— A cores	8535.30	— Seccionadores e interruptores
8528.20	— Em preto e branco ou outros monocromos	8535.40	— Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.	8535.90	— Outros
8529.10	— Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, sacos e fuses, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1.000 volts.
8529.90	— Outras	8536.10	— Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
85.30	Aparelhos eléctricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagem), de segurança, de controlo ou de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 85.08).	8536.20	— Disjuntores
8530.10	— Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	8536.30	— Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos
8530.80	— Outros aparelhos	— Relés:	
8530.90	— Partes	8536.41	— Para tensão não superior a 60 V
		8536.49	— Outros
		8536.50	— Outros interruptores, seccionadores e comutadores
		— Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, sacos e fuses:	
		8536.61	— Suportes para lâmpadas
		8536.69	— Outros
		8536.90	— Outros aparelhos
		85.37	Quadros, painéis, consolas, cabines, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico

ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, excepto os aparelhos de contação da posição 85.17.		8542.20	- Circuitos integrados híbridos
8537.10	- Para tensão não superior a 1.000 V	8542.80	- Outros
8537.20	- Para tensão superior a 1.000 V	8542.90	- Partes
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	85.43	Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.
8538.10	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	8543.10	- Aceleradores de partículas
8538.90	- Outras	8543.20	- Geradores de sinais
85.39	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.	8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese
8539.10	- Faróis e projectores, em unidades seladas	8543.80	- Outras máquinas e aparelhos
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	8543.90	- Partes
8539.21	— Halogéneos, de tungsténio	85.44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou unidos de peças de conexão.
8539.22	— Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V		- Fios para bobinar:
8539.29	— Outros	8544.11	— De cobre
	- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:	8544.19	— Outros
8539.31	— Fluorescentes, de cátodo quente	8544.20	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais
8539.39	— Outros	8544.30	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
8539.40	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco		- Outros condutores eléctricos, para tensão não superior a 80 V:
8539.90	- Partes	8544.41	— Unidos de peças de conexão
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, espolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 85.39.	8544.49	— Outros
	- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:		- Outros condutores eléctricos, para tensão superior a 80 V, mas não superiores a 1.000 V:
8540.11	— A cores	8544.51	— Unidos de peças de conexão
8540.12	— Em preto e branco ou noutros monocromos	8544.59	— Outros
8540.20	- Tubos para câmara de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	8544.60	- Outros condutores eléctricos, para tensão superior a 1.000 V
8540.30	- Outros tubos catódicos	8544.70	- Cabos de fibras ópticas
	- Tubos para hiperfrequências (por exemplo: magnetrons, clistrons, tubos de ondas progressivas, carcinotrons), excluídos os tubos comandados por grade:	85.45	Electrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos.
8540.41	— Magnetrons		- Electrodos:
8540.42	— Clistrons	8545.11	— Dos tipos utilizados em fornos
8540.49	— Outros	8545.19	— Outros
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	8545.20	- Escovas
8540.81	— Tubos de recepção ou de amplificação	8545.90	- Outros
8540.89	— Outros	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos.
	- Partes:	8546.10	- De vidro
8540.91	— De tubos catódicos	8546.20	- De cerâmica
8540.99	— Outras	8546.90	- Outros
85.41	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos foto-sensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados.	85.47	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscaados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
8541.10	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	8547.10	- Peças isolantes de cerâmica
	- Transistores, excepto fototransistores:	8547.20	- Peças isolantes de plástico
8541.21	— Com capacidade (índice) de dissipação inferior a 1 W	8547.90	- Outras
8541.29	— Outros	85.48	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.
8541.30	- Tiristores, diacs e triacs, excepto dispositivos foto-sensíveis		
8541.40	- Dispositivos foto-sensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz		
8541.50	- Outros dispositivos semicondutores		
8541.60	- Cristais piezoeléctricos montados		
8541.90	- Partes		
85.42	Circuitos integrados e microconjuntos, electrónicos.		
	- Circuitos integrados monolíticos:		
8542.11	— Digitais		
8542.19	— Outros		

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

- A presente Secção não compreende os artefactos das posições 95.01, 95.03 e 95.08, nem os trens para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
 - as juntas, anilhas ou arruelas e semelhantes de qualquer matéria (região da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
 - as partes e acessórios de uso geral, na acepção da nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);

- d) os artefactos da posição 83.06;
- e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefactos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 84.83;
- f) as máquinas, aparelhos e material, eléctricos (Capítulo 85);
- g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
- h) os artefactos do Capítulo 91;
- i) as armas (Capítulo 93);
- k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
- l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
3. Na aceção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
4. Os veículos aéreos especialmente concebidos para serem utilizados simultaneamente como veículos terrestres consideram-se veículos aéreos. Os veículos automoveis anfíbios consideram-se veículos automóveis.
5. Os veículos de almofada (colchão*) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:
- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direcção (aerotrens);
- b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praia ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.
- As partes e acessórios de veículos de almofada (colchão*) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.
- O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

CAPÍTULO 86

VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELECTROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
- a) os dormentes de madeira ou de betão (concreto) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto) de vias de direcção para aerotrens (posições 44.06 ou 68.10);
- b) os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
- c) os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.
2. A posição 86.07 compreende, entre outros:
- a) os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
- b) os chassis, bogias e "bissels";
- c) as caixas de eixos (de lubrificação) os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
- d) os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
- e) os elementos de carroçaria.
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:
- a) as vias montadas (portáteis ou não), as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabarits;
- b) os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

86.03		Automotoras (litorinas*), mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 86.04.
8603.10	-	De fonte externa de electricidade
8603.90	-	Outras
86.04	8604.00	Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-gruas, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e drenas).
86.05	8605.00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 86.04).
86.06		Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.
	8606.10	- Vagões-cisternas e semelhantes
	8606.20	- Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, excepto os da subposição 8606.10
	8606.30	- Vagões de descarga automática, excepto os das subposições 8606.10 e 8606.20
		- Outros:
	8606.91	- Cobertos e fechados
	8606.92	- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm
86.07		Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.
		- Bogias, "bissels", eixos e rodas, e suas partes:
	8607.11	- Bogias e "bissels", de tracção
	8607.12	- Outras bogias e "bissels"
	8607.19	- Outros, incluídas as partes
		- Freios e suas partes:
	8607.21	- Freios a ar comprimido e suas partes
	8607.29	- Outros
	8607.30	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes
		- Outras:
	8607.91	- De locomotivas ou de locotractores
	8607.99	- Outras
86.08	8608.00	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.
86.09	8609.00	Contentores (contêineres*), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para, ou vários meios de transporte.

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tractores, na aceção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte colectivo de passageiros, na aceção da posição 87.02, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
5. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.01.

Nº da Posição do S.H.	Código do S.H.	
86.01		Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos.
	8601.10	- De fonte externa de electricidade
	8601.20	- De acumuladores eléctricos
86.02		Outras locomotivas e locotractores; ténóeres.
	8602.10	- Locomotivas diesel-eléctricas
	8602.90	- Outros

Nº da Posição do S.H.	Código do S.H.	
87.01		Tractores (excepto os da posição 87.09).
	8701.10	- Motocultores
	8701.20	- Tractores rodoviários para semi-reboques
	8701.30	- Tractores de lagartas
	8701.90	- Outros
87.02		Veículos automóveis para transporte colectivo de passageiros.
	8702.10	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel)
	8702.90	- Outros

87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercaderias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.
8703.10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	- Veículos:	
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha*):	8709.11	- Eléctricos
8703.21	- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	8709.19	- Outros
8703.22	- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	8709.90	- Partes
8703.23	- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	87.10	8710.00 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.
8703.24	- De cilindrada superior a 3.000 cm ³	87.11	8711.00 Motocicletas (incluídos os ciclomoteres) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.
- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):		8711.10	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³
8703.31	- De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ mas não superior a 250 cm ³
8703.32	- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	8711.30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 500 cm ³
8703.33	- De cilindrada superior a 2.500 cm ³	8711.40	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ mas não superior a 800 cm ³
8703.90	- Outros	8711.50	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³
87.04	Veículos automóveis para transportes de mercaderias.	8711.90	- Outros
8704.10	- "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	87.12	8712.00 Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos); sem motor.
- Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):		87.13	8713.00 Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.
8704.21	- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8713.10	- Sem mecanismo de propulsão
8704.22	- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	8713.90	- Outros
8704.23	- De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas	87.14	8714.00 Partes e acessórios, dos veículos das posições 87.11 a 87.13.
- Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha*)		- De motocicletas (incluídos os ciclomoteres):	
8704.31	- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	8714.11	- Selins
8704.32	- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas	8714.19	- Outros
8704.90	- Outros	8714.20	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-grua, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para regar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transportes de pessoas ou de mercaderias.	- Outros:	
8705.10	- Camiões-gruas	8714.91	- Quadros e garfos, e suas partes
8705.20	- Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	8714.92	- Aros e raioas
8705.30	- Veículos de combate a incêndio	8714.93	- Cubos, excepto de travões (freios*) e pinhões de rodas livres
8705.40	- Camiões-betoneiras	8714.94	- Travões (freios*), incluídos os cubos de travões (freios*), e suas partes
8705.90	- Outros	8714.95	- Selins
87.06	8706.00 Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	8714.96	- Pedais e pedaleiros, e suas partes
87.07	8707.00 Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabines.	8714.99	- Outros
8707.10	- Para os veículos da posição 87.03	87.15	8715.00 Carrinhos, e veículos semelhantes para transportes de crianças, e suas partes.
8707.90	- Outras	87.16	8716.00 Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes.
87.08	8708.00 Partes e acessórios, dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	8716.10	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou campismo (camping*), do tipo caravana (trailer*)
8708.10	- Pára-choques e suas partes	8716.20	- Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarrégáveis, para usos agrícolas
- Outras partes e acessórios, de carroçarias (incluídas as cabines):		- Outros reboques e semi-reboques para o transporte de mercaderias:	
8708.21	- Cintos de segurança	8716.31	- Cisternas
8708.29	- Outros	8716.39	- Outros
- Travões (freios) e servo-freios, e suas partes:		8716.40	- Outros reboques e semi-reboques
8708.31	- Guarnições de travões (freios*) montadas	8716.80	- Outros veículos
8708.39	- Outros	8716.90	- Partes
8708.40	- Caixa de velocidades (marchas)		
8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão		
8708.60	- Eixos, excepto de transmissão, e suas partes		
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios		
8708.80	- Amortecedores de suspensão		
- Outras partes e acessórios:			
8708.91	- Radiadores		
8708.92	- Silenciosos e tubos de escape		
8708.93	- Embraiagens e suas partes		
8708.94	- Volantes, barras e caixas, de direcção		
8708.99	- Outros		

CAPÍTULO 88

AERONAVES E OUTROS APARELHOS AEROS OU ESPACIAIS, E SUAS PARTES

N.º da Posição	Código do S.M.	
88.01	8801.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas-delta e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.
	8801.10	- Planadores e asas-delta
	8801.90	- Outros

88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos especiais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento.
	- Helicópteros:
8802.11	- De peso não superior a 2.000 Kg, vazios
8802.12	- De peso superior a 2.000 Kg, vazios
8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 Kg, vazios
8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 Kg, mas não superior a 15.000 Kg, vazios
8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 Kg, vazios
8802.50	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento
88.03	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 88.01 ou 88.02.
8803.10	- Hélices e rotores, e suas partes
8803.20	- Frens de aterragem e suas partes
8803.30	- Outras partes de aviões ou de helicópteros
8803.90	- Outras
88.04	8804.00 Pára-quadras, incluindo os pára-quadras dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios.
88.05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes.
8805.10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes
8805.20	- Aparelhos simuladores de voo em terra, e suas partes

CAPÍTULO 89

EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Nota.

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Nº da Posição	Código do S.N.	
89.01		Transatlânticos, barcos de cruzeiro, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.
8901.10		- Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"
8901.20		- Barcos-cisternas
8901.30		- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901.20
8901.90		- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias
89.02	8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.
89.03		Yates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remo e canoas.
8903.10		- Barcos infláveis
		- Outros:
8903.91		- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar
8903.92		- Barcos a motor, excepto os de motor fora-de-borda tipo "outboard"
8903.99		- Outros
89.04	8904.00	Rabocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.
89.05		Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou gruas flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.
8905.10		- Dragas
8905.20		- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
8905.90		- Outros
89.06	8906.00	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remo.

89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caldeas, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).
8907.10	- Balsas infláveis
8907.90	- Outras
89.08	8908.00 Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição.

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstruído (posição 42.02), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
 - b) os produtos refractários da posição 69.03; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
 - c) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
 - d) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
 - e) as partes e acessórios, de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - f) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as búsculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas (usinadas), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.56 (excepto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81);
 - g) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos, ou automóveis (posição 85.12); as lanternas eléctricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptadores (posição 85.22); os aparelhos de radiodetecção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas", da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas, da posição 85.44;
 - h) os projectores da posição 94.05;
 - i) os artigos do Capítulo 95;
 - k) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
 - l) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Secção XV).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) as partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto os artefactos das posições 84.85, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
 - b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
 - c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
 3. As disposições da Nota 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
 4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).
 5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 ou 90.31, classificam-se por esta última posição.

6. A posição 90.32 compreende unicamente:

- a) os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor procurado;
- b) os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor a regular.

N.º da Posição	Código do S.H.	Descrição	N.º da Posição	Descrição
90.01		Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.	9006.69	— Outros
	9001.10	— Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas		— Partes e acessórios:
	9001.20	— Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	9006.91	— De aparelhos fotográficos
	9001.30	— Lentes de contacto	9006.99	— Outros
	9001.40	— Lentes de vidro, para óculos	90.07	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.
	9001.50	— Lentes de outras matérias, para óculos		— Câmaras:
	9001.90	— Outros	9007.11	— Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo-8" mm
90.02		Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.	9007.19	— Outras
		— Objectivos:		— Projectores:
	9002.11	— Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	9007.21	— Para filmes de largura inferior a 16 mm
	9002.19	— Outras	9007.29	— Outros
	9002.20	— Filtros		— Partes e acessórios:
	9002.90	— Outros	9007.91	— De câmaras
90.03		Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.	9007.92	— De projectores
		— Armações:	90.08	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução.
	9003.11	— De plástico	9008.10	— Projectores de dispositivos
	9003.19	— De outras matérias	9008.20	— Leitores de microfílm, microfichas ou de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias
	9003.90	— Partes	9008.30	— Outros projectores de imagens fixas
90.04		Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes.	9008.40	— Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução
	9004.10	— Óculos de sol	9008.90	— Partes e acessórios
	9004.90	— Outros	90.09	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia.
90.05		Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia.		— Aparelhos de fotocópia, electrostáticos:
	9005.10	— Binóculos	9009.11	— De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)
	9005.80	— Outros instrumentos	9009.12	— De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)
	9005.90	— Partes e acessórios (incluídas as armações)		— Outros aparelhos de fotocópia:
90.06		Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.	9009.21	— Por sistema óptico
	9006.10	— Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão.	9009.22	— Por contacto
	9006.20	— Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registo de documentos em microfílm, microfichas ou outros microformatos	9009.30	— Aparelhos de termocópia
	9006.30	— Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	9009.90	— Partes e acessórios
	9006.40	— Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia (cópia "instantânea") instantâneas	90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projecção de traçados de circuitos sobre superfícies sensíveis de materiais semicondutores), não especificados nas outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projecção.
		— Outros aparelhos fotográficos:	9010.10	— Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia (cópia "automa") automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico
	9006.51	— Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm	9010.20	— Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios
	9006.52	— Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35 mm	9010.30	— Telas para projecção
	9006.53	— Outros, para películas, em rolos de 35 mm de largura	9010.90	— Partes e acessórios
	9006.59	— Outros	90.11	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojecção.
		— Aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia:	9011.10	— Microscópios estereoscópicos
	9006.61	— Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flash" electrónicos)	9011.20	— Outros microscópios, para microfotografia, microcinematografia ou microprojecção
	9006.62	— Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")	9011.80	— Outros microscópios
			9011.90	— Partes e acessórios
			90.12	Microscópios (excepto ópticos) e difractoógrafos.
			9012.10	— Microscópios (excepto ópticos) e difractoógrafos
			9012.90	— Partes e acessórios
			90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", excepto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.
			9013.10	— Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI
			9013.20	— "Lasers", excepto diodos "laser"
			9013.80	— Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos
			9013.90	— Partes e acessórios

90.14	Bússolas, incluídas as agulhas de marcar; outros instrumentos e aparelhos de navegação.			- Artigos e aparelhos de prótese dentária:
9014.10	- Bússolas, incluídas as agulhas de marcar	9021.21	- Dentes artificiais	
9014.20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou especial (excepto bússolas)	9021.29	- Outros	
9014.80	- Outros aparelhos e instrumentos	9021.30	- Outros artigos e aparelhos de prótese	
9014.90	- Partes e acessórios	9021.40	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; talismetros.	9021.50	- Estimuladores cardíacos (marca-passos), excepto as partes e acessórios	
9015.10	- Talismetros	9021.90	- Outros	
9015.20	- Teodolitos e taqueómetros			
9015.30	- Nível	90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizam radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
9015.40	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria		Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos	9022.11	- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9015.90	- Partes e acessórios	9022.19	- Para outros usos	
90.16	9016.00 Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.		- Aparelhos que utilizam as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pentágrafos, transferidores, esboços de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.	9022.21	- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9017.10	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas	9022.29	- Para outros usos	
9017.20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	9022.30	- Tubos de raios X	
9017.30	- Micrómetros, paquímetros, calibres e régua graduada	9022.90	- Outros, incluídas as partes e acessórios	
9017.80	- Outros instrumentos			
9017.90	- Partes e acessórios	90.23	9023.00 Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos.	
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	90.24	Máquinas e aparelhos, para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).	
	- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	9024.10	- Máquinas e aparelhos, para ensaios de metais	
9018.11	- Electrocardiógrafos	9024.80	- Outras máquinas e aparelhos	
9018.19	- Outros	9024.90	- Partes e acessórios	
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos			
	- Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	90.25	Densímetros, areómetros, peso-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.	
9018.31	- Seringas, mesmo com agulhas		- Termómetros não combinados com outros instrumentos:	
9018.32	- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	9025.11	- De líquido, com leitura directa	
9018.39	- Outros	9025.19	- Outros	
	- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:	9025.20	- Barómetros não combinados com outros instrumentos	
9018.41	- Aparelhos dentários de trocar, mesmo combinados em base comum com outros equipamentos dentários	9025.80	- Outros instrumentos	
9018.49	- Outros	9025.90	- Partes e acessórios	
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia			
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos	90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de caudal (vazão*), nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal (vazão*), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.	
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	9026.10	- Para medida ou controle de caudal (vazão*) ou de nível dos líquidos	
9019.10	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	9026.20	- Para medida ou controle da pressão	
9019.20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	9026.80	- Outros instrumentos e aparelhos	
90.20	9020.00 Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante movível.	9026.90	- Partes e acessórios	
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as suletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.	90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos (fumaça*)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tamanho superficial ou semelhantes, e para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	
	- Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fracturas:	9027.10	- Analisadores de gases ou de fumos (fumaça*)	
9021.11	- Próteses articulares	9027.20	- Cronógrafos e aparelhos de electroforese	
9021.19	- Outros	9027.30	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizam as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	
		9027.40	- Indicadores de tempo de exposição	
		9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizam radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	
		9027.80	- Outros instrumentos e aparelhos	
		9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios	

90.28	Contadores (medidores*) de gases, líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição.				g) os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos, de maneira a formar maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a esses maquinismos (Capítulo 85).
9028.10	- Contadores (medidores*) de gases				
9028.20	- Contadores (medidores*) de líquidos				
9028.30	- Contadores (medidores*) de electricidade				
9028.90	- Partes e acessórios				
90.29	Outros contadores (medidores*) (por exemplo: contadores de voltagens, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os da posição 90.15; estroboscópios.				2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.
9029.10	- Contadores de voltagens, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e semelhantes				3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se maquinismos de pequeno porte para relógios os dispositivos regulados por um balancete com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.
9029.20	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios				4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.
9029.90	- Partes e acessórios				
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.				
9030.10	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes				
9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos	91.01			Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos.
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registador:				- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado:
9030.31	- Multímetros				
9030.39	- Outros	9101.11	-		De mostrador exclusivamente mecânico
9030.40	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo: "diafonómetros", medidores de ganho, "distorsionómetros", "profómetros")	9101.12	-		De mostrador exclusivamente opto-electrónico
	- Outros instrumentos e aparelhos:	9101.19	-		Outros
9030.81	- Com dispositivo registador				- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
9030.89	- Outros	9101.21	-		De corda automática
9030.90	- Partes e acessórios	9101.29	-		Outros
					- Outros:
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nas compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projectores de perfis.	9101.91	-		De pilha ou de acumulador
9031.10	- Máquinas de equilibrar peças mecânicas	9101.99	-		Outros
9031.20	- Bancos de ensaio				
9031.30	- Projectores de perfis	91.02			Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01.
9031.40	- Outros instrumentos e aparelhos, ópticos				- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado
9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	9102.11	-		De mostrador exclusivamente mecânico
9031.90	- Partes e acessórios	9102.12	-		De mostrador exclusivamente opto-electrónico
		9102.19	-		Outros
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.				- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
9032.10	- Termóstatos	9102.21	-		De corda automática
9032.20	- Manómetros (pressostatos)	9102.29	-		Outros
	- Outros instrumentos e aparelhos:				- Outros:
9032.81	- Hidráulicos ou pneumáticos	9102.91	-		De pilha ou de acumulador
9032.89	- Outros	9102.99	-		Outros
9032.90	- Partes e acessórios				
90.33	Partes e acessórios, não especificados nas compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	91.03			Despertadores e outros relógios com maquinismo de pequeno porte.
		9103.10	-		De pilha ou de acumulador
		9103.90	-		Outros
		91.04			Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, aeronaves, navios espaciais, embarcações ou para outros veículos.
		91.05			Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes (excepto os com maquinismo de pequeno porte).
					- Despertadores:
		9105.11	-		De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica
		9105.19	-		Outros
					- Pendulas e relógios de parede:
		9105.21	-		De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica
		9105.29	-		Outros
					- Outros:
		9105.91	-		De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica
		9105.99	-		Outros

CAPÍTULO 91

RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- os vidros e peças, de relógios e de aparelhos semelhantes (regime da matéria constitutiva);
- as correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
- as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos, ou de metais chapados ou folheados de metais preciosos (geralmente da posição 71.15); as molas de relógios e de aparelhos semelhantes (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
- as esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
- os aparelhos da posição 84.12, construídos para funcionar sem escape;
- os rolamentos de esferas (posição 84.82);

II - SORTIDOS

63.08 6308.00 Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagem para venda a retalho.

XIII - ARTEFACTOS DE MATERIAS TEXTIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS

63.09 6309.00 Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados.

63.10 Trapos, cordões, cordões e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados.

6310.10 - Escolhidos

6310.90 - Outros

SECÇÃO XIII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, PINGALINS (SERENQUES*), E SUAS PARTES; FERNAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELLO

CAPÍTULO 64

CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- o calçado sem sola aplicada, de matérias têxteis (Capítulos 61 ou 62);
- o calçado usado da posição 63.09;
- os artefactos de amianto (posição 68.12);
- o calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
- o calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2. Não se consideram como partes, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protectores, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).

3. No presente Capítulo, consideram-se borracha ou de plástico os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior visível de borracha, plástico ou de ambas as matérias.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

- a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitui a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhós ou dispositivos semelhantes;
- a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, travessas, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de Subposição:

1. Na acepção das subposições 6402.11, 6402.19, 6403.11, 6403.19 e 6404.11 considera-se calçado para desporto exclusivamente:

- o calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- o calçado para patinagem, esqui, luta, boxe e ciclismo.

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
64.01		Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.
6401.10		- Calçado com biqueira protectora de metal
		- Outro calçado:
6401.91		- Cobrindo o joelho
6401.92		- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho
6401.99		- Outro
64.02		Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.
		- Calçado para desporto:
6402.11		- Calçado para esqui
6402.19		- Outro

6402.20	- Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes
6402.30	- Outro calçado com biqueira protectora de metal
	- Outro calçado:
6402.91	- Cobrindo o tornozelo
6402.99	- Outros

64.03

Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.

- Calçado para desporto:

6403.11	- Calçado para esqui
6403.19	- Outro
6403.20	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande
6403.30	- Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal
6403.40	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal
	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:
6403.51	- Cobrindo o tornozelo
6403.59	- Outro
	- Outro calçado:
6403.91	- Cobrindo o tornozelo
6403.99	- Outro

64.04

Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.

- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:

6404.11	- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes
6404.19	- Outro
6404.20	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído

64.05

Outro calçado.

6405.10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído
6405.20	- Com parte superior de matérias têxteis
6405.90	- Outro

64.06

Partes de calçado; palmilhas removíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes removíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes.

6406.10	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas
6406.20	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico
	- Outras:
6406.91	- De madeira
6406.99	- De outras matérias

CAPÍTULO 65

CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
 - os chapéus e artefactos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);
 - os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
65.01	6501.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.
65.02	6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.
65.03	6503.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01, mesmo guarnecidos.

65.04	6504.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.
65.05		Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.
	6505.10	- Coifas e redes, para o cabelo
	6505.50	- Outros
65.06		Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.
	6506.10	- Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção
		- Outros:
	6506.91	— De borracha ou de plástico
	6506.92	— De peles com pêlo (peleteria*), naturais
	6506.99	— De outras matérias
65.07	6507.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes ou barbicachos para chapéus e artefactos de uso semelhante.

CAPÍTULO 66

GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, PINGALINS, (REBENQUES*), E SUAS PARTES

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17)
- b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
- c) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

N.º da Posição	Código do S.H.	
66.01		Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).
	6601.10	- Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes
		- Outros:
	6601.91	— De haste ou cabo telescópico
	6601.99	— Outros
66.02	6602.00	Bengalas, bengalas-asentos, chicotes, pingalins (rebenques*) e artefactos semelhantes.
66.03		Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02.
	6603.10	- Punhos, cabos e castões
	6603.20	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis
	6603.90	- Outros

CAPÍTULO 67

PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);
- b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI)
- c) o calçado (Capítulo 64);
- d) os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
- e) os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Cap. 95);
- f) os espanadores, as borlas para pés e as peneiras de cabelo (Capítulo 96);

2. A posição 67.01 não compreende:

- a) os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
- b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
- c) as flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefactos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não compreende:

- a) os artefactos de vidro (Capítulo 70);
- b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

N.º da Posição	Código do S.H.	
67.01	6701.00	Penas e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os calcanos e outros canos de penas, trabalhados.
67.02		Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.
	6702.10	- De plástico
	6702.90	- De outras matérias
67.03	6703.00	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lá, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes.
67.04		Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições.
		- De matérias têxteis sintéticas:
	6704.11	— Perucas completas
	6704.19	— Outras
	6704.20	- De cabelo
	6704.90	- De outras matérias

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, ARIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, ARIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos do Capítulo 25;
- b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betunados ou asfaltados);
- c) os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- d) os artefactos do Capítulo 71;
- e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) as pedras litográficas da posição 84.42;
- g) os isoladores eléctricos (posição 85.48) e as peças isolantes da posição 85.47;
- h) as mós para aparelhos dentários (posição 90.16);
- i) os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes);
- k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelho de iluminação, construções pré-fabricadas);
- l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) os artefactos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
- n) os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na aceção da posição 68.02, a expressão pedras de cantaria ou de construção, trabalhadas aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo: quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto ardósia.

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
68.01	6801.00	Pedras para calcetar, lencis (meios-fios*) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia).
68.02		Pedras de cantaria ou de construção (excepto as de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.
	6802.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente
		- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:
	6802.21	— Mármore, travertino e alabastro
	6802.22	— Outras pedras calcárias
	6802.23	— Granito
	6802.29	— Outras pedras
		- Outras:
	6802.91	— Mármore, travertino e alabastro
	6802.92	— Outras pedras calcárias
	6802.93	— Granito
	6802.99	— Outras pedras
68.03	6803.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.
68.04		Mós e artefactos semelhantes, sem aração, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.
	6804.10	- Mós para moer ou desfibrar
		- Outras mós e artefactos semelhantes:
	6804.21	— De diamante natural ou sintético, aglomerado
	6804.22	— De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica
	6804.23	— De pedras naturais
	6804.30	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente
68.05		Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.
	6805.10	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis
	6805.20	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão
	6805.30	- Aplicados sobre outras matérias
68.06		Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.
	6806.10	- Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos
	6806.20	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si
	6806.90	- Outros
68.07		Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).
	6807.10	- Em rolos
	6807.90	- Outros
68.08		Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.
68.09		Obras de gesso ou de composições à base de gesso
		- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:
	6809.11	— Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão
	6809.19	— Outros
	6809.90	- Outras obras

68.10		Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas.
		- Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefactos semelhantes:
	6810.11	— Blocos e tijolos para a construção
	6810.19	— Outros
	6810.20	- Tubos
		- Outras obras:
	6810.91	— Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil
	6810.99	— Outras
68.11		Obras de fibrocimento, cimento-calulose e produtos semelhantes.
	6811.10	- Chapas onduladas
	6811.20	- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes
	6811.30	- Tubos, condutas, e seus acessórios
	6811.90	- Outras obras
68.12		Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 68.11 ou 68.13.
	6812.10	- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio
	6812.20	- Fios
	6812.30	- Cordas e cordões, entrançados ou não
	6812.40	- Tecidos e tecidos de malha
	6812.50	- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante
	6812.60	- Papéis, cartões e feltros
	6812.70	- Folhas compridas de amianto e elastómeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos
	6812.90	- Outros
68.13		Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anilhas ou anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios*), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.
	6813.10	- Guarnições para travões (freios*)
	6813.90	- Outras

68.14		Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, cartão ou outras matérias.
	6814.10	- Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte
	6814.90	- Outras
68.15		Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.
	6815.10	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos
	6815.20	- Obras de turfa
		- Outras obras:
	6815.91	- Contendo magnesite, dolomite ou cromite
	6815.99	— Outras

CAPÍTULO 69

PRODUTOS CERÂMICOS

Notas.

- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.
- O presente Capítulo não compreende:
 - os produtos da posição 28.44;
 - os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijuteria;
 - os cerâmicos ("cermet") da posição 81.13;

- d) os artefactos do Capítulo 82;
- e) os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- f) os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
- g) os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes);
- h) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- i) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
- k) os artefactos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
- l) os artefactos do Capítulo 97, (objectos de arte, por exemplo).

I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSAIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS.

N.º da Posição	Código do S.H.	Descrição
69.01	6901.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (Kieselguhr, tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes.
69.02		Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes; para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.
	6902.10	- Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃
	6902.20	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos
	6902.90	- Outros
69.03		Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo: retortas, cadinhos, mufas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varretas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.
	6903.10	- Contendo, em peso, mais de 50% de grafite ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos
	6903.20	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)
	6903.90	- Outros
		II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS.
69.04		Tijolos para construção, tijoleiras, tape-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.
	6904.10	- Tijolos para construção
	6904.90	- Outros
69.05		Telhas, elementos de chaminé, condutores de fumo (condutores de fumaça), ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.
	6905.10	- Telhas
	6905.90	- Outros
69.06	6906.00	Tubos, algarozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica.
69.07		Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.
	6907.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular e cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
	6907.90	- Outros
69.08		Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo aplicados sobre um suporte.
	6908.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
	6908.90	- Outros
69.09		Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.
		- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:
	6909.11	- De porcelana
	6909.19	- Outros
	6909.90	- Outros

69.10		Plas, lavatórios, columnas para lavatórios, banheiras, bideés, sanitários, reservatórios de autoclismos (caixas de descarga), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.
6910.10	-	De porcelana
6910.90	-	Outros
69.11		Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de tocador, de porcelana.
6911.10	-	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
6911.90	-	Outros
69.12	6912.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de tocador, de cerâmica, excepto de porcelana.
69.13		Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica.
6913.10	-	De porcelana
6913.90	-	Outros
69.14		Outras obras de cerâmica.
6914.10	-	De porcelana
6914.90	-	Outras

CAPÍTULO 70

VIDRO E SUAS OBRAS

Notas:

1. O presente Capítulo não compreende:

- os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- os artigos do Capítulo 71 (bijuteria, por exemplo);
- os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, anemómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- os aparelhos de iluminação, anúncios, tabuletas ou cartazes, placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente e suas partes, da posição 94.05;
- os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;
- os botões, os pulverizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.

2. Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

- não se consideram trabalhados os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- o recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- consideram-se camadas absorventes ou reflectores, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez.

3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.

4. Na aceção da posição 70.19, considera-se lá de vidro:

- as láis minerais cujo teor de sílica (SiO₂) seja igual ou superior a 60%, em peso;
- as láis minerais cujo teor de sílica (SiO₂), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K₂O ou Na₂O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bófico (B₂O₃) seja superior a 2%, em peso.

As láis minerais que não obedecem a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5. Na nomenclatura, o quartzo e outros silicatos fundidos consideram-se vidro.

Nota de subposição:

1. Na aceção das posições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão cristal de chumbo só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

N.º da Posição	Código do S.H.	Descrição
70.01	7001.00	Cacos, fragmentos e outras desperfícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.
70.02		Vidro em esferas (excepto as microesferas da posição 70.18), barras, varretas e tubos, não trabalhados.

7002.10	- Esferas.	70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 70.10 ou 70.18.
7002.20	- Barras ou varetas	7013.10	- Objectos de vitrocerâmica
	- Tubos:		- Copos, excepto de vitrocerâmica:
7002.31	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	7013.21	- De cristal de chumbo
7002.32	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	7013.29	- Outros
7002.39	- Outros		- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho.	7013.31	- De cristal de chumbo
	- Chapas e folhas, não armadas:	7013.32	- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C
7003.11	- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente ou reflectora	7013.39	- Outros
7003.19	- Outras		- Outros objectos:
7003.20	- Chapas e folhas, armadas	7013.91	- De cristal de chumbo
7003.30	- Perfis	7013.99	- Outros
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho.	70.14	7014.00 Artefactos de vidro para sinalização e elementos de óptica, de vidro (excepto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.
7004.10	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou reflectora		
7004.90	- Outro vidro	70.15	Vidros para relógios e aparelhos semelhantes e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.
70.05	Vidro "flotado" e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho.	7015.10	- Vidros para lentes correctivas
7005.10	- Vidro não armado, com camada absorvente ou reflectora	7015.90	- Outros
	- Outro vidro não armado:		
7005.21	- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo aplicados sobre suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.
7005.29	- Outro	7016.10	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes
7005.30	- Vidro armado	7016.90	- Outros
70.06	7006.00 Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.
70.07	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.	7017.10	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos
	- Vidros temperados:	7017.20	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C
7007.11	- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos	7017.90	- Outros
7007.19	- Outros		
	- Vidros formados de folhas contracoladas:	70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semi-preciosas e artefactos semelhantes, de vidro, e suas obras, excepto de bijuteria; olhos de vidro, excepto de próteses; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a meacario, excepto de bijuteria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.
7007.21	- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos	7018.10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semi-preciosas e artefactos semelhantes, de vidro
7007.29	- Outros	7018.20	- Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
70.08	7008.00 Vidros isolantes de paredes múltiplas.	7018.90	- Outros
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.		
7009.10	- Espelhos retrovisores para veículos	70..	Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos).
	- Outros:	7019.10	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não
7009.91	- Não emoldurados	7019.20	- Tecidos e fitas
7009.92	- Emoldurados		- Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis produtos semelhantes, não tecidos:
70.10	Garrafas, garrafas, frascos, botões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; botões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.	7019.31	- Esteiras ("mats")
7010.10	- Ampolas	7019.32	- Véus
7010.90	- Outros	7019.39	- Outros
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, em guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes.	7019.90	- Outras
7011.10	- Para iluminação eléctrica		
7011.20	- Para tubos catódicos	70.20	7020.00 Outras obras de vidro.
7011.90	- Outros		
70.12	7012.00 Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo.		

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS

CAPÍTULO 71

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS

Notas.

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, cabem no presente Capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:

- a) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
- b) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos

2. a) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos. (1)

b) Só estão compreendidos na posição 71.15 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente Capítulo não compreende:

- a) os amálgams de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
- b) os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;
- c) os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);
- d) as bolsas e outros artefactos da posição 42.02 e os artefactos da posição 42.03;
- e) os artefactos das posições 43.03 e 43.04;
- f) os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
- g) o calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
- h) os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;

i) os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material eléctrico e suas partes, da Secção XVI. Contudo, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos ou gira-discos (posição 85.22);

k) os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios e aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);

l) as armas e suas partes (Capítulo 93);

m) os artefactos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;

n) os artefactos do Capítulo 96, excepto das posições 96.01 a 96.06 e 96.15;

o) as obras originais de arte estatutária e de escultura (posição 97.03) os objectos de colecção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.

4. a) consideram-se metais preciosos a prata, o ouro e a platina.

b) o termo platina compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

c) as expressões pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na aceção do presente Capítulo, consideram-se ligas de metais preciosos (incluídas as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

a) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;

b) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;

c) todas as outras ligas que estejam incluídas no presente Capítulo classificam-se como ligas de prata.

(1) O trecho sublinhado da Nota 2 a) é de emprego facultativo.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão metal precioso não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na Nomenclatura, consideram-se metais folheados ou chapeados de metais preciosos os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminação a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Na aceção da posição 71.13 consideram-se artefactos de joalheria:

a) os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo: anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho (abotoaduras*), medalhas e insígnias religiosas ou outras);

b) os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo: cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, coxilhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários);

Consideram-se também artefactos de joalheria, os artefactos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madreperla, marfim, âmbar natural ou reconstituído, sêzeche ou coral.

9. Na aceção da posição 71.14 consideram-se artefactos de ourivesaria os objectos para serviço de mesa ou de tocador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, (fumantes*) os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

10. Na aceção da posição 71.17 considera-se bijuterias os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 8 (excepto botões e outros artefactos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes (grampos*) para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos, como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições:

1. Na aceção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos pó e em pó compreendem os produtos que passem através duma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea b) da Nota 4 do presente Capítulo, na aceção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo platina não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES

N.º da Posição	Código do S.N.	
71.01		Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.
	7101.10	- Pérolas naturais
		- Pérolas cultivadas:
	7101.21	- Em bruto
	7101.22	- Trabalhadas
71.02		Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.
	7102.10	- Não seleccionados
		- Industriais:
	7102.21	- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou debastados
	7102.29	- Outros
		- Não industriais:
	7102.31	- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou debastados
	7102.39	- Outros
71.03		Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.
	7103.10	- Em bruto ou simplesmente serrados ou debastados
		- Trabalhadas de outro modo:
	7103.91	- Rubis, safiras e esmeraldas
	7103.99	- Outras

- 71.04 Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.
- 7104.10 - Quartzo piezoelectrico
- 7104.20 - Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas
- 7104.90 - Outras

- 71.05 Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.
- 7105.10 - De diamantes
- 7105.90 - Outros

II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS

- 71.06 Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.
- 7106.10 - Pó
- Outras:
- 7106.91 - Em formas brutas
- 7106.92 - Em formas semimanufacturadas

- 71.07 7107.00 Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas.

- 71.08 Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.
- Para usos não monetários:
- 7108.11 - Pó
- 7108.12 - Em outras formas brutas
- 7108.13 - Em outras formas semimanufacturadas
- 7108.20 - Para uso monetário

- 71.09 7109.00 Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas.

- 71.10 Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.
- Platina
- 7110.11 - Em formas brutas ou em pó
- 7110.19 - Outras
- Paládio:
- 7110.21 - Em formas brutas ou em pó
- 7110.29 - Outras
- Ródio:
- 7110.31 - Em formas brutas ou em pó
- 7110.39 - Outras
- Iridio, ósmio e ruténio:
- 7110.41 - Em formas brutas ou em pó
- 7110.49 - Outras

- 71.11 7111.00 Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas.

- 71.12 Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas (sucata*) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
- 7112.10 - De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
- 7112.20 - De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
- 7112.90 - Outros

III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS

- 71.13 Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:
- 7113.11 - De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
- 7113.19 - De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
- 7113.20 - De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos

- 71.14 Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:
- 7114.11 - De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
- 7114.19 - De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
- 7114.20 - De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
- 71.15 Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
- 7115.10 - Telas ou grades catalizadoras, de platina
- 7115.90 - Outras

- 71.16 Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas.
- 7116.10 - De pérolas naturais ou cultivadas
- 7116.20 - De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas

- 71.17 Bijuterias.
- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:
- 7117.11 - Botões de punho (abotoaduras*) e outros botões
- 7117.19 - Outra
- 7117.90 - Outra

- 71.18 Moedas
- 7118.10 - Moedas sem curso legal, excepto de ouro
- 7118.90 - Outras

SECÇÃO XV
METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

1. A presente Secção não compreende:

- as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
- as armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 66.03;
- os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijuterias);
- os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);
- as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluídas as molas de relógios;
- os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);
- os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para casas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas, luminosos, construções pré-fabricadas);
- os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
- as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, apelos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);
- os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral:

- os artefactos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;
- as molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relógios (posição 91.14);
- os artefactos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-aços, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- as ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (excepto ceramais (cermets)) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

4. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal, compreende igualmente as ligas classificadas com esse metal por força da Nota 3 precedente.

5. Regra dos artefactos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
- as ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem;
- um ceramal (cermet) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

6. Na presente Secção consideram-se:

a) Desperdícios, resíduos e sucata:

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) Pó:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90% em peso.

CAPÍTULO 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas.

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) Ferro fundido bruto:

as ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10% ou menos de cromo
- 6% ou menos de manganês
- 3% ou menos de fósforo
- 8% ou menos de silício
- 10% ou menos, no total, de outros elementos.

b) Ferro "spiegel" (especular):

as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1.a).

c) Ferro-ligas:

as ligas em lingotes, lingüados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, desulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 6% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10% de cromo
- mais de 30% de manganês
- mais de 3% de fósforo
- mais de 8% de silício
- mais de 10%, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.

d) Aços:

as matérias ferrosas, excluídas as da posição 72.03 que, à excepção de certos tipos de aços produzidos na forma de peças moldadas ou fundidas, sejam susceptíveis de deformação plástica e contendo, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

e) Aços inoxidáveis:

as ligas de aços contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

f) Outras ligas de aços:

os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e que contendo, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio
- 0,0008% ou mais de boro
- 0,3% ou mais de cromo
- 0,3% ou mais de cobalto
- 0,4% ou mais de cobre
- 0,4% ou mais de chumbo
- 1,65% ou mais de manganês
- 0,06% ou mais de molibdénio
- 0,3% ou mais de níquel
- 0,06% ou mais de nióbio
- 0,6% ou mais de silício
- 0,05% ou mais de titânio
- 0,3% ou mais de tungsténio (volfrâmio)
- 0,1% ou mais de vanádio
- 0,05% ou mais de zircónio
- 0,1% ou mais de outros elementos (excepto o enxofre, fósforo, carbono e azoto (nitrogénio)), individualmente considerados.

g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:

os produtos grosseiramente moldados ou fundidos na forma de lingotes sem rebarbas, ou de lingüados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro "spiegel" (especular) ou ferro-ligas.

h) Granalha:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

i) Produtos semimanufacturados:

os produtos maciços obtidos por fundição contínua, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluídos os cabos de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos:

os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1 i) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes directamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrima, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições.

Os produtos laminados planos de quaisquer formas, (excluídas a quadrada ou rectangular), e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 500 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições.

l) Fio-aço:

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (varas para betão (concreto))

m) Barras:

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas i), k) e l) acima, nem à de fio e cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhão para betão (concreto));
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis:

Os produtos de secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas i), k), l) e m) acima, nem à de fio:

O capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

- c) Fios:
- Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.
- p) Barras ocas para perfuração:
- As barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.
2. Os metais ferrosos, folheados ou chapados de um metal ferroso de composição diferente, seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.
3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrolise, moldagem à pressão ou por sinterização, são classificados segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições:

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ferro fundido bruto ligado:

- o ferro fundido bruto, contendo, em peso, isoladamente ou em conjunto:
 - mais de 0,2% de cromo
 - mais de 0,3% de cobre
 - mais de 0,3% de níquel
 - mais de 0,1% dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio.

b) Aços não ligados para tornear:

- os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:
 - 0,06% ou mais de enxofre
 - 0,1% ou mais de chumbo
 - mais de 0,05% de selénio
 - mais de 0,01% de telúrio
 - mais de 0,05% de bismuto

c) Aços ao silício, denominados magnéticos:

- os aços que contenham, em peso, 0,6% no mínimo a 6% no máximo de silício e 0,06% no máximo de carbono e podendo contar, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aços.

d) Aços de corte rápido:

- as ligas de aços que contenham, misturados ou não, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, 0,6% ou mais de carbono, e 3% a 6% de cromo.

e) Aços silício-manganés:

- os aços que contenham em peso:
 - de 0,35% até 0,7%, ambos inclusivé, de carbono,
 - de 0,5% até 1,2%, ambos inclusivé, de manganés, e
 - de 0,6% até 2,3%, ambos inclusivé, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aços.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresenta um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1. c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1. c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão outros elementos devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

I. PRODUTOS DE BASE. PRODUTOS QUE SE APRESENTAM SOB A FORMA DE GRANALHAS OU PÓS.

Nº da Posição	Código do S.H.	Descrição
72.01		Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (especular), em lingotes, lingotados ou outras formas primárias.
7201.10		- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo
7201.20		- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo

- 7201.30 - Ferro fundido bruto ligado
- 7201.40 - Ferro "spiegel" (especular)

72.02

Ferro-ligas.

- Ferro-manganés:

- 7202.11 - Contendo, em peso, mais de 2% de carbono
- 7202.19 - Outras

- Ferro-silício:

- 7202.21 - Contendo, em peso, mais de 55% de silício
- 7202.29 - Outras

- Ferro-silício-manganés

- Ferro-cromo:

- 7202.41 - Contendo, em peso, mais de 4% de carbono
- 7202.49 - Outras

7202.50 - Ferro-silício-cromo

7202.60 - Ferro-níquel

7202.70 - Ferro-molibdénio

7202.80 - Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio

- Outras:

- 7202.91 - Ferro-titânio e ferro-silício-titânio
- 7202.92 - Ferro-vanádio
- 7202.93 - Ferro-níobio
- 7202.99 - Outras

72.03

Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.

- 7203.10 - Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro
- 7203.90 - Outros

72.04

Desperdícios, resíduos e sucata, ferro fundido, de ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.

7204.10 - Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido

- Desperdícios, resíduos e sucata, de aços ligados:

7204.21 - De aços inoxidáveis

7204.29 - Outros

7204.30 - Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro ou aço, estanhados

- Outros desperdícios, resíduos e sucata:

7204.41 - Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("sculures"), pó de serra, limalhas, e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos

7204.49 - Outros

7204.50 - Desperdícios em lingotes

72.05

Granalhas e pós, de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço.

7205.10 - Granalhas

- Pós:

7205.21 - De aços ligados

7205.29 - Outros

II. FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS

72.06

Ferro e aços não ligados, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72.03.

7206.10 - Lingotes

7206.90 - Outros

72.07

Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados.

- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:

7207.11 - De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura

7207.12 - Outros, de secção transversal rectangular

7207.19 - Outros

7207.20 - Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono

72.08

Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapados, nem revestidos.

- Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de

275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:		7210.12	-- De espessura inferior a 0,5 mm
7208.11	-- De espessura superior a 10 mm	7210.20	-- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho
7208.12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm		-- Galvanizado eletroliticamente:
7208.13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	7210.31	-- De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa
7208.14	-- De espessura inferior a 3 mm	7210.39	-- Outros
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:		-- Galvanizado por outro processo:
7208.21	-- De espessura superior a 10 mm	7210.41	-- Ondulados
7208.22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	7210.49	-- Outros
7208.23	-- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	7210.50	-- Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo
7208.24	-- De espessura inferior a 3 mm	7210.60	-- Revestidos de alumínio
	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	7210.70	-- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico
7208.31	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo	7210.90	-- Outros
7208.32	-- Outros, de espessura superior a 10 mm	72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7208.33	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm		-- Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
7208.34	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	7211.11	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
7208.35	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm	7211.12	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	7211.19	-- Outros
7208.41	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo		-- Outros, simplesmente laminados a quente:
7208.42	-- Outros, de espessura superior a 10 mm	7211.21	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
7208.43	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	7211.22	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
7208.44	-- Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	7211.29	-- Outros
7208.45	-- Outros, de espessura inferior a 3 mm	7211.30	-- Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa
7208.90	-- Outros		-- Outros, simplesmente laminados a frio:
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	7211.41	-- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
	- Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	7211.49	-- Outros
7209.11	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	7211.90	-- Outros
7209.12	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.
7209.13	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	7212.10	-- Estanhados
7209.14	-- De espessura inferior a 0,5 mm		-- Galvanizados eletroliticamente:
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio:	7212.21	-- De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa
7209.21	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	7212.29	-- Outros
7209.23	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	7212.30	-- Galvanizados por outro processo
7209.24	-- de espessura inferior a 0,5 mm	7212.40	-- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:	7212.50	-- Revestidos de outras matérias
7209.31	-- de espessura igual ou superior a 3 mm	7212.60	-- Folheados ou chapeados
7209.32	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	72.13	Fio-máquina de ferro ou de aços não ligados.
7209.33	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	7213.10	-- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem
7209.34	-- De espessura inferior a 0,5 mm	7213.20	-- De aços para tornar
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio:		-- Outros, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
7209.41	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	7213.31	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm
7209.42	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	7213.39	-- Outros
7209.43	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm		-- Outros, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono:
7209.44	-- De espessura inferior a 0,5 mm	7213.41	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm
7209.90	-- Outros	7213.49	-- Outros
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	7213.50	-- Outros, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono
	- Estanhados:		
7210.11	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm		

72.14	Barra, de ferro ou de aço não ligados, simplesmente forjados, laminados, estirados ou extrudados, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação.	7219.13	— De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
7214.10	- Forjados	7219.14	— De espessura inferior a 3 mm
7214.20	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação, ou torcidos após laminação	— Simplesmente laminados a quente, não enrolados:	
7214.30	- De aço para tornear	7219.21	— De espessura superior a 10 mm
7214.40	- Outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono	7219.22	— De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
7214.50	- Outras, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono	7219.23	— De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
7214.60	- Outras, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono	7219.24	— De espessura inferior a 3 mm
72.15	Outras barras de ferro ou de aço não ligados.	— Simplesmente laminados a frio:	
7215.10	- De aço para tornear, simplesmente obtidas (completamente acabadas) a frio	7219.31	— De espessura igual ou superior a 4,75 mm
7215.20	- Outras, simplesmente obtidas (completamente acabadas) a frio, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono	7219.32	— De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
7215.30	- Outras simplesmente obtidas (completamente acabadas) a frio, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono	7219.33	— De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
7215.40	- Outras, simplesmente obtidas (completamente acabadas) a frio, contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono	7219.34	— De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
7215.90	- Outras	7219.35	— De espessura inferior a 0,5 mm
72.16	Perfis de ferro ou de aço não ligados.	7219.90	- Outros
7216.10	- Perfil em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	72.20	Produtos laminados planos, de aço inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm.
— Perfil em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:		— Simplesmente laminados a quente:	
7216.21	— Perfil em L	7220.11	— De espessura igual ou superior a 4,75 mm
7216.22	— Perfil em T	7220.12	— De espessura inferior a 4,75 mm
— Perfil em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm		7220.20	- Simplesmente laminados a frio
7216.31	- Perfil em U	7220.90	- Outros
7216.32	- Perfil em I	72.21	Fio-máquina de aço inoxidáveis.
7216.33	- Perfil em H	72.22	Barra e perfil, de aço inoxidáveis.
7216.40	- Perfil em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	7222.10	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
7216.50	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	7222.20	- Barras simplesmente obtidas (completamente acabadas) a frio
7216.60	- Perfil, simplesmente obtidos (completamente acabados) a frio	7222.30	- Outras barras
7216.90	- Outros	7222.40	- Perfil
72.17	Fios de ferro ou de aço não ligados.	72.23	7223.00 Fios de aço inoxidáveis.
— Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:			
7217.11	— Não revestidos, mesmo polidos	72.24	Outros aços ligados, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outros aços ligados.
7217.12	— Galvanizados	7224.10	- Lingotes e outras formas primárias
7217.13	— Revestidos de outros metais comuns	7224.90	- Outros
7217.19	— Outros	72.25	Produtos laminados planos, de outros aços ligados, de largura igual ou superior a 600 mm.
— Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6%, de carbono:		7225.10	- De aço ao silício, denominados "magnéticos"
7217.21	— Não revestidos, mesmo polidos	7225.20	- De aço de corte rápido
7217.22	— Galvanizados	7225.30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos
7217.23	— Revestidos de outros metais comuns	7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados
7217.29	— Outros	7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio
— Contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono:		7225.90	- Outros
7217.31	— Não revestidos, mesmo polidos	72.26	Produtos laminados planos, de outros aços ligados, de largura inferior a 600 mm.
7217.32	— Galvanizados	7226.10	- De aço ao silício, denominados "magnéticos"
7217.33	— Revestidos de outros metais comuns	7226.20	- De aço de corte rápido
7217.39	— Outros	— Outros:	
		7226.91	— Simplesmente laminados a quente
		7226.92	— Simplesmente laminados a frio
		7226.99	— Outros
III. AÇOS INOXIDÁVEIS		72.27	Fio-máquina de outros aços ligados.
72.18	Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de aços inoxidáveis.	7227.10	- De aço de corte rápido
7218.10	- Lingotes e outras formas primárias	7227.20	- De aço silício-manganés
7218.90	- Outros	7227.90	- Outros
72.19	Produtos laminados planos, de aço inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm.	72.28	Barra e perfil, de outros aços ligados; barras ocas para perfuração, de aços ligados ou não ligados.
— Simplesmente laminados a quente, em rolos:		7228.10	- Barras de aço de corte rápido
7219.11	- De espessura superior a 10 mm	7228.20	- Barras de aço silício-manganés
7219.12	— De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm		

7228.30	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	73.05 (Cont.)	7305.19	-- Outros
7228.40	- Outras barras, simplesmente forjadas		7305.20	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás
7228.50	- Outras barras, simplesmente obtidas (completamente acabadas) a frio			- Outros, soldados:
7228.60	- Outras barras		7305.31	-- Soldados longitudinalmente
7228.70	- Perfis		7305.39	-- Outros
7228.80	- Barras ocas para perfuração		7305.90	- Outros
72.29	Fios de outros aços ligados.	73.06		Outros tubos e perfis ocas (por exemplo: soldados, rebitados, agraçados, ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.
7229.10	- De aços de corte rápido		7306.10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gazodutos
7229.20	- De aços silício-manganés		7306.20	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás
7228.90	- Outros		7306.30	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aços não ligados
			7306.40	- Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis
			7306.50	- Outros, soldados, de secção circular, de outros aços ligados
			7306.60	- Outros, soldados, de secção não circular
			7306.90	- Outros
		73.07		Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.
				- Moldados ou fundidos
			7307.11	-- De ferro fundido não maleável
			7307.19	-- Outros
				- Outros, de aços inoxidáveis:
			7307.21	-- Flanges
			7307.22	-- Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados
			7307.23	-- Acessórios para soldar topo a topo
			7307.29	-- Outros
				- Outros:
			7307.91	-- Flanges
			7307.92	-- Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados
			7307.93	-- Acessórios para soldar topo a topo
			7307.99	-- Outros
		73.08		Construções e suas partes, (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilões ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
			7308.10	- Pontes e elementos de pontes
			7308.20	- Torres e pilões ou pórticos
			7308.30	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
			7308.40	- Material para andaimes, para cofragens (armações*) e para escoramentos
			7308.90	- Outros
		73.09	7309.00	Reservatórios, tanques, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
		73.10		Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
			7310.10	- De capacidade igual ou superior a 50 litros
				- De capacidade inferior a 50 litros:
			7310.21	-- Latas para serem fechadas por soldadura ou cravação
			7310.29	-- Outros
		73.11	7311.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.
		73.12		Cordas, cabos, entrançados (tranças*), lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos.
			7312.10	- Cordas e cabos
			7312.90	- Outros

CAPÍTULO 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas.

1. Neste capítulo, consideram-se de ferro fundido os produtos obtidos por soldagem ou fundição, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da nota 1 do Capítulo 72.

2. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se fios os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não excede 16 mm na sua maior dimensão.

N.º da Posição	Código do S.H.	
73.01		Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por junção de elementos reunidos; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.
	7301.10	- Estacas-pranchas
	7301.20	- Perfis
73.02		Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contra-trilhos e cremalheiras, agulhas, cróscimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris.
	7302.10	- Trilhos ou carris
	7302.20	- Dormentes
	7302.30	- Agulhas, cróscimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios
	7302.40	- Eclissas (talas de junção) e placas de apoio ou assentamento
	7302.90	- Outros
73.03	7303.00	Tubos e perfis ocas, de ferro fundido.
73.04		Tubos e perfis ocas, sem costura, de ferro ou aço.
	7304.10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gazodutos
	7304.20	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastas de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás
		- Outros, de secção circular, de ferro ou de aços não ligados:
	7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio
	7304.39	-- Outros
		- Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:
	7304.41	-- Estirados ou laminados, a frio
	7304.49	-- Outros
		- Outros, de secção circular, de outros aços ligados:
	7304.51	-- Estirados ou laminados, a frio
	7304.59	-- Outros
	7304.90	- Outros
73.05		Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.
		- Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gazodutos:
	7305.11	-- Soldados longitudinalmente por arco inserao
	7305.12	-- Outros, soldados longitudinalmente

73.13	7313.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.	73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.
			7320.10	- Molas de folhas e suas folhas
			7320.20	- Molas helicoidais
			7320.90	- Outras
73.14		Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.	73.21	Aquecedores de ambiente, fogões de sala, caldeiras de fôrnelha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores ou churrasqueiras, braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
		- Produtos tecidos (telas metálicas):		- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:
7314.11	--	De aço inoxidável	7321.11	- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
7314.19	--	Outros	7321.12	- A combustíveis líquidos
7314.20	-	Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	7321.13	- A combustíveis sólidos
7314.30	-	Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção		- Outros aparelhos:
		- Outras grades e redes:	7321.81	- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
7314.41	--	Galvanizadas	7321.82	- A combustíveis líquidos
7314.42	--	Revestidas de plástico	7321.83	- A combustíveis sólidos
7314.49	--	Outras	7321.90	- Partes
7314.50	-	Chapas e tiras, distendidas		
73.15		Correntes, cadeias, e suas partes, ferro fundido, ferro ou aço.	73.22	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de um ventilador ou fole com motor, e suas partes de ferro fundido, ferro ou aço.
		- Correntes de elos articulados e suas partes:		- Radiadores e suas partes:
7315.11	--	Correntes de rolos	7322.11	- De ferro fundido
7315.12	--	Outras correntes	7322.19	- Outros
7315.19	--	Partes	7322.90	- Outros
7315.20	-	Correntes antiderrapantes		
		- Outras correntes e cadeias:	73.23	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço.
7315.81	--	Correntes de elos com suporte	7323.10	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para a limpeza, polimento ou usos semelhantes
7315.82	--	Outras correntes, de elos soldados		- Outros:
7315.89	--	Outras	7323.91	- De ferro fundido, não esmaltados
7315.90	-	Outras partes	7323.92	- De ferro fundido, esmaltados
			7323.93	- De aço inoxidável
73.16	7316.00	Âncoras, fôrceas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	7323.94	- De ferro ou aço, esmaltados
			7323.99	- Outros
73.17	7317.00	Pontas, pregos, percevejos, escáculas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre.	73.24	Artefactos de higiene ou de tocador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
			7324.10	- Pias e lavabos, de aço inoxidável
73.18		Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.		- Banheiras:
		- Artefactos roscados:	7324.21	- De ferro fundido, mesmo esmaltados
7318.11	--	Tira-fundos	7324.29	- Outras
7318.12	--	Outros parafusos para madeira	7324.90	- Outras, incluídas as partes
7318.13	--	Ganchos e pitões ou arnelas		
7318.14	--	Parafusos perfurantes	73.25	Outras obras moldadas ou fundidas, de ferro fundido, ferro ou aço.
7318.15	--	Outros parafusos e pernos ou pinos, mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas	7325.10	- De ferro fundido, não maleável
7318.16	--	Porcas		- Outras:
7318.19	--	Outros	7325.91	- Esferas e artefactos semelhantes para moinhos
		- Artefactos não roscados:	7325.99	- Outras
7318.21	--	Anilhas ou arruelas de pressão e outras anilhas ou arruelas de segurança		
7318.22	--	Outras anilhas ou arruelas	73.26	Outras obras de ferro ou aço.
7318.23	--	Rebites		- Simplesmente forjadas ou estampadas:
7318.24	--	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	7326.11	- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos
7318.29	--	Outros	7326.19	- Outras
			7326.20	- Obras de fio de ferro ou aço
73.19		Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições.	7326.90	- Outras
		- Agulhas de costura, de carrir ou de bordar		
7319.10	-	Alfinetes de segurança		
7319.20	-	Outros alfinetes		
7319.30	-	Outros		
7319.90	-	Outros		

CAPÍTULO 74

COBRE E SUAS OBRAS

Nota.

1. Neste Capítulo, considera-se:

a) Cobre afinado (refinado):

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre; ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - OUTROS ELEMENTOS

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos (1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre:

as matérias metálicas, excepto cobre não afinado (refinado), nas quais o cobre predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1. o teor, em peso, de pelo menos, um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou

2. o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) Ligas-mães de cobre:

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de edição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, desulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 74.03 as barras ("Wire bars") destinadas à obtenção de fios e os billetes (palanquilhas) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

f) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

Todavia para interpretação da posição 74.14, só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

g) Chapas, tiras e folhas

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofrados, lágrima, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

h) Tubos:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de Subposições:

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas à base de cobre-zinco (latão):

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5%. (Ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (maillechort));
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3%. (Ver ligas à base de cobre-estanho (bronze))

b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze):

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco (maillechort):

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5%. (Ver ligas à base de cobre-zinco (latão));

d) Ligas à base de cobre-níquel:

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1% de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

N.º da Posição	Código do S.H.	Matos de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).
74.01		
	7401.10	- Matos de cobre
	7401.20	- Cobre de cementação (precipitado de cobre)
74.02	7402.00	Cobre não afinado (refinado); Anodos de cobre para afinação (refinação) electrolítica.
74.03		Cobre afinado (refinado) e ligas de cobre, em formas brutas.
		- Cobre afinado (refinado):
	7403.11	— Cátodos e seus elementos
	7403.12	— Barras ("Wire bar") para obtenção de fios
	7403.13	— Billetes (palanquilhas*)
	7403.19	— Outros
		- Ligas de cobre:
	7403.21	— À base de cobre-zinco (latão)
	7403.22	— À base de cobre-estanho (bronze)
	7403.23	— À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)
	7403.29	— Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 74.05)
74.04	7404.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de cobre.
74.05	7405.00	Ligas-mães de cobre.

74.05	Pós e escamas, de cobre.
7406.10	- Pós de estrutura não lamelar
7406.20	- Pós de estrutura lamelar; escamas
74.07	Barra e perfis, de cobre.
7407.10	- De cobre afinado (refinado)
	- De ligas de cobre:
7407.21	- A base de cobre-zinco (latão)
7407.22	- A base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)
7407.29	- Outros
74.08	Fios de cobre.
	- De cobre afinado (refinado):
7408.11	- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm
7408.19	- Outros
	- De ligas de cobre:
7408.21	- A base de cobre-zinco (latão)
7408.22	- A base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)
7408.29	- Outros
74.09	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.
	- De cobre afinado (refinado):
7409.11	- Em rolos
7409.19	- Outras
	- De ligas à base de cobre-zinco (latão):
7409.21	- Em rolos
7409.29	- Outras
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):
7409.31	- Em rolos
7409.39	- Outras
7409.40	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)
7409.90	- De outras ligas de cobre
74.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressões ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes) de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte).
	- Sem suporte:
7410.11	- De cobre afinado (refinado)
7410.12	- De ligas de cobre
	- Com suporte:
7410.21	- De cobre afinado (refinado)
7410.22	- De ligas de cobre
74.11	Tubos de cobre.
7411.10	- De cobre afinado (refinado)
	- De ligas de cobre:
7411.21	- A base de cobre-zinco (latão)
7411.22	- A base de cobre-níquel (cupro-níquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)
7411.29	- Outros
74.12	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de cobre.
7412.10	- De cobre afinado (refinado)
7412.20	- De ligas de cobre
74.13	7413.00 Cordões, cabos, entrançados (tranças*) e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos.
74.14	Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre.
7414.10	- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas
7414.90	- Outras

74.15	Pontas, pregos, percevejos, escáculas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pínos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapínos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de cobre.
7415.10	- Pontas, pregos, percevejos, escáculas e artefactos semelhantes
	- Outros artefactos, não roscados:
7415.21	- Anilhas ou arruelas (compreendendo as de mola)
7415.29	- Outros
	- Outros artefactos, roscados:
7415.31	- Parafusos para madeira
7415.32	- Outros parafusos; pínos ou pernos e porcas
7415.39	- Outros
74.16	7416.00 Molas de cobre
74.17	7417.00 Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre.
74.18	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.
7418.10	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes
7418.20	- Artefactos de higiene ou de tocador, e suas partes
74.19	Outras obras, de cobre.
7419.10	- Correntes, cadeias, e suas partes
	- Outros:
7419.91	- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho
7419.99	- Outras

CAPÍTULO 75

NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota.

1. - Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou treilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam

rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrinas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições:

1. - Neste capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado:

o metal contendo, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) o teor em cobalto não ultrapasse 1,5% em peso, e
- 2) o teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO - OUTROS ELEMENTOS

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) Ligas de níquel:

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor de cobalto exceda 1,5% em peso,
- 2) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) o teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1%.

75.07

Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de níquel.

- Tubos:

- 7507.11 — De níquel não ligado
- 7507.12 — De ligas de níquel
- 7507.20 — Acessórios para tubos

75.08

Outras obras de níquel.

CAPÍTULO 76

ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota.

1. - Neste capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trellados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em outras formas, excepto a quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrinas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

N.º da Posição	Código do S.N.	Descrição
75.01		Mates de níquel, "sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermédios da metalurgia do níquel.
	7501.10	- Mates de níquel
	7501.20	- "Sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermédios da metalurgia do níquel
75.02		Níquel em formas brutas.
	7502.10	- Níquel não ligado
	7502.20	- Ligas de níquel
75.03	7503.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel.
75.04		Pós e escórias, de níquel.
75.05		Barras, perfis e fios, de níquel.
		- Barras e perfis:
	7505.11	- De níquel não ligado
	7505.12	- De ligas de níquel
		- Fios:
	7505.21	- De níquel não ligado
	7505.22	- De ligas de níquel
75.06		Chapas, tiras e folhas, de níquel.
	7506.10	- De níquel não ligado
	7506.20	- De ligas de níquel

Nota de subposições:

1. - Neste capítulo consideram-se:

a) Alumínio não ligado:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - outros elementos

Elemento	Teor limite (%) em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

1) Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2%, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05%.

b) Ligas de alumínio:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

Nº da
Posição

Código
do S.H.

Alumínio em formas brutas.

7601.10 - Alumínio não ligado

7601.20 - Ligas de alumínio

76.02

7602.00 Desperdiços, resíduos e sucata, de alumínio

76.03

Pós e escamas, de alumínio

7603.10 - Pós de estrutura não lamelar

7603.20 - Pós de estrutura lamelar; escamas

76.04

Barras e perfis, de alumínio

7604.10 - De alumínio não ligado

- De ligas de alumínio:

7604.21 - Perfis ocos

7604.29 - Outros

76.05

Fios de alumínio

- De alumínio não ligado:

7605.11 - Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm

7605.19 - Outros

- De ligas de alumínio:

7605.21 - Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm

7605.29 - Outros

76.06

Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.

- De forma quadrada ou rectangular:

7606.11 - De alumínio não ligado

7606.12 - De ligas de alumínio

- Outras:

7606.91 - De alumínio não ligado

7606.92 - De ligas de alumínio

76.07

Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte).

- Sem suporte:

7607.11 - Simplesmente laminadas

7607.19 - Outras

7607.20 - Com suporte

76.08

Tubos de alumínio.

7608.10 - De alumínio não ligado

7608.20 - De ligas de alumínio

76.09

Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio.

76.10

Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilões, pilares, colunas, arcos, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.

7610.10

- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras

7610.20

- Outros

76.11

7611.00

Reservatórios, tanques, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.

76.12

Reservatórios, barris, tanques, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.

7612.10

- Recipientes tubulares, flexíveis

7612.90

- Outros

76.13

Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.

76.14

Cordas, cabos, entrançados (tranças*) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos.

7614.10

- Com alma de aço

7614.90

- Outros

76.15

Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, e suas partes, de alumínio: esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio.

7615.10

- Artefactos de uso doméstico e suas partes: esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes.

7615.20

- Artefactos de higiene ou de tocador, e suas partes

76.16

Outras obras de alumínio.

7616.10

- Pontas, pregos, escáspulas, parafusos, pinos ou pernos ros-cados, porcas, ganchos ros-cados, rebites, chavetas, cavi-lhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas e arte-factos semelhantes.

7616.90

- Outros

CAPÍTULO 77

(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)

CAPÍTULO 78

CHUMBO E SUAS OBRAS

NOTA.

1. - Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em outras formas, excepto a quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrims, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em toda o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição

1. - Neste Capítulo considera-se chumbo afinado (refinado):

o metal contendo pelo menos 99,9%, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - outros elementos

Elementos	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsénico	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimônio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (Fe - Telúrio, por exemplo), cada um	0,001

N.º da Posição	Código do S.H.	
78.01		Chumbo em formas brutas.
	7801.10	- Chumbo afinado (refinado)
		- Outros:
	7801.91	- Contendo antimónio como segundo elemento predominante em peso
	7801.99	- Outros
78.02	7802.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo.
78.03	7803.00	Barras, perfis e fios, de chumbo.
78.04		Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pó e escamas, de chumbo.
		- Chapas, folhas e tiras:
	7804.11	- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)
	7804.19	- Outros
	7804.20	- Pó e escamas
78.05	7805.00	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de chumbo.
78.06	7806.00	Outras obras de chumbo.

CAPÍTULO 79

ZINCO E SUAS OBRAS

Nota.

1. - Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por soldagem ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por soldagem ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em outras formas, excepto a quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrims, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposições:

1. - Neste Capítulo, consideram-se:

a) Zinco não ligado:

o metal contendo pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco.

b) Ligas de zinco:

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Poeiras de zinco:

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pó. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Nº da Posição	Código do S.H.	
79.01		Zinco em formas brutas.
		- Zinco não ligado:
7901.11		Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco
7901.12		Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco
7901.20		Ligas de zinco
79.02	7902.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco.
79.03		Poeiras, póis e escamas, de zinco.
	7903.10	- Poeiras de zinco
	7903.90	- Outros
79.04	7904.00	Barras, perfis e fios, de zinco.
79.05	7905.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco
79.06	7906.00	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de zinco.
79.07		Outras obras de zinco.
	7907.10	- Coteiras, cuneeiras, clarebóias e outras obras para construções
	7907.90	- Outras

CAPÍTULO 80

ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota:

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enroscados, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) Perfis:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação ou fundição, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) Fios:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

- em outras formas, excepto a quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 80.04 e 80.05 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) Tubos:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, arcos, anilhas (anéis).

Nota de subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Estanho não ligado:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) Ligas de estanho:

as matérias metálicas nas quais o estanho predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%, ou

2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Nº da Posição	Código do S.H.	
80.01		Estanho em formas brutas.
	8001.10	- Estanho não ligado
	8001.20	- Ligas de estanho
80.02	8002.00	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho.
80.03	8003.00	Barras, perfis e fios, de estanho.
80.04	8004.00	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm.
80.05		Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); póis e escamas, de estanho.
	8005.10	- Folhas e tiras, delgadas
	8005.20	- Póis e escamas
80.06	8006.00	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de estanho.
80.07	8007.00	Outras obras de estanho.

CAPÍTULO 81

OUTROS METAIS COMUNS; CERAMIAS ("CERAMICS"); OBRAS DESSAS MATERIAS

Nota de subposições:

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Capítulo.

Nº da Posição	Código do S.H.	
81.01		Tungsténio (Volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	8101.10	- Póis
		- Outros:
	8101.91	- Tungsténio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata
	8101.92	- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização; perfis, chapas, tiras e folhas
	8101.93	- Fios
	8101.99	- Outros

81.02	Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
8102.10	- Pés
	- Outros:
8102.91	— Molibdénio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata
8102.92	— Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas
8102.93	— Fios
8102.99	— Outros
81.03	Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
8103.10	- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata; pós
8103.90	- Outros
81.04	Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	- Magnésio em formas brutas:
8104.11	— Contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio
8104.19	— Outros
8104.20	- Desperdícios, resíduos e sucata
8104.30	- Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pós
8104.90	- Outros
81.05	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
8105.10	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós
8105.90	- Outros
81.06	Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
8106.00	
81.07	Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
8107.10	- Cádmio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós
8107.90	- Outros
81.08	Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
8108.10	- Titânio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós
8108.90	- Outros
81.09	Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
8109.10	- Zircónio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós
8109.90	- Outros
81.10	Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
8110.00	
81.11	Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
8111.00	
81.12	Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (cálio), índio, nióbio (colómio), rénio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
	- Berílio:
8112.11	— Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós
8112.19	— Outros
8112.20	- Crómio
8112.30	- Germânio
8112.40	- Vanádio
	- Outros:
8112.91	— Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pós
8112.99	— Outros
81.13	Cerâmicas ("cermetes") e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata.
8113.00	

CAPÍTULO 82

FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHARES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS

Notas:

1. Ressalvadas as lâmpadas ou lamparinas de soldar, forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefactos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a) de metal comum;

b) de carbonetos metálicos ou de cerâmicas (cermetes);

c) de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de cerâmicas (cermetes);

d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais da posição 84.66. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Secção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contra-pentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 85.10).

3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 82.15 classificam-se nesta última.

N.º da
Posição
82.01

Código
do S.H.

Pés, enxades, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.

8201.10

- Pés

8201.20

- Forcados

8201.30

- Enxades, picaretas, enxadas, ancinhos e raspadeiras

8201.40

- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume

8201.50

- Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos

8201.60

- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos

8201.90

- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura

82.02

Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).

8202.10

- Serras manuais

8202.20

- Folhas para serras de fita

- Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):

8202.31

— Com parte operante de aço

8202.32

— Com parte operante de outras matérias

8202.40

- Correntes cortantes de serras

- Outras folhas de serras:

8202.91

— Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais

8202.99

— Outras

82.03

Linhas, grossas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.

8203.10

- Linhas, grossas e ferramentas semelhantes

8203.20

- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes

8203.30

- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes

8203.40

- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes

82.04

Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.

- Chaves de porcas, manuais:

8204.11

— De abertura fixa

8204.12

— De abertura variável

8204.20

— Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos

91.06	Aparelhos de controle de tempo e contadores de tempo, com mecanismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, ou com motor síncrono (por exemplo: relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).			b) os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores (fones de ouvido), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos, acessórios utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulo 85 ou 90);
9106.10	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas			c) os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
9106.20	- Parquímetros			d) as escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);
9106.90	- Outros			e) os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06);
91.07	9107.00 Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relógio ou de aparelhos semelhantes, ou de motor síncrono.			f) os carretéis e suportes semelhantes (classificação segundo a matéria constitutiva: posição 39.23, Secção XV, por exemplo).
91.08	Mecanismos de pequeno porte para relógios, completos e montados.			2. Os arcos, bequetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais, das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos respectivos instrumentos.
	- De pilha ou de acumulador:			Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.
9108.11	- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita acoplar um mostrador mecânico			
9108.12	- De mostrador exclusivamente opto-electrónico			
9108.19	- Outros			
9108.20	- De corda automática			
	- Outros:			
9108.91	- Medindo no máximo 33,8 mm	Nº da Posição 92.01	Código do S.H.	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.
9108.99	- Outros			
91.09	Mecanismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados.			9201.10 - Pianos verticais
	- De pilha ou de acumulador, ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica:			9201.20 - Pianos de cauda
9109.11	- Para despertadores			9201.90 - Outros
9109.19	- Outros			
9109.90	- Outros			
91.10	Mecanismos de relógios ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); mecanismos de relógios ou de aparelhos semelhantes incompletos montados; esboços de mecanismos de relógios ou de aparelhos semelhantes.			92.02 Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas).
	- De pequeno porte:			9202.10 - Tocados com arco
9110.11	- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons")			9202.90 - Outros
9110.12	- Mecanismos incompletos montados			
9110.19	- Esboços			
9110.90	- Outros			
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02 e suas partes.			92.03 9203.00 Órgãos de tubos, com teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres.
9111.10	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos			92.04 Acordeões e instrumentos semelhantes; harmónicas (gaitas) : boca.
9111.20	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados			9204.10 - Acordeões e instrumentos semelhantes
9111.80	- Outras caixas			9204.20 - Harmónicas (gaitas) de boca
9111.90	- Partes			
91.12	Caixas e semelhantes, de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes.			92.05 Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetas, trompetas, gaitas de folas).
9112.10	- Caixas e semelhantes, de metal			9205.10 - Instrumentos denominados "metais"
9112.80	- Outras caixas e semelhantes			9205.90 - Outros
9112.90	- Partes			
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.			92.06 9206.00 Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas).
9113.10	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos			92.07 Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões).
9113.20	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados			9207.10 - Instrumentos de teclado, excepto acordeões
9113.90	- Outras			9207.90 - Outros
91.14	Outras partes e peças de relógios ou de aparelhos semelhantes.			
9114.10	- Molas, incluídas as espirais			92.08 Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, rebajos, órgãos cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamas de qualquer tipo; apitos, cornetas de sinal (berrantes) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.
9114.20	- Pedras			9208.10 - Caixas de música
9114.30	- Quadrantes			9208.90 - Outros
9114.40	- Platinas e pontes			
9114.90	- Outras			
				92.09 Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapásões de todos os tipos.
				9209.10 - Metrónomos e diapásões
				9209.20 - Mecanismos de caixas de música
				9209.30 - Cordas para instrumentos musicais
				- Outros:
				9209.91 - Partes e acessórios de pianos
				9209.92 - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02
				9209.93 - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.03
				9209.94 - Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07
				9209.99 - Outros

CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS MUSICAIS,
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e autocarros blindados (posição 87.10);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

N.º da Posição	Código do S.N.	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01	9301.00	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas.
93.02	9302.00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04.
93.03		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala (tiro de festim*), pistolas de cavilha (ambolo*) cativa para abater animais, canhões lança-amarra).
	9303.10	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
	9303.20	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro-so-alvo, com pelo menos um cano liso
	9303.30	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-so-alvo
	9303.90	- Outras
93.04	9304.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetes), excepto as da posição 93.07.
93.05		Partes e acessórios, dos artigos das posições 93.01 a 93.04.
	9305.10	- De revólveres ou pistolas
		- De espingardas ou carabinas da posição 93.03:
	9305.21	- Canos lisos
	9305.29	- Outros
	9305.90	- Outros
93.06		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.
	9306.10	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de cavilha (ambolo*) cativa para abater animais
		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:
	9306.21	- Cartuchos
	9306.29	- Outros
	9306.30	- Outros cartuchos e suas partes
	9306.90	- Outros
93.07	9307.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, TABULETAS OU CARTAZES E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) os espelhos para apoiar no solo (psichés, por exemplo) (posição 70.09);
- c) os artigos do Capítulo 71;
- d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
- f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) os artefactos da posição 87.14;
- i) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos, para odontologia da posição 90.18, bem como os escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) os artigos do Capítulo 91 (caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes, por exemplo);
- l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) os armários, as estantes, as etagères e os móveis por elementos (em módulos);
- b) os assentos e canas.

3. a) Não se consideram partes dos artefactos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, nas não combinadas com outros elementos.

b) Os artefactos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4. Consideram-se construções pré-fabricadas, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

N.º da Posição	Código do S.N.	Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.
94.01		
9401.10		- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos
9401.20		- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
9401.30		- Assentos giratórios de altura ajustável
9401.40		- Assentos (excepto de jardim ou de campismo (camping*)) transformáveis em camas
9401.50		- Assentos de cana, de vime, de bambu ou de matérias semelhantes
		- Outros assentos, com armação de madeira:
	9401.61	- Estofados
	9401.69	- Outros
		- Outros assentos, com armação de metal:
	9401.71	- Estofados
	9401.79	- Outros
	9401.80	- Outros assentos
	9401.90	- Partes

94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.				1j) os olhos de vidro não montados, para bonecas ou outros brinquedos, da posição 70.18;
9402.10	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes				k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
9402.90	- Outros				l) os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 83.06;
94.03	Outros móveis e suas partes.				m) os motores eléctricos (posição 85.01), os transformadores eléctricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26);
9403.10	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios				n) os veículos para desporto da Secção XVII, excepto trenós, tobogãs e semelhantes;
9403.20	- Outros móveis de metal				o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);
9403.30	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios				p) as embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
9403.40	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas				q) os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
9403.50	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir				r) os charmarizes e apitos (posição 92.08);
9403.60	- Outros móveis de madeira				s) as armas e outros artefactos do Capítulo 93;
9403.70	- Móveis de plástico				t) as guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 94.05);
9403.80	- Móveis de outras matérias, incluídos os de cana, vime, bambu ou matérias semelhantes				u) as cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva).
9403.90	- Partes				
94.04	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travessalros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnições interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico, alveolares, mesmo recobertos.				2. Os artefactos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
9404.10	- Suportes elásticos para camas				3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente Capítulo classificam-se como estes últimos.
	- Colchões:				
9404.21	- De borracha ou de plástico, alveolares, mesmo recobertos				
9404.29	- De outras matérias				
9404.30	- Sacos de dormir				
9404.90	- Outros				
94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nos compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes que contêm uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nos compreendidos em outras posições.	Nº da Posição	Código do S.H.		Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças (por exemplo: triciclos, trotinetas (patinetas*), carros de pedais); carrinhos para bonecas.
9405.10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública	95.01	9501.00		
9405.20	- Candeeiros (abajures*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos	95.02			Bonecos representando exclusivamente a figura humana.
9405.30	- Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal		9502.10	- Bonecos, mesmo vestidos	
9405.40	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação			- Partes e acessórios:	
9405.50	- Aparelhos não eléctricos de iluminação		9502.91	- Vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus	
9405.60	- Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes		9502.99	- Outros	
	- Partes:	95.03			Outros brinquedos: modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles*) de qualquer tipo.
9405.91	- De vidro		9503.10	- Combóios (trens*) eléctricos, incluídos os carris trilhos, sinais e outros acessórios	
9405.92	- De plástico		9503.20	- Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem, excepto os da subposição 9503.10	
9405.99	- Outras		9503.30	- Outros conjuntos e brinquedos para construção	
94.06	Construções pré-fabricadas.			- Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas:	
			9503.41	- Com enchimento interior	
			9503.49	- Outros	
			9503.50	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	
			9503.60	- Quebra-cabeças (puzzles*)	
			9503.70	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panólias	
			9503.80	- Outros brinquedos e modelos, motorizados	
			9503.90	- Outros	
		95.04			Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos (balizas*) automáticos (boliche por exemplo).
			9504.10	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	
			9504.20	- Bilhares e seus acessórios	
			9504.30	- Outros jogos accionados por ficha ou moeda, excepto os jogos de paulitos (balizas*) automáticos (boliche, por exemplo)	
			9504.40	- Cartas de jogar	
			9504.90	- Outros	
		95.05			Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa.
			9505.10	- Artigos para festas de Natal	
			9505.90	- Outros	

CAPÍTULO 95

BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas:

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as velas para as árvores de Natal (posição 34.06);
 - b) os artigos de pirotecnia para divertimento (posição 36.04);
 - c) os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes para pesca, mesmo cortados nos tamanhos apropriados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;
 - d) os sacos e sacolas para artigos de desporto e artefactos semelhantes das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
 - e) o vestuário para desporto, e as fantasias de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
 - f) as bandeiras e cordas com bandeirinhas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
 - g) o calçado (exceptuado o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos do Capítulo 65;
 - h) as bengalas, pingalins (rebenques*), chicotes e artefactos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);

95.06	Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis.			b) o âmbar (sucino) e espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche.
	- Esqui e outros equipamentos, para esqui na neve:			
9506.11	- Esqui			
9506.12	- Fixadores para esqui			
9506.19	- Outros			
	- Esqui aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:			
9506.21	- Pranchas à vela			
9506.29	- Outros			
	- Tacos e outros equipamentos para golfe:			
9506.31	- Tacos completos			
9506.32	- Bolas			
9506.39	- Outros			
9506.40	- Artigos e equipamentos, para ténis de mesa	Nº da Posição 96.01	Código do S.N.	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem).
	- Raquetas de ténis, de "badminton" (peteca) e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:			
9506.51	- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas		9601.10	- Marfim trabalhado e obras de marfim
9506.59	- Outras		9601.90	- Outros
	- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:			
9506.61	- Bolas de ténis	96.02	9602.00	Matérias vegetais ou minerais para entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, goma ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, (excepto a da posição 35.03) e obras de gelatina não endurecida.
9506.62	- Infláveis			
9506.69	- Outras			
9506.70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados no calçado			
	- Outros:	96.03		Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas, expendedoras; cabecos preparados para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecos e rolos para pintura; rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas.
9506.91	- Artigos e equipamentos para ginástica ou atletismo			
9506.99	- Outros			
95.07	Canas (varas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camarões (pupas*) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chumaceiras (exceptuados os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça e pesca.		9603.10	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo
9507.10	- Canas (varas*) de pesca			
9507.20	- Anzóis, mesmo montados em terminais (modelas*)		9603.21	- Escovas de dentes
9507.30	- Carretos (molinetes*) de pesca		9603.29	- Outros
9507.90	- Outros			
95.08	Carrosséis, baloços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circo, colecções de animais e teatros ambulantes.		9603.30	- Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos
			9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, calar envernizar ou semelhantes (exceptuados os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura
			9603.50	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos
			9603.90	- Outros
		96.04	9604.00	Ferreiras e crivos, manuais.
		96.05	9605.00	Conjuntos de viagem para tocador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.
		96.06		Botões incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.
			9606.10	- Botões de pressão e suas partes
				- Botões:
			9606.21	- De plástico, não recobertos de matérias têxteis
			9606.22	- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis
			9606.29	- Outros
			9606.30	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões
		96.07		Fechos de correr (fechos elier*) e suas partes.
				- Fechos de correr (fechos elier*):
			9607.11	- Com grupos de metal comum
			9607.19	- Outros
			9607.20	- Partes
		96.08		Canetas esferográficas; canetas e marcadores com ponta de feltro ou outras pontas porosas; canetas de tinta permanente (canetas-tinteiros*) e outras canetas; estiletes para duplicação; lapideiras; canetas porta-pena, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídas as tampas e prendedores), excepto os da posição 96.09.
			9608.10	- Canetas esferográficas
			9608.20	- Canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas

CAPÍTULO 96

OBRAS DIVERSAS

Notas.

- O presente Capítulo não compreende:
 - os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);
 - os artefactos do Capítulo 86 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
 - as bijuterias (posição 71.17);
 - as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
 - os artefactos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
 - os artefactos do Capítulo 91 (caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes, por exemplo);
 - os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
 - os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
 - os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);
 - os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).
- Consideram-se matérias vegetais ou minerais, de entalhar, na acepção da posição 96.02:
 - as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;

96.08	- Canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro*) e outras canetas:
9608.31	— Para desenhar com tinta-da-china (nanquim*)
9608.39	— Outras
9608.40	- Lapiseiras
9608.50	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes
9608.60	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas
	- Outros:
9608.91	— Aparos (penas) e suas partes
9608.99	— Outros
96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizos para escrever ou desenhar e gizos de alfaiate.
9609.10	- Lápis
9609.20	- Minas para lápis ou para lapiseiras
9609.30	- Outros
96.10	9610.00 Louças ou ardósias e quadros para escrever ou desenhar, mesmo esculpidos.
96.11	9611.00 Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, alnetas e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos.
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem calcas.
	9612.10 - Fitas impressoras
	9612.20 - Almofadas de carimbo
96.13	Isqueiros e outros acendedores mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios.
	9613.10 - Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis
	9613.20 - Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis
	9613.30 - Isqueiros de mesa
	9613.80 - Outros isqueiros e acendedores
	9613.90 - Partes
96.14	Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e boquilhas (pitaires*), e suas partes.
	9614.10 - Esboços de cachimbos, de madeira ou raiz
	9614.20 - Cachimbos e seus forninhos
	9614.90 - Outros
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artefactos semelhantes; alfinetes (grupos*) para cabelo; "pince-guiches", onduladores, rolos (bobes*) e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 85.15, e suas partes.
	- Pentes, travessas para cabelos e artefactos semelhantes:
	9615.11 — De borracha endurecida ou de plástico
	9615.19 — Outros
	9615.90 - Outros
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pó ou para aplicação de outros cosméticos ou produtos de toucador.
	9616.10 - Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
	9616.20 - Borlas ou esponjas para pó ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
96.17	9617.00 Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto espolas de vidro).

96.18	9618.00	Mascaras e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e acrobacias.
-------	---------	--

SECÇÃO XXI

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 97

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);
- as telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio (fundos pictóricos para fotografia*) ou usos análogos (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
- as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semi-preciosas (posições 71.01 a 71.03).

2. Consideram-se gravuras, estampas e litografias, originais, na acepção da posição 97.02, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. A posição 97.03 não compreende as esculturas de carácter comercial (reproduções em série, moldagens e obras artesanais), que se classificam no Capítulo da matéria constitutiva.

4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente Capítulo e os outros capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

b) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias, classificam-se com estes objectos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objectos.

97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.
9701.10	- Quadros, pinturas e desenhos
9701.90	- Outros

97.02	9702.00 Gravuras, estampas e litografias, originais.
-------	--

97.03	9703.00	Produções originais de arte estatuetária ou de escultura, de quaisquer matérias.
-------	---------	--

97.04	9704.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - "First Day Cover"), inteiros postais semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso e destinados a ter curso no país de destino.
-------	---------	--

97.05	9705.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.
-------	---------	--

97.06	9706.00	Antiguidades com mais de 100 anos.
-------	---------	------------------------------------

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(A versão em língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布)